

Processo : TC-004546.989.23
Entidade : Prefeitura Municipal de Serrana
Assunto : Contas Anuais
Exercício : 2023
Prefeito : Leonardo Caressato Capiteli
CPF nº : 304.959.078-55
Período : 1º/01/2023 a 31/12/2023
Relatoria : Dra. Cristiana de Castro Moraes
Instrução : UR-06.4 / DSF-II

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Trata-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo-LOTCESP).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do responsável pelas contas em exame, conforme retro (doc. 01). A respectiva declaração de atualização cadastral (CadTCESP) está colacionada no doc. 02.

A Auditoria planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
3. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audesp, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
4. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste Tribunal de Contas;
5. Análise, baseada em amostragem, do planejamento orçamentário e financeiro (Plano Plurianual-PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e Lei Orçamentária Anual-LOA), assim como do planejamento setorial (Planos Municipais);
6. Ações de auditoria desenvolvidas por meio da seletividade (contratos e repasses);

7. Relatórios de Fiscalizações Ordenadas (TC-016187.989.23);
8. Leitura analítica dos três últimos relatórios de auditoria e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
9. Relatórios periódicos (quadrimestrais);
10. Análise das denúncias, representações e/ou expedientes diversos;
11. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Auditados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

Os resultados das auditorias apresentam-se nos relatórios de acompanhamento quadrimestrais, bem como no presente relatório, antecédidos pelo planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Destaque-se que os relatórios de acompanhamento estão juntados nos eventos 16.69 e 68.22 destes autos, os quais foram submetidos a Excelentíssima Relatoria, sendo dada ciência à Chefia do Poder Executivo, responsável pelas contas em exame, para conhecimento das ocorrências, sem a necessidade de apresentação de justificativas. Tal procedimento visou contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas.

PERSPECTIVA A: ASPECTOS PRELIMINARES DE INTERESSE

A.1. ÍNDICES E INDICADORES DA GESTÃO MUNICIPAL

Consignamos os dados e índices do Município e da gestão municipal considerados relevantes para um diagnóstico:

DESCRIÇÃO	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
População ¹	43.909 habitantes	2022
Densidade demográfica ¹	348,36 habitantes/km ²	2022
Extensão territorial ¹	126,046 km ²	2022
Atividade econômica predominante ²	Serviços	2021
Arrecadação Municipal ³	R\$ 226.764.143,33	2023
Receita Corrente Líquida-RCL ³	R\$ 178.473.938,60	2023

¹ Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, dados de Panorama: População e Território, e Pesquisas: Produto Interno Bruto dos Municípios (disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/>; último acesso em: 13 ago. 2024).

² Fonte: Fundação SEADE, dados do painel dos Municípios Paulistas, segmento de Economia (disponível em: <https://municipios.seade.gov.br/economia/>; último acesso em: 13 ago. 2024).

³ Fonte: Relatório de Instrução de dezembro do exercício em exame do Portal da Transparência Municipal do TCESP (disponível em: <https://transparencia.tce.sp.gov.br/>; último acesso em: 13 ago. 2024).

O Município possui, ainda, a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M), após validação da Auditoria:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
IEG-M	C	C	C	C
i-Planejamento	C	C	C+	C
i-Fiscal	C	C	C+	C
i-Educ	C	C	C	C
i-Saúde	C+	C	C	C
i-Amb	C	C	C	C
i-Cidade	C	C	C	C
i-Gov-TI	C	C	C+	C

A.2. HISTÓRICO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DA GESTÃO MUNICIPAL

Demonstramos a síntese do apurado pela Auditoria nos 02 (dois) últimos exercícios fiscalizados:

ITENS	EXERCÍCIO 2021	EXERCÍCIO 2022
CONTROLE INTERNO	Parcialmente Regular	Parcialmente Regular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	2,31%	1,48%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	2,14%	3,29%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Desfavorável	Desfavorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Desfavorável	Desfavorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim	Não
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Sim	Sim
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Sim	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim	Sim
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	56,10% da RCL	48,69% da RCL

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF)?	Prejudicado	Prejudicado
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21 da LRF?	Prejudicado	Prejudicado
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal-CF (mínimo 25%)	25,55%	25,31%
ENSINO - Fundeb ^A : Profissionais da educação básica em efetivo exercício (mínimo 70%)	75,84%	77,34%
ENSINO - Recursos Fundeb aplicados no exercício (mínimo 90%)	100,00%	100,00%
ENSINO – Fundeb: Se diferida, a parcela residual do montante recebido no exercício examinado (até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício seguinte?	Sim	Sim
ENSINO - Fundeb: Complementação União VAAT Despesa Capital (mínimo 15%)	Prejudicado	Prejudicado
ENSINO - Fundeb: Complementação União VAAT – Aplicado no mínimo o Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Prejudicado	Prejudicado
SAÚDE - Aplicação na Saúde (mínimo de 15%)	29,68%	29,44%
Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo	Parcial	Parcial

^A Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

A Prefeitura analisada obteve, nos três últimos exercícios apreciados, os seguintes **Pareceres** de suas Contas:

Exercício	Processo	Trânsito em julgado	Parecer	Principais itens que ensejaram o parecer desfavorável
2022	TC-004289.989.22	Pendente	Desfavorável	Resultado financeiro deficitário, insuficiente pagamento de precatórios, inconsistências contábeis, elevação da dívida consolidada, c/c baixo desempenho no contexto geral do IEGM
2021	TC-007242.989.20	Pendente	Desfavorável	Desequilíbrio da conduta fiscal, falta de recolhimento de encargos ao RPPS, c/c baixo desempenho no contexto geral do IEGM.
2020	TC-003259.989.20	06/10/2023	Desfavorável	Desequilíbrio da conduta fiscal, insuficiente pagamento de precatórios, falta de recolhimento de encargos ao RPPS, extrapolação do limite das despesas de pessoal, aplicação insuficiente de despesas do Fundeb, c/c baixo desempenho no contexto geral do IEGM.

A.3. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Estão referenciados ao presente processo de contas anuais, os seguintes protocolados:

01	Número:	TC-023425.989.23
	Interessado:	Leonardo Caressato Capíteli
	Objeto:	Declarações da Prefeitura Municipal de Serrana

As declarações encaminhadas pelo Sr. Prefeito informam que o Município de Serrana possui regularidade:

- Na aplicação mínima de recursos do Fundeb destinados ao pagamento dos profissionais de Educação Básica, conforme o artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, e o artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- Na aplicação mínima de recursos oriundos de complementação da União para o Fundeb destinados a despesas de capital, conforme o artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, o artigo 27 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e o artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- Na aplicação da proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos oriundos de complementação da União para o Fundeb, destinados à Educação Infantil, nos termos do artigo 212-A, § 3º, da Constituição Federal, e do artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e
- Na destinação de recursos mínimos para constituição do Fundeb, nos termos do artigo 212-A, inciso II, da Constituição Federal.

Conforme comentários efetuados no item D.1. deste relatório não vislumbramos impropriedades no conteúdo das respectivas declarações.

02	Número:	TC-007640.989.24
	Interessado:	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP
	Objeto:	Ofício nº 027885/2024, de 01 de março de 2024. Processo DEPRE nº 9000194-74.2015.8.26.0500/03 Ent. Devedora: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA Assunto: Aplicações de sanções - art. 104 do ADCT. Encaminha a r. Decisão para as providências cabíveis. Subscrito pelo Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos DEPRE Dr. AFONSO FARO JR.

03	Número:	TC-009582.989.24
	Interessado:	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP
	Objeto:	Ofício nº 058325/2024, de 04 de abril de 2024. Processo DEPRE nº 9000194-74.2015.8.26.0500/03 Ent. Devedora: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA Assunto: Aplicações de sanções - Art. 104 do ADCT. Encaminha a r. Decisão para as providências cabíveis. Subscrito pelo Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos DEPRE Dr. AFONSO FARO JR.

Os assuntos em tela foram tratados no item C.1.5.1. deste relatório.

04	Número:	TC-008063.989.24
	Interessado:	Associação Paulista dos Profissionais da Educação Lotados na Região Metropolitana de Ribeirão Preto
	Objeto:	Omissão ao pedido de acesso à informação
	Procedência:	Sim

O assunto em tela foi tratado no item E.1. deste relatório.

Ademais, embora não referenciado a estas contas, observamos a existência do seguinte expediente, trazendo em seu bojo, dados de contratações vigentes no exercício em exame, que guardam relação, inclusive, com o Chamado #OVD0000034043, protocolado na Ouvidoria deste Tribunal de Contas, comunicando possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Serrana:

05	Número:	TC-016762.989.24
	Interessado:	Delegacia Seccional de Polícia de Ribeirão Preto – Secretaria da Segurança Pública
	Objeto:	Ofício nº 79/2024_cc2_gaa - Referência: Inquérito Policial 2067759/2024 (autos 1500202- 21.2024.8.26.0596) - possíveis irregularidades relacionadas aos Pregões Eletrônicos nºs. 74/2022 e 112/2023, levados a efeito pela Prefeitura de Serrana
	Procedência:	Sim

O Expediente refere-se ao Ofício nº 79/2024_cc2_gaa, subscrito pelo Delegado de Polícia, Dr. Gustavo André Alves, através do qual informa sobre a abertura de inquérito policial relativo aos Pregões Eletrônicos nºs 74/2022 e 112/2023, realizados pela Prefeitura Municipal de Serrana, no qual solicitou que fosse verificada a regularidade dos procedimentos licitatórios ora citados.

Em que pese o Expediente ter sido encaminhado à Unidade Regional após a auditoria *in loco* (para se manifestar quanto a existência de eventuais apontamentos em relatórios de auditoria e quanto à existência de outros processos/autos próprios concernentes à matéria), em decorrência do já mencionado Chamado protocolado no Sistema de Ouvidoria deste Tribunal de Contas, solicitamos os processos de contratação correspondentes, oportunidade em que a Origem informou a ocorrência da ação policial na Prefeitura Municipal, resultando na apreensão dos processos de licitação e as respectivas documentações de empenho e pagamento, para investigação (Auto de Apreensão juntado no doc. 07).

Apesar de não terem sido disponibilizados os autos dos processos licitatórios mencionados, as respectivas notas de empenho e liquidações (físicas) e outros documentos relacionados à execução contratual, tais como notas fiscais e medições de serviços realizados (única exceção refere-se às 03 últimas notas fiscais relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 112/2023, que serão

especificadas a seguir), apuramos a partir dos dados contidos em sistema de gerenciamento eletrônico e informações apresentadas pela Origem ao Sistema AudeSP – Fase IV o seguinte:

- ✓ **Processo nº 152/2022 – Pregão Eletrônico nº 74/2022** – tem como objeto a “contratação de empresa para Prestação de Serviço de Transporte para alunos da zona rural, por quilômetro efetivamente rodado, com veículo e motorista devidamente legalizados e habilitados de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro”. Participaram 05 empresas da licitação, inexistindo interposição de recurso, com publicação da homologação e adjudicação em 19/08/2022 para a empresa “Giovani Transportes, Turismo e Locação de Veículos Eireli”. Foi firmado ajuste sob o nº 199/2022, no valor de R\$ 282.000,00. No exercício de 2023, foi empenhado, liquidado e pago o montante de R\$ 142.410,00;
- ✓ **Processo nº 181/2023 – Pregão Eletrônico nº 112/2023** – tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte intermunicipal de passageiros (usuários do Sistema Único de Saúde para consultas e tratamentos de Saúde) do município de Serrana/SP para o município de Ribeirão Preto/SP, através de veículo tipo ônibus rodoviário intermunicipal, com motorista devidamente legalizado e habilitado e combustível, de acordo com as disposições do Código de Trânsito Brasileiro e demais normas em vigor, pelo período de 12 meses. Segundo registros, a empresa “Giovani Transportes, Turismo e Locação de Veículos Eireli” sagrou-se vencedora da licitação. Foi firmado ajuste sob o nº 229/2023, no valor de R\$ 467.880,00. No exercício de 2023, foi empenhado o montante de R\$ 116.970,00 e liquidado R\$ 77.980,00. Ainda, a Prefeitura disponibilizou as 03 últimas notas fiscais (nº 2.395 de 06/05/2024, nº 2.428 de 06/06/2024 e nº 2.454 de 11/07/2024) emitidas pela empresa contratada, todas no mesmo valor de R\$ 38.990,00 com assinatura identificada pela matrícula do servidor (1013211 que pertence ao Sr. Ricardo Fernandes da Silva Neto, Encarregado de Célula de Custos e Orçamentos), aposta sobre cada uma delas atestando a respectiva execução dos serviços (doc. 07.1).

Ainda, registramos a título de notícia, que a Origem informou verbalmente a esta Auditoria, que atualmente o transporte de alunos da zona rural é executado de forma direta pelo Município, permanecendo contratados apenas o transporte de alunos da zona urbana e o transporte intermunicipal de passageiros (usuários do Sistema Único de Saúde para consultas e tratamentos de Saúde).

Adicionalmente, a partir dos documentos acrescidos no Expediente TC-016762.989.24 (eventos 1.3 a 1.5 daqueles autos), observamos, ainda, o seguinte:

⇒ Processo nº 152/2022 – Pregão Eletrônico nº 74/2022

- ✓ Foi solicitada a abertura do processo licitatório pela Secretária Municipal de Educação em 30/05/2022, na qual informou que a rota a ser percorrida no período da manhã para o transporte de 40 alunos (com ônibus de pelo menos 41 lugares) corresponderia a 240 Km diários (ida e volta) sem apresentar, contudo, um mapa da rota com a identificação de cada um dos 09 pontos rurais que possibilitasse a confirmação da referida distância (solicitação foi acompanhada de termo de referência);
- ✓ Foram efetuadas prévias pesquisas de mercado mediante cotações com 02 empresas do município e 01 do município vizinho para estimativa do valor a ser contratado, todas encaminhadas à Prefeitura por e-mail, em 06/06/2022, utilizando-se de formulário modelo da Prefeitura;
- ✓ Em 07/06/2022 foi confirmada existência de recursos da Quota Estadual do Salário-Educação – QESE para a execução do serviço e bloqueado o saldo da dotação, suficiente para execução do serviço no correspondente exercício;
- ✓ O Prefeito Municipal autorizou em 21/07/2022 a abertura do processo licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico conduzido por Pregoeiro e Equipe de Apoio previamente designados pela Portaria nº 1.012/2021;
- ✓ O correspondente Edital e seus anexos, de 21/07/2022, estabeleceu o período para apresentação de propostas eletrônicas a partir das 17 horas de 22/07/2022 até às 08 horas de 04/08/2022 e a sessão pública (eletrônica) para o dia 04/08/2022 às 09 horas;
- ✓ Foi juntado Parecer Jurídico emitido em 21/07/2022 aprovando o referido Edital e toda documentação já apresentada ao processo;
- ✓ O aviso de licitação foi devidamente publicado em 22/07/2022 no Diário Oficial da União, no Diário Oficial do Estado de São Paulo, no Diário Oficial do Município de Serrana e jornal impresso;
- ✓ Assim como informação verificada *in loco* durante auditoria destas Contas (já relatada na presente Instrução), houve 05 proponentes no certame, no qual sagrou-se vencedora a empresa “Giovani Transportes, Turismo e Locação de Veículos Eireli”, que após publicação da homologação pelo Prefeito, firmou o Contrato Administrativo nº 199/2022, de 19/08/2022, no valor de R\$ 5,875 por quilômetro rodado, perfazendo um total estimado para o período de 12 meses equivalente a R\$ 282.000,00, cujo extrato (da contratação) também foi devidamente publicado.
- ✓ Apesar de não vislumbrarmos impropriedades formais dignas de nota na condução do processo licitatório pela Prefeitura, a ausência de transparência da quilometragem a ser percorrida na rota (mediante

apresentação de mapa com a identificação de cada um dos 09 pontos rurais) suscita dúvidas acerca da distância identificada na licitação. Ademais, impende destacar que dentre os documentos apresentados para qualificação técnica exigida no Edital, a licitante vencedora apresentou cópia do Contrato Administrativo nº 059/2017, pactuado em 20/06/2017, para execução do mesmo objeto, com indicação dos mesmos pontos rurais, mesma quantidade de alunos e mesmo tipo de veículo, porém com especificação de uma distância a ser percorrida na rota (ida e volta) de 150 Km (fls. 24/34 do evento 1.4 do TC-016762.989.24) – significativamente menor que a distância de 240 Km especificada no Pregão Eletrônico nº 74/2022. Aliás, nesse aspecto é de bom alvitre registrar que o Dr. Gustavo André Alves, Delegado de Polícia menciona no ofício encartado no evento 1.1 do TC-016762.989.24 que durante investigações já apurou, inicialmente, que a rota contratada possui quilometragem menor que a constante do contrato.

⇒ **Processo nº 181/2023 – Pregão Eletrônico nº 112/2023**

- ✓ Foi solicitada a abertura do processo licitatório pela Secretária Municipal de Saúde em 18/08/2023, na qual informou que o itinerário a ser percorrido diurnamente 02 vezes por dia (02 viagens de ida e 02 de volta) com pontos de partida em Serrana e pontos de destino em Ribeirão Preto para o transporte de pacientes usuários do Sistema Único de Saúde – SUS (utilizando ônibus de pelo menos 42 lugares), cuja distância total estimada corresponde a 232 Km/dia e 5.104 Km/mês (solicitação foi acompanhada de termo de referência);
- ✓ Foram efetuadas prévias pesquisas de mercado mediante cotações para execução do serviço com veículos tipo ônibus (5.104 Km/mês) e tipo van (4.664 Km/mês) com empresas do município de Serrana (orçamentos de 11/07/2023 e 03/08/2023), Pindorama (orçamento de 14/07/2023) e Ribeirão Preto (orçamento de 07/08/2023) para estimativa do valor a ser contratado;
- ✓ Foi confirmada existência de recursos do tesouro (fonte 01) para a execução do serviço e bloqueado em 29/08/2023 o saldo da dotação, suficiente para execução do serviço no correspondente exercício;
- ✓ O Prefeito Municipal autorizou em 04/09/2023 a abertura do processo licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico conduzido por Pregoeiro e Equipe de Apoio previamente designados pela Portaria nº 778/2023;
- ✓ O correspondente Edital e seus anexos, de 04/09/2023, estabeleceu o período para apresentação de propostas eletrônicas a partir das 17 horas de 04/09/2023 até às 08 horas de 20/09/2023, a sessão pública (eletrônica) para o dia 20/09/2023 às 09 horas e como critério de julgamento o menor

preço mensal. Nisso, cumpre destacar que a contratação por preço mensal em detrimento de pagamento por quilômetro efetivamente rodado, em tese, tende a ser mais onerosa para o Município (em ofensa aos princípios da economicidade e eficiência, bem como contrariando o interesse público) haja vista que, mesmo que todos os pontos de partida e destino possam ser piamente visitados em todas as viagens, não é levado em conta os meses que não dispõem de 22 dias úteis, que foram considerados na estimativa da quilometragem total prevista para ser percorrida mensalmente (divulgada no Edital para que os licitantes pudessem formular suas propostas de preços);

- ✓ Foi apresentado Parecer Jurídico emitido em 31/08/2023 aprovando a minuta do Edital e do Contrato, bem como toda documentação apresentada ao processo até referida data (nota-se que referido exame ocorreu previamente à autorização da abertura do processo licitatório pelo Prefeito, entretanto, a análise jurídica prévia das minutas citadas, em tese, podem dar amparo à decisão da autoridade competente para determinar a instauração do certame, não havendo, a princípio, impropriedade quanto à ocasião dessa análise);
- ✓ O aviso de licitação foi devidamente publicado em 05/09/2023 no Diário Oficial do Estado de São Paulo, no Diário Oficial do Município de Serrana e jornal impresso;
- ✓ Houve 03 empresas participantes no certame, no qual sagrou-se vencedora a empresa “Giovani Transportes, Turismo e Locação de Veículos Eireli”, que ofertou preço final de R\$ 38.990,00 por mês;
- ✓ Foi impetrado recursos pela empresa licitante “Transmimo Ltda.” alegando, em síntese, que a empresa “Giovani Transportes, Turismo e Locação de Veículos Eireli” não poderia prestar serviços de transporte intermunicipal por ser optante pelo simples nacional, solicitando sua desclassificação, bem como suscitou dúvidas quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa “Xbuss Transportes Ltda.”, também habilitada no certame. Também foram apresentadas contrarrazões pela empresa “Giovani Transportes, Turismo e Locação de Veículos Eireli”. Em sua análise, o Município negou provimento ao recurso da empresa “Transmimo Ltda.”. Nesse mister, quanto às alegações da licitante “Transmimo Ltda.”, especialmente em relação à empresa vencedora do certame, impende destacar que a decisão da Prefeitura se mostrou acertada, haja vista que a vedação contida no art. 17, VI, da Lei Complementar nº 123/2006 para recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional excepciona a prestação do serviço quando este possui características de transporte metropolitano, *in verbis*:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: [...]

VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, **exceto** quando na modalidade fluvial ou **quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano** ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores;” (gn)

Anota-se que o município de Serrana está inserido na Região Metropolitana de Ribeirão Preto – RMRP institucionalizada em 06/07/2016 pela Lei Complementar Estadual nº 1.290/2016, integrada por 34 municípios, que são agrupados por 04 Sub-regiões. Acrescenta-se que os municípios de Serrana e Ribeirão Preto estão inseridos, inclusive, na mesma Sub-região 1. Outrossim, vale registrar que independente do regime tributário adotado pela empresa licitante, o seu enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte é decorrente de seu faturamento, podendo, portanto, usufruir do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, ainda que não enquadradas no regime tributário do Simples Nacional, por vedação ou por opção, conforme se depreende do art. 3º-B, do referido diploma legal;

- ✓ Após homologação pelo Prefeito em 29/09/2023 (publicada em 02/10/2023), foi firmado o Contrato Administrativo nº 229/2023, de 06/10/2023, no valor total estimado para o período de 12 meses equivalente a R\$ 467.880,00 (que corresponde a R\$ 38.990,00 mensais), cujo extrato (da contratação) também foi devidamente publicado.

A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO

o período em exame, foram realizadas as seguintes Fiscalizações Ordenadas:

Mês: agosto	Tema: Escolas de Tempo Integral
Fiscalização Ordenada nº	IV Fiscalização Ordenada 2023
TC e evento da juntada	TC-0016187.989.23, eventos 8.1 e 8.3
As irregularidades verificadas na Fiscalização Ordenada estão listadas no evento 8.3 do TC-016187.989.23 remanescendo as seguintes, constatadas no exercício corrente, durante nossos exames <i>in loco</i> :	
<u>Rede Municipal</u>	
✓ A rede municipal não deu atendimento à Meta 6A do PNE, que previa o atendimento de pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos da Educação Básica pública em jornada de tempo integral (doc. 08, item 1);	
✓ A maior parte dos alunos de famílias beneficiadas com programa de redistribuição de renda (bolsa-família, renda cidadã, etc.) não estão em escola de tempo integral (doc. 08, item 2);	
✓ A rede municipal não deu atendimento à Meta 6B do PNE, que previa o atendimento de no mínimo 50% (cinquenta por cento) de escolas públicas da Educação Básica que possuem, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos da Educação Básica pública em jornada de tempo integral (doc. 08, item 3);	

- ✓ O acompanhamento da meta 6 do PNE não foi efetuado na periodicidade de dois anos definida no PNE e não foi publicado ou não está disponível na página eletrônica do órgão institucional (doc. 08, item 4);
- ✓ Não há regulamento que discipline a forma de acesso a escola em jornada de tempo integral (doc. 08, item 6);
- ✓ Não há diretriz sobre a intencionalidade pedagógica do ensino regular com as atividades da parte complementar/diversificada e seus espaços (doc. 08, item 7);
- ✓ Na rede escolar não há regulamentos que garantam educação em tempo integral (regular e atendimento especializado) para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, na faixa etária de 4 a 17 anos, não observando a meta 4 e a estratégia 6.8 do PNE (doc. 08, item 8);
- ✓ Não há normatização sobre a ampliação progressiva da jornada de Professores em uma única escola, não observando a estratégia 6.1 do PNE (doc. 08, item 9);
- ✓ A rede municipal não possui um regulamento de atuação integrada para atendimento aos alunos com indicativos de violência familiar ou vulnerabilidade social (doc. 08, item 10);
- ✓ Não há regulamento que oriente/defina o atendimento terapêutico aos alunos que apresentam dificuldades e/ou transtornos de aprendizagem (doc. 08, item 11);
- ✓ A rede não possui o custo operacional por aluno em escola de tempo parcial nem em escola de tempo integral (doc. 08, item 12);
- ✓ Não há critérios para a realização de visitas da equipe de supervisão de ensino na rede (doc. 08, item 13);
- ✓ Não houve diagnóstico de infraestrutura e equipamentos para implementação de escolas em tempo integral (doc. 08, item 14);

Creche Municipal Professora Maria Izildinha da Silva Gomes

- ✓ A escola visitada não dispõe dos recursos de acessibilidade nas suas vias de circulação interna para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida: piso tátil e banheiro adaptado;
- ✓ A escola visitada não conta com lactário/sala de amamentação;
- ✓ Não há AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade na escola visitada;
- ✓ Não há cardápio definindo as refeições na escola;
- ✓ Não há registro sobre a última fiscalização do CAE - Conselho de Alimentação Escolar na escola;
- ✓ Foram detectadas inadequações no ambiente de alimentação escolar, conforme descrito: prateleiras de utensílios de cozinha e de alimentos amassadas e com ferrugem, presença de objetos pessoais no local de armazenamento de alimentos, ausência de telas milimetradas nas janelas da cozinha e almoxarifado, não há recolhimento de amostras da comida preparada e não há controle de temperatura dos freezers e geladeiras;
- ✓ A rede de ensino não possui controles auxiliares (sistemizados ou próprios) para validação dos dados informados à época de preenchimento do questionário dos dados de matrículas e beneficiários de programas de redistribuição de renda.

Vale destacar que o Senhor Prefeito Municipal foi notificado a tomar ciência do relatório e a apresentar eventuais justificativas e medidas saneadoras, no prazo de dez dias (evento 8.2), a quais foram apresentadas em 19/10/2023, (eventos 30.3 e 30.4).

Mês: 09	Tema: Emendas PIX
Fiscalização Ordenada nº	V Fiscalização Ordenada 2023
TC e evento da juntada	TC-00016187.989.23, eventos 20.1 e 20.3
As irregularidades verificadas na Fiscalização Ordenada estão listadas no evento 20.3 do TC-016187.989.23 remanescendo a seguinte, constatada no exercício corrente, durante nossos exames <i>in loco</i> :	
✓ A execução dos recursos advindos das Emendas Especiais não foram objeto de fiscalização por parte do Controle Interno (doc. 14).	

Vale destacar que o Senhor Prefeito Municipal foi notificado a tomar ciência do relatório e a apresentar eventuais justificativas e medidas saneadoras,

no prazo de dez dias (evento 8.2), a quais foram apresentadas em 19/10/2023, (evento 30.2 e 30.4). Considerando as justificativas apresentadas, bem como verificações da Auditoria realizadas *in loco* (doc. 09), houve correção das falhas constatadas na V Fiscalização Ordenada de 2023, com exceção da relacionada no quadro acima.

A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

O Sistema de Controle Interno foi instituído por meio da Lei Complementar Municipal nº 568, de 13 de dezembro de 2023 (doc. 10). Tal dispositivo legal criou ainda o cargo de Auditor de Controle Interno cuja vaga encontra-se não provida.

Referida Lei dispõe ainda no § 3º do artigo 8º que:

“Até o preenchimento do cargo constante do *caput*, poderá ocorrer o preenchimento da vaga, pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, por servidor ocupante de cargo efetivo, que possua as qualificações para ocupação do cargo”.

Nesse sentido, não houve preenchimento do cargo, porém, a Origem manteve no exercício das atividades do Controle Interno, servidor efetivo nomeado anteriormente para o Setor por meio da Portaria nº 807/2017 (doc. 11).

Não obstante, consignamos que as atribuições do responsável nomeado são realizadas de forma cumulativa com as atividades da função gratificada de Secretário Executivo, além de cumprir funções na equipe de Comunicação Social da Prefeitura (doc. 12).

Aludido servidor também é responsável pelo Controle Interno da Fundação Cultural de Serrana (doc. 13).

Notadamente, o fato de acumular outras funções, em tese, compromete sua capacidade de ser autônomo, independente e dedicado em uma carga horária adequada para o exercício de suas funções.

Ademais, em nossa análise, constatamos que os relatórios elaborados (doc. 14) não suprem integralmente as exigências do art. 74 da Constituição Federal, pois não apresentam o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo (inc. I), os resultados da gestão patrimonial, orçamentária e financeira, bem como não apresentam avaliação sobre a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado (inc. II).

Referidos relatórios possuem itens pré-formatados, não contendo análises ou comentários sobre a gestão. Também não relatam os percentuais de aplicação no Ensino, Saúde e execução orçamentária.

Ainda sobre essa matéria, constatamos que o responsável pelo Controle Interno não elaborou plano operativo anual. Ademais, não é realizado acompanhamento das ações corretivas adotadas em função dos apontamentos e recomendações elaborados pelo Controle Interno (docs. 15 e 16).

Pelo exposto conclui-se que o Controle Interno não atuou na plenitude de suas atribuições, estipuladas pelo artigo 74 da Constituição Federal e artigo 35 da Constituição Estadual.

Registre-se que falhas relacionadas ao Controle Interno foram objeto de apontamento nos relatórios de fiscalização quadrimestral (eventos 16.69 e 68.22), bem como que a reiteração de falhas quanto à inefetividade do Controle Interno denota o descumprimento de advertência proferida no Parecer das Contas de 2018 (TC-004570.989.18) e de 2019 (TC-004911.989.19 – doc. 84), bem como, de recomendações exaradas nos Pareceres das Contas de 2020 (TC-003259.989.20 - doc. 85) e 2021 (TC-007242.989.20 – doc. 86) para aprimorar o funcionamento do Setor.

A.6. OBRAS PARALISADAS

Tendo em vista informações fornecidas pela Origem no Painel de Obras Paralisadas/Atrasadas, mantido por esta Corte de Contas, no período em exame, existia obra paralisada no Município, conforme segue:

OBRAS PARALISADAS					
TC	Valor inicial do Contrato (R\$)	Valor total pago (R\$)	Contratada	Data da paralisação	Descrição da obra
012770.989.20	149.844,16	124.948,35	HR PAV CONSTRUTORA LTDA - ME	16/05/2019	Adequação da Construção da UEEI Venusta Spanazzi

(Data Base: 10/04/2024). Disponível em:

https://paineldeobras.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3AObra%3Apainel_obras.wcdf/generat edContent?userid=anony&password=zero. Último acesso em 15 ago. 2024.

Consoante o relatório da Fiscalização das Contas de 2021 do Executivo (TC-007242.989.20), a Origem informou que a obra da UEEI Venusta foi considerada concluída (doc. 17¹, c/c evento 57.80, fl. 37, daqueles autos). Não obstante a informação de conclusão da adequação da UEEI Venusta, a Origem tem mantido referida obra com o status “paralisada” nas informações enviadas ao Cadastro de Obras do TCESP (que serve de fonte para a divulgação de dados no Painel de Obras Atrasadas e Paralisadas desse Tribunal).

Outra divergência constatada entre as informações enviadas pela Origem ao Cadastro de Obras do TCESP e aquelas mantidas em seus registros

¹ Documento extraído do TC-007242.989.20, evento 57.73.

refere-se à existência, ora identificada, de obra paralisada, porém sem o devido encaminhamento das respectivas informações pela Prefeitura ao citado Cadastro de Obras desta Corte de Contas. Trata-se de obra para execução de galeria de águas pluviais no Conjunto Habitacional Serrana B1 e B2 contratada no valor inicial de R\$ 225.437,71, com início em 23/05/2023 e término previsto para 23/07/2023.

Conforme informações prestadas pela Origem à Fiscalização (doc. 18), a obra de drenagem foi projetada para desvio das águas pluviais provindas do referido Conjunto Habitacional, porém após criação de espaço empresarial a jusante dessa área, houve necessidade de projetar novo trajeto para o curso dessa água. Além disso, também houve solicitação pelo Departamento de Estradas de Rodagem – DER, de dados e parâmetros técnicos referentes à vazão que será capitada pelo sistema e posteriormente lançada na rede de drenagem urbana atual, atravessando rodovia existente no local até o deságue no canal que direciona as águas pluviais ao curso d'água mais próximo.

Não obstante, em que pese a paralisação da obra até que seja aprovada sua continuidade pelo DER, cujas informações e projetos encaminhados ao referido Órgão estão sendo analisados pelo seu setor de drenagem, observamos que já houve realização de grande parte da galeria (doc. 19), ensejando pagamentos na monta de R\$ 205.741,11 (referentes ao empenho global nº 2112/2023) sendo que, em nossa amostragem, não vislumbramos, a princípio, pagamentos indevidos à empresa contratada.

Ademais, a Origem ainda salientou que o deságue das águas capitadas está acontecendo em um ponto abaixo da galeria ora construída, seguindo o curso pelas guias e sarjetas do sistema viário sem causar danos ou transtornos no local.

De outra parte, acerca do exposto, registramos que a ausência de fidedignidade na transmissão de dados a esta Corte constitui falha grave e ofensa ao princípio da transparência, o que denota desatendimento ao disposto pelo Comunicado SDG nº 34/2009.

Por fim, verificamos que foram concluídas as obras de reforma na EMEF Prof^a Maria Celina Walter de Assis e construção de 3 salas e 2 banheiros também nessa unidade escolar, identificadas como paralisadas no 2º acompanhamento destas Contas (evento 68.22), conforme comentários no item B.3 deste relatório.

PERSPECTIVA B: FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Sob o pressuposto da amostragem, inclusive nos procedimentos de validação do IEG-M, constatamos o seguinte:

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou retrocesso na nota obtida no i-Plan, enquadrando-se, o Município, em baixo nível de adequação no exercício em análise, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-Planejamento	C	C	C+	C

De plano, consignamos que a nota “C+” obtida no exercício de 2022, bem como a nota “C” obtida nos exercícios de 2020, 2021 e 2023 evidenciam o não atendimento de recomendações desta Corte de Contas, consoante o exposto no item “F.2.” deste relatório, assim como a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, consequentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população.

Ainda acerca do IEG-M, as respostas da Origem ao Questionário I-Plan/IEG-M (doc. 20) revelam diversas ocorrências que indicam a necessidade de correções e melhorias.

Dentre as impropriedades existentes nessa perspectiva do IEG-M, destacamos que, a despeito da Lei Complementar Municipal nº 165/2006, que prevê a criação do Setor de Planejamento e Controle de Custos e Orçamento vinculado à Secretaria de Administração e Finanças (evento 16.22 - 14, § 1º, III da Lei Complementar Municipal nº 165/2006), não há setor ou área equivalente voltada para a formulação, implementação e avaliação do planejamento orçamentário municipal. A formulação do orçamento de 2023 foi realizada apenas por dois servidores responsáveis das áreas de Fazenda e Contabilidade, conforme comentários feitos no relatório de acompanhamento do 1º quadrimestre/2023 (evento 16.69) e informações da Origem prestadas verbalmente a esta Auditoria.

Ademais, em nossos exames, constatamos que a Prefeitura de Serrana não implementou procedimentos destinados ao levantamento formal dos problemas, necessidades e deficiências das políticas públicas (etapa de Diagnóstico) previamente à formulação das peças orçamentárias, PPA, LDO e

LOA (questão nº 3.0 do doc. 20 e declaração juntada no evento 16.27).

Ainda, destacamos que a Prefeitura, em que pese a realização de audiências públicas para debater a LDO e LOA em horário noturno, não considerou, por exemplo, nos processos de planejamento e organização dessas audiências, a disponibilização prévia de material de apoio a respeito dos temas a serem debatidos, bem como a indicação de mediador qualificado (questão nº 1.4 do doc. 20).

Oportuno lembrar que a Lei nº 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, estabelece em seu artigo 8º, inciso IV, que é dever dos órgãos e entidades públicas "promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas", o que inclui a disponibilização prévia de material de apoio a respeito dos temas a serem debatidos.

Já a indicação de mediador qualificado, a definição de mecanismos de avaliação e a elaboração e divulgação do relatório contendo a análise das demandas e sugestões coletadas são práticas recomendadas para garantir a efetividade das audiências públicas e a participação efetiva da população no processo de tomada de decisão.

Outrossim, cabe consignar que na Lei Orçamentária para 2023 (artigo 4º, II – evento 16.35) constou autorização para abertura de créditos adicionais suplementares pelo Poder Executivo até o limite de 15%, percentual acima da inflação².

Aliás, registra-se que além da autorização já mencionada para abertura de créditos adicionais, ainda há, na LDO (artigo 42 – doc. 21) e na LOA (artigo 4º, III – evento 16.35) dispositivos que permitem, respectivamente, movimentações orçamentárias pelo Poder Executivo em percentuais de até 10% da despesa total fixada no orçamento, para realização de transposições, remanejamentos e transferências de dotações.

Com efeito, referidas disposições abriram grande margem de manobra orçamentária por Decreto do Executivo, em desrespeito à jurisprudência deste Tribunal e ao disposto no inciso V, do artigo 167, da Constituição Federal.

Os permissivos da LOA (doc. evento 16.35) e da LDO (doc. 21), associados às falhas aqui já apresentadas em relação ao Planejamento,

² O estabelecimento de percentual acima da inflação para alterações no orçamento pode causar desconfiguração do orçamento original.

contribuíram para que o Poder Executivo efetivamente realizasse significativa movimentação orçamentária no exercício em análise³, o que em tese, caracteriza, mais uma vez, um precário planejamento na elaboração das peças orçamentárias, tornando-as fictícias e desconexas da realidade.

Cabe repisar, que o percentual de abertura de créditos adicionais pelo Município de Serrana é consideravelmente superior ao percentual aceito por esta e. Corte de Contas, bem como desatente às orientações emanadas nos Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015 e corrobora a precariedade constatada no Planejamento, cujas principais deficiências já foram elencadas no presente item.

Nesse mister, insta consignar que a Prefeitura já recebeu recomendações para aperfeiçoamento dos procedimentos de planificação orçamentária e advertência para aprimoramento da atividade administrativa nas áreas avaliadas na composição do IEG-M, aí incluso o i-Planejamento, proferidas no Parecer das Contas de 2018 (TC-004570.989.18), de 2019 (TC-004911.989.19 – doc. 84) e de 2020 (TC-003259.989.20 – doc. 85).

Ademais, a título de informação, no Parecer das Contas de 2021, tramitando (TC-007242.989.20 – doc. 86), a Origem recebeu nova recomendação para melhorar os Índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEG-M e para limitar a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições ao percentual de inflação previsto para o período. Ainda a título de informação, na recente sessão de 27/08/2024 que apreciou as Contas de 2022 (TC-004289.989.22 – doc. 87) também foi exarada recomendação para planejar e cumprir o orçamento estipulado, principalmente limitando o percentual de abertura de créditos adicionais.

B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou retrocesso na nota obtida no i-Fiscal, enquadrando-se, o Município, em baixo nível de adequação no exercício em análise, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-Fiscal	C	C	C+	C

³ Conforme especificado no item “C.1.1.” RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA” deste relatório, considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, o Município procedeu a alterações orçamentárias correspondente a 32,18% da Despesa Fixada (inicial), sendo que deste total, 15,88%, foram realizadas por meio de Decretos com base na autorização contida na Lei Orçamentária Anual – LOA.

De plano, consignamos que a nota “C+” obtida no exercício de 2022, bem como a nota “C” obtida nos exercícios de 2020, 2021 e 2023 evidenciam o não atendimento de recomendações desta Corte de Contas, consoante o exposto no item “F.2.” deste relatório, assim como a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, conseqüentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população.

Destarte, acerca do IEG-M, as respostas da Origem ao Questionário i-Fiscal/IEG-M (doc. 22) revelam diversas ocorrências que indicam a necessidade de correções e melhorias.

Infere-se que as políticas públicas de gestão fiscal são as ações e estratégias adotadas pelos governos para gerenciar suas finanças públicas, garantindo a eficiência e transparência no uso dos recursos públicos. Essas políticas têm como objetivo principal garantir a sustentabilidade financeira do Município, equilibrando receitas e despesas e mantendo o controle da dívida pública.

Desse modo, nessa perspectiva do IEG-M, avaliamos a necessidade de reformas fiscais no Município como o implemento de ações estratégicas que visam melhorar a gestão de recursos públicos, principalmente no que tange aos aspectos de desatualização do sistema tributário.

Nesse aspecto, observamos que não foi instituído procedimento de revisão do cadastro imobiliário estabelecendo sua periodicidade (questão 4.0 do doc. 22).

O Código Tributário Municipal também não prevê a revisão periódica obrigatória da Planta Genérica de Valores (PGV), o que pode comprometer a transparência e a eficiência da gestão fiscal (questão 5.3 do doc. 22).

Além disso, a Prefeitura não realiza cobrança de dívida ativa de forma extrajudicial (questão 15.0 do doc. 22). A título de informação, vale registrar que, ante o apontamento efetuado pela Auditoria anterior acerca da ausência de cobrança na forma extrajudicial da dívida ativa, nas justificativas de 19/09/2023 juntada às Contas de 2022 (evento 100.24 do TC-004289.989.22), foi alegado que o Município prevê formas de parcelamentos de dívidas durante todo o exercício fiscal, tendo implantado sistema de ligações de cobranças, sendo que estaria em fase de testes, a implementação de sistema de protesto da dívida ativa inscrita. Contudo, insta consignar que até a data dessa auditoria *in loco* não havia sido implementado protesto extrajudicial pelo Município, conforme declaração ora apresentada pela Origem (doc. 23).

Ademais, importante destacar que essa política pública de gestão fiscal é essencial para garantir a sustentabilidade financeira do Município e a eficácia da arrecadação tendo como fonte as receitas originárias. É fundamental que a Prefeitura adote medidas de controle na gestão fiscal e promova essas reformas legais e administrativas para melhorar o recebimento desses recursos.

Outrossim, a gestão fiscal bem-sucedida exige que os responsáveis tomem decisões e implementem políticas orçamentárias viáveis, com monitoramento regular das despesas e receitas públicas a fim de garantir que os gastos estejam alinhados com as metas estabelecidas.

Frise-se, ainda, que o servidor responsável pela Contabilidade do Município não é ocupante de cargo de provimento efetivo (questão 2.0 do doc. 22).

Registre-se que nos Pareceres das Contas de 2018 (TC-004570.989.18), de 2019 (TC-004911.989.19 - doc. 84), de 2020 (TC-003259.989.20 – doc. 85) e de 2021 (TC-007242.989.20 – doc. 86) foram exaradas advertências e recomendações ao município acerca da necessidade de aprimoramento da atividade administrativa nas áreas avaliadas na composição do IEG-M, aí incluso o i-Fiscal.

B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-Educ	C	C	C	C

De plano, consignamos que a nota “C” obtida nos últimos exercícios avaliados, evidencia o não atendimento de recomendações desta Corte de Contas, consoante o exposto no item F.2 deste relatório, assim como a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando à elevação dos conceitos e, consequentemente, ao aprimoramento e a uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população.

Destarte, acerca do IEG-M, as respostas da Origem ao Questionário i-Educ/IEG-M (doc. 24) revelam diversas ocorrências que indicam a necessidade de correções e melhorias.

Destaca-se a falta de atualização do Projeto Político Pedagógico (PPP) em vários estabelecimentos de Ensino. De acordo com dados do Censo Escolar 2023, apenas 01 estabelecimento do total de 09 Creches (11,11%), 01

estabelecimento do total de 08 Pré-Escolas (12,50%) e nenhum dos estabelecimentos que oferecem os Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental possuíam PPP atualizado, contrariando o artigo 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) (questões E1.5, E2.5, E3.3 e E4.3 do doc. 24).

Além disso, a Prefeitura Municipal, conforme dados do Censo Escolar 2023, possuía um percentual significativo de Professores temporários, acima de 10% do quadro de Professores efetivos, tanto nas Creches (29,19%, 209 Professores efetivos e 61 temporários) quanto nos Anos Iniciais (57,30%, 89 Professores efetivos e 51 temporários) e Anos Finais (34,62%, 34 Professores efetivos e 18 temporários) do Ensino Fundamental. Esse cenário demonstra dissonância com o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), em seu Parecer nº 09/2009 (questões E1.6, E3.5, E4.5 do doc. 24).

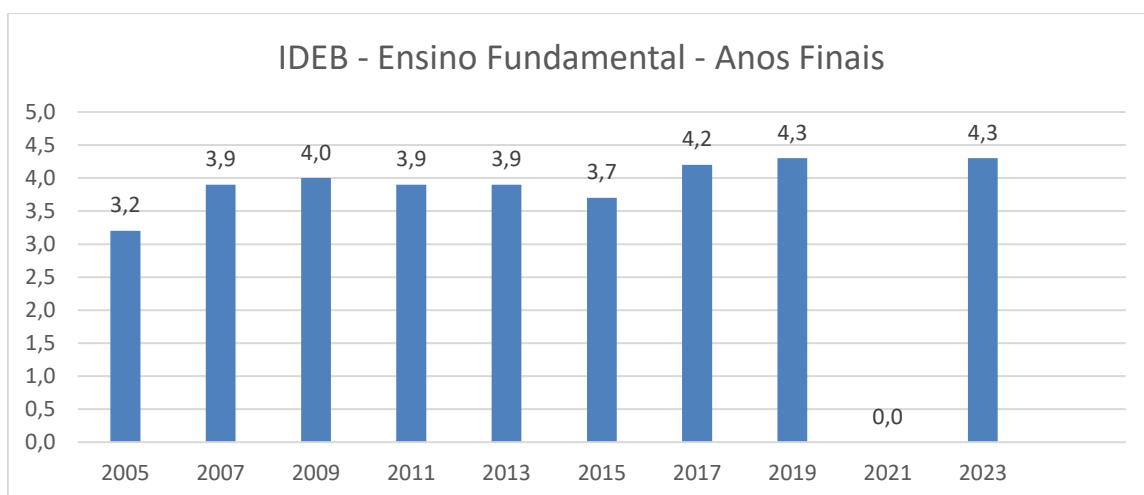
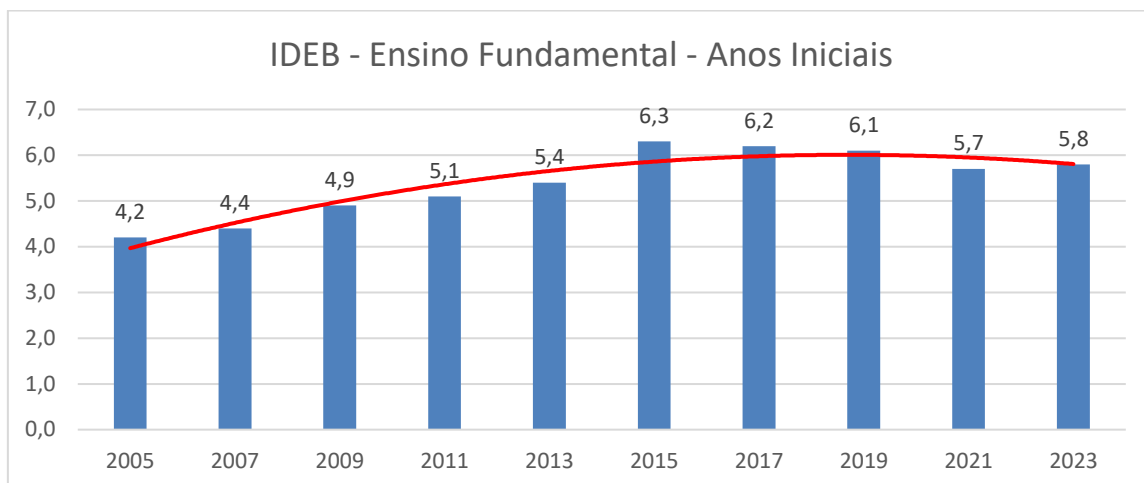
Outro ponto crítico é a insuficiência da oferta de ensino em tempo integral. Menos de 25% dos alunos da Pré-Escola (1,51%), dos Anos Iniciais (3,75%) e dos Anos Finais (6,19%) do Ensino Fundamental concluíram o ano letivo em período integral em 2023. Isso evidencia a não implementação da Meta 6 do Plano Nacional de Educação - PNE, que visa a ampliação do ensino em tempo integral (questões E2.3/E2.9, E3.1/E3.10, E4.1/E4.10 do doc. 24).

Sobre este assunto, no exercício em análise houve a realização da IV Fiscalização Ordenada, conforme comentários no item A.4 deste relatório, quando a Auditoria constatou o descumprimento da Meta 6 do PNE, achando-se o atendimento pela rede municipal de ensino abaixo de 20% dos alunos em período integral.

Adicionalmente, cabe registrar, os resultados obtidos nas edições divulgadas do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), em relação à meta^{4,5}, para os Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental. Assunto é abordado nas Estratégias 1, 9 e 36 da Meta 7 do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei nº 13.005/2014) e no inciso IX do artigo 4º da Lei nº 9.394/1996.

⁴ Fonte: <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/ideb/resultados>.
Último acesso em: 26 ago. 2024.

⁵ O primeiro ciclo do Ideb considera as metas pactuadas no Compromisso Todos pela Educação (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6094.htm) que foram definidas (https://download.inep.gov.br/educacao_basica/portal_ideb/o_que_sao_as metas/Nota_Tecnica_n2_metas_intermedias_IDEB.pdf) para cada ente federado de 2007 até 2021. Com o fim do primeiro ciclo do Ideb, o Inep criou um Grupo Técnico para elaborar estudo e subsidiar a atualização do Ideb e a avaliação de novas metas - para maiores informações ver Portaria nº 26 de 29/01/2024 (<https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-26-de-29-de-janeiro-de-2024-540345023>) que institui o Grupo Técnico e Portaria nº 231 de 17/06/2024 (<https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-231-de-17-de-junho-de-2024-566241404>) que prorroga o prazo para conclusão das atividades.



• Obs.: O Município não participou da edição em 2021 da Prova Brasil/SAEB.

Notadamente, o Município não alcançou a meta estabelecida do referido índice em relação aos Anos Iniciais⁶ e Finais⁷ do Ensino Fundamental.

A infraestrutura das escolas no Município apresentou problemas que podem comprometer a segurança e a inclusão dos alunos. Apenas 03 das 18 unidades escolares possuíam o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) vigente, o que significa que a maioria das escolas, em tese, não atendeu aos requisitos básicos de segurança contra incêndios, podendo colocar em risco a vida de estudantes e funcionários (questão 5.0 do doc. 24). A falta de AVCB está em dissonância com legislação vigente (Decreto Estadual nº 63.911/2018).

⁶ A meta estabelecida para 2021 foi de 6,4, para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental, enquanto o Município obteve índice de 5,7. Sequer em 2023 aquela meta foi atingida, haja vista que o índice obtido no exercício em análise foi 5,8.

⁷ A meta estabelecida para 2019 foi de 4,9, para os Anos Finais do Ensino Fundamental, enquanto o Município obteve índice de 4,3. Já a meta estabelecida para 2021 foi de 5,2, que apesar de o Município não ter participado da edição 2021, sequer em 2023 aquela meta foi atingida, haja vista que o índice obtido no exercício em análise foi, novamente, 4,3.

Além disso, apenas 02 escolas estavam adaptadas para receber crianças com deficiência, o que representa uma grave violação dos direitos dessas crianças e está em desacordo com a legislação vigente, Constituição Federal (artigo 227) e a Lei 13.145/2015 (questão E5 do doc. 24).

Ademais, é de bom alvitre informar que sobre este assunto, considerando o apontamento das falhas verificadas por ocasião da auditoria realizada no 2º acompanhamento das contas de 2023 (evento 68.22) acerca da unidade de ensino EMEF Prof.^a Maria Celina Walter de Assis, verificamos em nova visita àquela unidade que foram corrigidas praticamente todas as falhas, com exceção da irregularidade quanto à falta de substituição do piso, conforme ilustrado a seguir. É importante destacar que a unidade ainda não possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) vigente e não está totalmente adaptada para receber crianças com deficiência:

EMEF Prof. ^a Maria Celina Walter de Assis	
 Não foi realizada a substituição do piso, causando risco de quedas na área de circulação interna.	 Não foi realizada a substituição do piso, causando risco de quedas na área de circulação interna.
 Construção de sala de aula concluída.	 Construção de banheiros concluída.
 Área de corredor interno reformada.	 Lateral da unidade escolar reformada.

Ainda, a Prefeitura Municipal não possui o número de nutricionistas recomendado pelo Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), conforme o artigo 10 da Resolução CFN nº 465/2010. Em 2023, apenas 02 nutricionistas atuavam no Município, que conta com 6.132 alunos no Ensino Infantil e Fundamental. De acordo com a legislação, seriam necessários 03 Nutricionistas para a Educação Infantil (mais de 1.200 alunos) com carga horária mínima recomendada de 30 horas semanais, e 01 Responsável Técnico mais 03 integrantes do quadro de Nutricionistas para as demais unidades de Ensino (mais de 2.500 alunos) (questões E1.3, E2.3, E3.1, E4.1 e 8.1 do doc. 24).

Por fim, registre-se que nos Pareceres das Contas de 2018 (TC-004570.989.18) e de 2019 (TC-004911.989.19 - doc. 84) constaram severas advertências à Origem para imediatas providências saneadoras dos registros de precariedade nas instalações escolares, que em maioria carecem de AVCB e para cumprimento das metas projetadas do Ideb. Ademais, a título de informação, no Parecer das Contas de 2021 (TC-007242.989.20 – doc. 86) a Origem recebeu recomendação para adotar medidas eficazes para melhorar os Índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEG-M e, na recente apreciação das Contas de 2022 (TC-004289.989.22) na sessão de 27/08/2024, já recebeu determinação para regularizar os problemas na infraestrutura nos seus próprios municipais e fazer as adaptações necessárias para emissão do AVCB e recomendação para oferecimento de turmas de período integral em sua rede municipal de Ensino.

B.3.1. ATENDIMENTO DA DEMANDA POR VAGAS EM CRECHES

Avançando nas análises da matéria abordada no i-Educ/IEG-M, conforme anotado no relatório de acompanhamento do 1º quadrimestre (evento 16.69), procedemos ao exame operacional acerca da deficiência na oferta de vagas em Creche no Município de Serrana.

⇒ Referência legal e dados do atendimento de Creches em Serrana

Preliminarmente, anote-se que a Administração Pública local possui papel central no dever estatal de garantia do atendimento ao direito de acesso à Educação Infantil, aí incluídas as Creches, conforme consagrado pelos artigos 208, IV, e 211, § 2º, da Constituição Federal e pelos artigos 4º, II, e 11, V, da Lei nº 9.394/1996, que trata das diretrizes e bases da Educação nacional.

Ademais, com a promulgação do marco legal da Primeira Infância, Lei nº 13.257/2016, resta evidente e necessária a ação articulada entre os distintos setores de políticas públicas (tais como a Saúde, a Alimentação e a Nutrição, a Educação Infantil, a Convivência Familiar e Comunitária, a Assistência Social à Família da Criança, a Cultura, dentre outros) para que se

assegure, de forma integrada, os direitos da criança, dentre os quais ressaltamos o direito de acesso à Educação Infantil.

No âmbito do Município de Serrana, destacamos a edição do Plano Municipal de Educação - PME, aprovado pela Lei Municipal nº 1.696/2015, cujo artigo 2º, II, estabelece como diretriz a universalização do atendimento escolar (evento 16.32, fl. 01). Ademais, o Anexo da referida Lei apresenta dados sobre a caracterização do Município e da área de Educação, bem como a definição de metas e estratégias relativas às políticas públicas de Educação, sendo que a Meta 1 traça a linha de atuação do Município na área de Educação Infantil (evento 16.32, fls. 73/75). Ainda quanto ao PME, enfatizamos o que segue:

- Previsão de monitoramento contínuo e avaliação periódica do PME, bem como de divulgação dos resultados (artigo 5º, evento 16.32, fl. 02).
- Previsão de integração com as peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA), mediante a consignação de dotações compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano (artigo 11, evento 16.32, fl. 03).

No que se refere à infraestrutura de prestação de serviços de Creche em Serrana, vale destacar que no período em exame havia 07 Creches sob gestão municipal. Além disso, o atendimento desse nível de Ensino também era ofertado pela UEEI Venusta Spanazzi Cavalheiro e pela EMEI Georgina Issa (evento 16.33). Tais unidades estavam dispostas no território municipal de Serrana na forma a seguir:



Conforme os dados informados pela Origem, o Município possuía 1.244 vagas em Creche em 31/12/2023 (doc. 24, questão nº 1.14).

Por fim, vale destacar que a dotação inicial fixada para a subfunção Educação Infantil na Lei Orçamentária Anual de 2023 foi de R\$ 15.038.000,00, sendo R\$ 11.038.200,00 destinados a atividades e R\$ 3.999.800,00 a projetos (evento 16.35, fls. 03, 10/11).

⇒ **Histórico: Fila de espera para vagas em Creches desde a edição do PME**

Adotando-se como recorte temporal o período de vigência do Plano Municipal de Educação de Serrana, aprovado pela Lei Municipal nº 1.696/2015, é possível verificar, a partir de consulta aos relatórios de Auditoria desse período, a persistência de demanda não atendida de vagas em Creches no período de 2015 até o encerramento de 2023. Os dados desses relatórios são sistematizados a partir de Declarações formalmente emitidas pela Secretaria de Educação da Prefeitura, sendo apurada a seguinte evolução histórica:

Ano	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Demanda não atendida	100	326 ¹	326	103	406	206	185	155	150

Fontes: processos TC-002641/026/15, TC-004335.989.16 (evento 57.264), TC-006813.989.16 (evento 87.105), TC-004570.989.18 (evento 106.75), TC-004911.989.19 (evento 44.131), TC-003259.989.20 (evento 120.181), TC-007242.989.20 (evento 57.80), c/c doc. 24, questão 1.14.

¹ Embora o relatório trate das Contas de 2016, a insuficiência de vagas refere-se a 12/06/2017.

Tais dados demonstram que o marco legal citado no tópico anterior não vem sendo plenamente atendido, não obstante os contínuos apontamentos sobre a matéria no período em epígrafe.

Ademais, em exame às Defesas e justificativas apresentadas pela Prefeitura nesse período, verificamos que nem todas as medidas planejadas pelo Executivo ao longo do tempo foram levadas a efeito, como a construção de unidades nos bairros Parque das Amoreiras e Jardim Maravilha, anunciadas por ocasião da instrução das Contas de 2018⁸, pendentes de tramitação, à época, junto ao Governo Federal.

Detectamos, ainda, a existência de medidas em andamento e que estão pendentes de efetiva implementação, como a construção de nova unidade no Bairro Morada do Sol, também anunciada nas Contas de 2018, e a ampliação de salas de aulas em 04 unidades de Ensino, anunciada por conta da instrução das Contas de 2021⁹.

⁸ Informação extraída do TC-004570.989.18, evento 106.53.

⁹ Informação extraída do TC-007242.989.20, evento 57.64.

⇒ **Diagnóstico e planejamento**

Anotamos que as políticas públicas de Educação Infantil estão representadas no Plano Municipal de Educação de Serrana - PME (Lei Municipal nº 1.696/2015), notadamente, pelo que segue (evento 16.32, fls. 73/75):

Meta do PME	
Universalizar, até 2016, a Educação Infantil na Pré-Escola para as crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de Educação Infantil em Creches, de forma a atender no mínimo 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 03 (três) anos, até o final da vigência deste documento, em consonância com o PNE.	
Estratégias do PME	
1.1)	Definir , em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, metas de expansão das respectivas redes de Educação Infantil, segundo padrão nacional de qualidade, considerando as peculiaridades locais.
1.3)	Realizar , periodicamente, em regime de colaboração, levantamento da demanda por Creche para a população de 0 (zero) até 3 (três) anos, como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta .
1.4)	Estabelecer , no primeiro ano de vigência do PME, normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por Creches.
1.6)	Implantar , até o segundo ano de vigência deste PME, avaliação da Educação Infantil , a ser realizada a cada 02 (dois) anos, com base em parâmetros nacionais de qualidade, a fim de aferir à infraestrutura física, o quadro de pessoal, as condições de gestão , os recursos pedagógicos, a situação de acessibilidade, além de outros indicadores relevantes .
1.14)	Fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência das crianças na Educação Infantil, em especial dos/as beneficiários/as de Programas de transferência de renda, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de Assistência Social, Saúde e Proteção à Infância.
1.15)	Promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à Educação Infantil, em parceria com órgãos públicos de Assistência Social, Saúde e Proteção à Infância , preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 03 (três) anos.
1.16)	Realizar e publicar , a cada ano, levantamento da demanda manifesta por Educação Infantil em Creches e Pré-Escolas, como forma de planejar e verificar o atendimento.

Em exame ao citado Plano, apuramos que o diagnóstico situacional da Educação Infantil no Município nada dispôs sobre o contexto de demanda não atendida de vagas em Creches e dos principais entraves enfrentados pela Prefeitura para o equacionamento desse problema, o que evidencia a ausência de conexão desse documento com a realidade local (evento 16.32, fls. 37/40).

Ademais, tal documento também possui as seguintes deficiências:

- Não foram definidos no Plano os mecanismos de mensuração do efetivo alcance das estratégias traçadas para a Educação Infantil, sob a forma de “entregas (*outputs*)” e/ou indicadores de desempenho. Além disso, a menor parte das estratégias apresenta cronograma com prazo de execução. A ausência desse detalhamento torna excessivamente subjetiva a avaliação dos resultados das metas traçadas no PME.

- Não houve delimitação dos setores e/ou gestores responsáveis pela condução de cada estratégia, o que prejudica a análise do cumprimento das

tarefas a cargo de cada agente público, em inobservância aos princípios da transparência e da responsabilização (*accountability*).

No que se refere à existência de projetos e atividades em peças de planejamento do Município (PME, PPA, LDO, LOA dentre outros) relacionados à eliminação do déficit de vagas em Creche, a Origem informou por ocasião da auditoria do 1º acompanhamento destas Contas que o Município tem empreendido esforços para eliminar o déficit de vagas em Creches, implementando ações como a construção de uma nova unidade no Bairro Morada do Sol e a ampliação de salas de aula em quatro unidades de Ensino. Além disso, informou que a Secretaria de Educação monitora mensalmente a lista de espera por vagas, com a meta de eliminar o déficit até o final de 2023. Essas iniciativas demonstram um compromisso com a melhoria da oferta de vagas em Creches, mas apresentam algumas limitações importantes.

Uma das principais limitações é a ausência de diagnósticos e estudos formais que subsidiem a elaboração de planos de ação e a fixação de metas de expansão da rede de Creches, conforme exigido pelas estratégias 1.1 e 1.3 do Plano Municipal de Educação (PME). A falta de um diagnóstico formal prejudica a avaliação da adequação e eficácia das medidas adotadas, dificultando a implementação de uma política pública mais robusta e eficiente para a eliminação do déficit de vagas.

Adicionalmente, importante registrar que verificamos na auditoria de encerramento que não houve participação de funcionários da Secretaria da Educação na formulação dos programas, ações, indicadores e metas do Plano Plurianual (PPA) 2022-2025 e da Lei Orçamentária Anual (LOA) 2023. Essa ausência de integração entre os documentos de planejamento e o PME resulta na falta de metas do PME refletidas no PPA, LDO e LOA, o que pode comprometer a coerência e a efetividade das políticas educacionais do Município (doc. 25).

Anota-se que durante a auditoria relativa ao 1º acompanhamento destas Contas foi solicitada ao Executivo a comprovação da existência de procedimentos formalmente definidos para o mapeamento da demanda por vagas em Creches, inclusive com a identificação dos setores, órgãos e áreas envolvidos e de suas respectivas atribuições, bem como de normas relacionadas à gestão de vagas em creches (evento 16.21, Item 16.4, fl. 05).

Acerca dessa matéria, a Secretaria de Educação noticiou que a gestão de vagas em Creches é realizada com base na iniciativa dos familiares, que comparecem às unidades escolares para preencher dados da família e da criança, com subsequente lançamento de informações em sistema informatizado. Embora esses procedimentos sejam acompanhados por supervisoras da Secretaria de Educação (evento 16.38) e tenham sido

confirmados por inspeção *in loco*, falta um regulamento formal para a gestão de vagas e atendimento da fila de espera, conforme exigido pela estratégia 1.4 do PME. A ausência desse regulamento evidencia a necessidade de aprimorar a gestão de vagas para garantir um atendimento mais eficiente e transparente.

Além disso, os procedimentos formais descritos pela Secretaria de Educação não revelam a proatividade do Poder Público local no mapeamento da demanda por vagas em Creche, mas tão somente a dependência de iniciativa dos familiares dos alunos para identificação desse interesse. Tampouco foram indicadas quaisquer rotinas direcionadas à articulação com os demais órgãos públicos, inclusive mediante a realização de busca ativa, com vistas ao fortalecimento do acesso de crianças ao ensino de Creche, estratégias 1.14 e 1.15 do PME (evento 16.32, fl. 75).

Nesse sentido, vale destacar que até o momento a Prefeitura não elaborou o Plano Municipal de Primeira Infância, o qual deve versar sobre a ação articulada entre os distintos setores de políticas públicas para que se assegure, de forma integrada, os direitos da criança, dentre os quais ressaltamos o direito de acesso à Educação Infantil (doc. 25.1).

⇒ Planejamento dos gastos com Ensino Infantil nas peças orçamentárias

Ainda nesse tópico, analisamos o reflexo dessa área de políticas públicas nas peças orçamentárias do Município. De plano, indicamos que a etapa do ensino de Creche foi representada nas peças de planejamento pelos programas e ações orçamentários transcritos no quadro abaixo:

PROGRAMA	0004 - ENSINO INFANTIL		
Objetivo	Promover iniciação ao ensino com técnicas didáticas voltadas a crianças de 0 a 6 anos.		
Justificativa	Ensino de crianças de 0 a 6 anos		
Indicadores		Quant. Estimada	Quant. Realizada
Valorização do profissional da Educação Fundeb 70%		100%	100%
Manutenção da Pré-Escola		100 unid.	100 unid.
Ação Orçamentária		Meta	Unidade de Medida
2012 - Ensino Infantil de 0 a 6 anos		3.166.000,00	Unidade

• Fonte: Relatório de Atividades informado pela Origem ao Sistema Audesp (doc. 26, fls. 01/02).

PROGRAMA	0021 – FUNDEB 70%		
Objetivo	Fundeb 70%		
Justificativa	Ensino Fundamental de 1º ao 9º ano		
Indicadores		Quant. Estimada	Quant. Realizada
Aplicação até 70% em profissionais da Educação		100%	100%
Ação Orçamentária		Meta	Unidade de Medida
2012 - Ensino Infantil de 0 a 6 anos		1.925.000,00	Unidade

• Fonte: Relatório de Atividades informado pela Origem ao Sistema Audesp (doc. 26, fls. 02 e 04).

PROGRAMA	0022 – FUNDEB 30%		
Objetivo	Fundeb 30%		
Justificativa	Ensino Fundamental de 1º ao 9º ano		
Indicadores		Quant. Estimada	Quant. Realizada
Aplicação até 30%		100%	100%
Ação Orçamentária	Meta	Unidade de Medida	
1163 - Construção do Prédio Creche Escola	100,00	Unidade	
2012 - Ensino Infantil de 0 a 6 anos	5.089.457,60	Unidade	

• Fonte: Relatório de Atividades informado pela Origem ao Sistema Audesp (doc. 26, fls. 02 e 04).

Acerca dessa matéria, constatamos as seguintes deficiências:

- A formulação dos programas e das ações não foi precedida de estudo e/ou diagnóstico prévio, conforme consta no Item B.1 deste relatório;
- Os objetivos e justificativas dos programas são descritos de forma genérica, basicamente replicando seu nome, não havendo a definição de objetivos e justificativas específicas para a ação orçamentária;
- Os indicadores dos programas e as metas são inconsistentes, não sendo fixados parâmetros específicos para a avaliação do desempenho do ensino de Creche.

As falhas supra denotam a falta de integração das peças de planejamento com o PME, em desatendimento ao artigo 11 da Lei Municipal nº 1.696/2015 (evento 16.32, fl. 03 e doc. 20, fl. 04, questão nº 4.3) e corrobora para o quanto apurado acerca da precariedade do Planejamento municipal nessa área de política pública.

Por fim, registramos que em 2023 foram liquidados R\$ 18.495.442,55 com Educação Infantil (independente da fonte de recursos), sendo que desse montante, R\$ 18.389.103,51 foram com custeio para a subfunção “Ensino Infantil”, correspondente a 36,27% maior que o total liquidado no exercício anterior (em 2022 foram liquidados nessa subfunção, R\$ 13.494.205,11 - evento 16.40).

⇒ **Monitoramento, Avaliação e Transparência**

Em nossos exames, verificamos que o Município de Serrana não elaborou relatório de monitoramento e avaliação do PME referente ao exercício em análise (doc. 26.2), o que prejudica a análise dos resultados alcançados, em inobservância ao princípio da transparência.

Com relação à última versão do citado relatório, elaborada em novembro de 2021, consta que o município ainda não havia iniciado a

implementação das seguintes estratégias relacionadas ao ensino da etapa Creche (evento 16.42, fls. 13 e 18):

- Estratégia 1.6: implantar, até o segundo ano de vigência deste PME, avaliação da Educação Infantil, a ser realizada a cada 02 (dois) anos, com base em parâmetros nacionais de qualidade, a fim de aferir à infraestrutura física, o quadro de pessoal, as condições de gestão, os recursos pedagógicos, a situação de acessibilidade, além de outros indicadores relevantes;

- Estratégia 1.15: promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à Educação Infantil, em parceria com órgãos públicos de Assistência Social, Saúde e Proteção à Infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 03 (três) anos.

Por fim, cumpre destacar que não houve a divulgação do monitoramento do PME no *site* oficial da Prefeitura (doc. 26.3)¹⁰, em desatendimento ao artigo 5º, da Lei Municipal nº 1.696/2015 (evento 16.32, fl. 02).

⇒ **Despesas em área alheia à atuação constitucional prioritária da Prefeitura**

Muito embora remanesçam pendências para o pleno cumprimento do dever de oferta de vagas em Creches, bem como para a efetiva implementação e monitoramento das estratégias do PME, verificamos que a Prefeitura de Serrana tem destinado recursos orçamentários para o atendimento da subfunção orçamentária “Ensino Superior”, em área alheia à atuação constitucional prioritária do Ente municipal, o que caracteriza o desatendimento ao disposto pelo artigo 11, V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que permite a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência.

Vale destacar que, no exercício de 2023, o montante alocado para essa área totalizou R\$ 706.000,00 (evento 16.35, fl. 10), sendo que a despesa liquidada atingiu R\$ 662.922,60, conforme demonstrado a seguir:

	Vl. Liquidado
00006 - Ensino Médio e Superior	662.922,60
33504300 - SUBVENÇÕES SOCIAIS	619.296,00
33903606 - SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS	6.000,00
33903905 - SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS	37.626,60
Total Geral	662.922,60

• Fonte: Sistema Audesp/TCESP.

¹⁰ Disponível em: [Prefeitura Municipal de Serrana](http://www.prefeitura-serrana.sp.gov.br). Último acesso em: 24 set. 2024.

⇒ Recomendações/advertências

Por fim, frise-se que a Origem já recebeu reiteradas recomendações desta Corte de Contas ligadas ao tema. Destacamos os Pareceres das Contas de 2018 (TC-004570.989.18), de 2019 (TC-004911.989.19 - doc. 84) e de 2020 (TC-003259.989.20 – doc. 85), os quais, além de exaradas advertências e recomendações ao Município acerca da necessidade de aprimoramento da atividade administrativa nas áreas avaliadas na composição do IEG-M, aí incluso o i-Educ, foram proferidas severas advertências e recomendações acerca da busca ativa de estudantes e equacionamento do déficit de vagas.

Outrossim, a título de informação, no Parecer das Contas de 2021 (TC-007242.989.20 – doc. 86), a Origem novamente recebeu recomendação para adotar medidas eficazes para melhorar os Índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEG-M e regularizar definitivamente a demanda reprimida de vagas em Creches municipais. Igualmente, ainda a título de notícia, no recente exame das Contas de 2022 (TC-004289.989-22), sessão de 27/08/2024, a Origem recebeu nova determinação para atender a demanda reprimida de crianças em suas Creches municipais.

B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstra involução e estagnação em baixo índice de efetividade, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-Saúde	C+	C	C	C

De plano, consignamos que a nota “C+” obtida em 2020 e a nota “C” obtidas nos três últimos exercícios avaliados, evidenciam o não atendimento de recomendações desta Corte de Contas, consoante o exposto no item F.2 deste relatório, assim como a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando à elevação dos conceitos e, conseqüentemente, ao aprimoramento e a uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população.

Destarte, acerca do IEG-M, as respostas da Origem ao Questionário i-Saúde/IEG-M (doc. 27) revelam diversas ocorrências que indicam a necessidade de correções e melhorias.

Dentre as impropriedades existentes nessa perspectiva do IEG-M destacamos a inexistência de um Plano de Carreira, Cargos e Salários elaborado e implantado para seus profissionais de Saúde, conforme recomendado pelo

artigo 4º, VI, da Lei nº 8.142/1990. A ausência de um plano de carreira pode, em tese, desmotivar os profissionais de Saúde e comprometer a qualidade dos serviços prestados (questão nº 11.0 do doc. 27).

Outra situação identificada é a ausência de mamógrafos nos estabelecimentos de Saúde da rede municipal, podendo comprometer a detecção precoce do câncer de mama e outros diagnósticos importantes (questão nº 17.7 do doc. 27).

Além disso, o Município não dispunha do componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria. É de bom alvitre registrar que a ausência desse componente pode comprometer a fiscalização e a qualidade dos serviços de Saúde (questão nº 35.0 do doc. 27).

Registre-se ainda que nos Pareceres das Contas de 2018 (TC-004570.989.18), de 2019 (TC-004911.989.19 - doc. 84) e de 2020 (TC-003259.989.20 – doc. 85) foram exaradas advertências e recomendações ao Município acerca da necessidade de aprimoramento da atividade administrativa nas áreas avaliadas na composição do IEG-M, aí incluso o i-Saúde, bem como para militar na melhoria operacional do i-Saúde alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU).

Ademais, a título de informação, no Parecer das Contas de 2021 (TC-007242.989.20 – doc. 86), a Origem recebeu nova recomendação para adotar medidas eficazes para melhorar os Índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEG-M.

B.4.1. DIAGNÓSTICO E PLANEJAMENTO DO SETOR DE SAÚDE

Preliminarmente, destacamos que Plano Municipal de Saúde é a peça básica de planejamento no âmbito das políticas públicas setoriais de Saúde, conforme o artigo 36, § 1º, da Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), com vigência quadrienal. Por seu turno, a Programação Anual de Saúde é o instrumento que operacionaliza o Plano Municipal de Saúde, a cada exercício.

Em nossos exames, verificamos que não houve a integração entre o planejamento setorial de Saúde e o PPA, conforme informado pela Prefeitura Municipal no Questionário do i-Saúde/IEG-M (questão nº 2.0 do doc. 27). Além disso, constatamos que a aprovação da Programação Anual de Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde ocorreu após a aprovação da LDO relativa ao exercício de 2023 (evento 16.45 e questão nº 3.0 do doc. 27).

Tais falhas denotam a ausência de integração do planejamento de Saúde com as peças orçamentárias, em desatendimento ao previsto pelos artigos 30 e 36, § 2º, da Lei Complementar nº 141/2012.

Além disso, constatamos que o Plano Municipal de Saúde vigente para o período de 2022 a 2025 não foi precedido de estudos e diagnósticos contendo a elaboração de mapa da Saúde e a análise situacional da Saúde, indispensáveis à sistematização dos dados, informações e necessidades de Saúde do Município (evento 16.46).

Consoante o Manual de Planejamento no SUS, de autoria do Ministério da Saúde e da Fundação Oswaldo Cruz, essa etapa deve anteceder o processo de definição das diretrizes, objetivos, metas e indicadores do Plano Municipal de Saúde, nos termos do fluxo a seguir (evento 16.47, fls. 103-107)¹¹:



• Evento 16.47, fl. 106.

Conforme já destacado no Item B.1 deste relatório, a ausência de referidos diagnósticos e estudos formais compromete a caracterização dos problemas, a definição do público-alvo, o adequado delineamento das diferentes estratégias e alternativas de enfrentamento desses problemas, prejudicando, ainda, o monitoramento e a avaliação do resultado da ação governamental.

Corroborando o exposto, anotamos que, em nossos exames amostrais, foram mapeadas as seguintes deficiências no Plano Municipal e na Programação Anual de Saúde (eventos 16.45 e 16.46):

- As metas fixadas pela Secretaria de Saúde nas citadas peças de planejamento não possuem a linha de base dos indicadores, evidenciando o valor, o ano e a unidade de medida;
- A maior parte dos indicadores definidos para o monitoramento e avaliação das metas não possuem relação com o conceito de indicador, que se

¹¹ Link: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/articulacao_interfederativa_v4_manual_planejamento_atual.pdf.
Último acesso em 25 set. 2024.

refere a “um conjunto de parâmetros que permitam identificar, mensurar, acompanhar e comunicar, de forma simples, a evolução de determinado aspecto da intervenção proposta” (evento 16.47, fl. 105). Note-se, por exemplo, que há diversos indicadores adotados no planejamento setorial de Saúde de Serrana que representam, na verdade, fontes de informação para obtenção de dados, tais como SI-PNI, Sinan, E-SUS, Datasus, CNES, dentre outros.

Tais falhas inviabilizam, portanto, a verificação da evolução dos resultados das políticas públicas de Saúde a cargo da Prefeitura Municipal de Serrana, em desatendimento aos princípios do planejamento, da transparência e da responsabilização (*accountability*).

Ainda nesse tópico, analisamos o reflexo dessa área de políticas públicas nas peças orçamentárias do Município. De plano, indicamos que esse setor foi representado nas peças de planejamento por 01 programa e 08 ações orçamentárias, transcritos no quadro abaixo:

PROGRAMA	0010 - GESTÃO EM SAÚDE		
Objetivo	Atendimento de Saúde à população no tratamento e prevenção de doenças, cobertura vacinal, tratamento odontológico, programa de prevenção ao risco de Saúde		
Justificativa	Zelar pela integridade da Saúde da população		
Indicadores		Quant. Estimada	Quant. Realizada
Cobertura da atenção primária		54%	54%
Absentéismo em consultas agendadas		20%	20%
Índice de satisfação de usuários		70%	70%
Índice de exames repesados		400 unid.	400 unid.
Médicos por mil habitantes		2,65 unid.	2,65 unid.
Índice de profissionais capacitados		80 unid.	80 unid.
Ação Orçamentária		Meta	Unid. de Medida
2029 - Atendimento Básico de Saúde		9.624.249,80	Unidade
2095 - Manutenção da Assistência Básica à Saúde		7.500,00	Pessoas
2096 - Judicialização em Saúde		25,00	Pessoas
2097 - Manutenção da Assistência Médica e Ambulatorial		276.158,00	Pessoas
2098 - Manutenção da Assistência Farmacêutica		2.887.408,72	Pessoas
2099 – Manutenção da Vigilância Sanitária		406.248,00	Pessoas
2100 – Manutenção da Vigilância Epidemiológica		664.170,00	Pessoas
2101 - Controle de Zoonoses		25,00	Pessoas

• Fonte: Relatório de Atividades informado pela Origem ao Sistema Audesp (doc. 26, fls. 01 e 03).

Acerca dessa matéria, constatamos as seguintes deficiências:

- A formulação dos programas e das ações não foi precedida de estudo e/ou diagnóstico prévio, conforme consta no Item B.1 deste relatório;
- As ações do único programa orçamentário se resumem a refletir apenas a operacionalização de unidades. Além disso, não houve a definição de objetivos e justificativas das ações.
- Inconsistências dos indicadores das ações orçamentárias, havendo diversas metas com valores incoerentes com a realidade do Município,

tais como a meta da Ação Manutenção da Vigilância Epidemiológica, fixada em 664.170 pessoas.

B.4.2. MANUTENÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

A Prefeitura Municipal de Serrana possuía 19 estabelecimentos de Saúde em funcionamento, assim estruturados: 05 unidades de Estratégia de Saúde da Família – ESF, 01 Unidade Básica de Saúde – UBS, 01 Ambulatório de Saúde Mental, 01 Central de Regulação, 01 Centro de Controle de Zoonoses, 01 Centro de Saúde III, 01 Centro de Fisioterapia, 01 Policlínica, 01 Farmácia Municipal, 01 Samu, 01 Unidade de Pronto Atendimento, 01 Centro de Especialidades Odontológicas, 01 Vigilância Sanitária, 01 Vigilância Epidemiológica e a Sede da Secretaria de Saúde (evento 16.49).

Inicialmente, vale destacar que o Plano Municipal de Saúde 2022-2025 e a Programação Anual de Saúde não apresentam diretrizes, metas e/ou ações relativos à manutenção dos edifícios sob a guarda da Secretaria Municipal de Saúde (eventos 16.45 e 16.46).

Formalmente indagada por esta Auditoria, a Origem apresentou informações quanto a reformas realizadas em 07 unidades de Saúde, bem como apresentou levantamento da situação da infraestrutura e das necessidades de reparos das demais unidades (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, dentre outras) (doc. 28). Também apresentou cronograma das obras e reformas estruturais em unidades de Saúde (doc. 29, fls. 40/42).

É importante destacar que, nessa auditoria de encerramento do exercício, a postura atual da Prefeitura Municipal, em tese, evidencia progresso, visto que nas auditorias relativas aos 1º e 2º acompanhamentos destas Contas (relatórios juntados nos eventos 16.69 e 68.22) sequer foram apresentadas as informações solicitadas, demonstrando, portanto, atualmente, avanço, maior transparência e busca de melhoria na estrutura municipal disponibilizada para atendimentos dos serviços de Saúde.

A informação prestada pela Origem quanto às reformas de unidades de Saúde foi corroborada pela Auditoria, sob o aspecto da amostragem. Durante inspeção *in loco* visitamos 02 unidades de Saúde já visitadas anteriormente nos acompanhamentos destas Contas: Unidade da Rua Rio de Janeiro¹² (que se encontrava anteriormente em estado de degradação e depredação) e Unidade de Pronto Atendimento. Os registros fotográficos a seguir demonstram a situação anterior e atual das referidas unidades:

¹² Segundo informações da Origem também irá abrigar o Samu e veículos da Saúde.

Unidade da Rua Rio de Janeiro



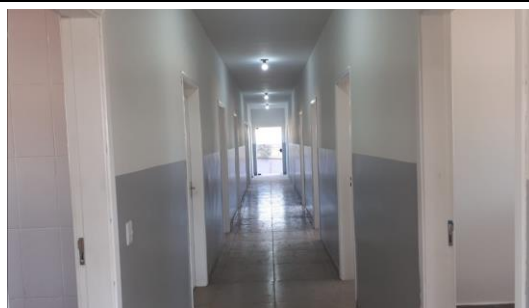
Situação verificada no 1º acompanhamento/2023



Inspeção *in loco* em 06/08/2024

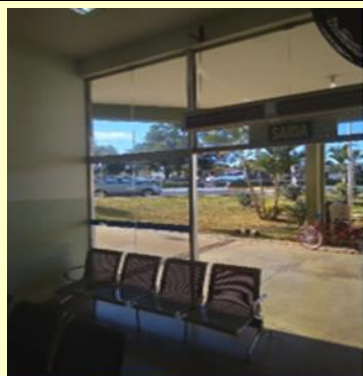


Inspeção *in loco* em 06/08/2024



Inspeção *in loco* em 06/08/2024

Unidade de Pronto Atendimento



Situação verificada no 1º acompanhamento/2023

Unidade de Pronto Atendimento	
	
Inspeção in loco em 06/08/2024	Após reforma (registro fotográfico da Origem)
	
Após reforma (registro fotográfico da Origem)	Após reforma (registro fotográfico da Origem)
	
Após reforma (registro fotográfico da Origem)	Após reforma (registro fotográfico da Origem)

Visitamos ainda, a UBS Dario José Rodrigues, na qual a Auditoria também constatou reforma de pintura geral, conforme registro fotográfico a seguir. Nesta ocasião verificamos ainda, sob o aspecto da amostragem, a escala de médicos, a utilização do sistema de prontuário eletrônico (e-Sus – Governo Federal) e serviço de agendamento através de canal *WhatsApp* exclusivo para essa finalidade, não constatando falhas dignas de nota:

UBS Dario José Rodrigues: data da visita 06/08/2024



Por outro lado, também procedemos visitas na ESF Chavans, sendo constatado que não houve quaisquer melhorias em relação à situação verificada no 1º acompanhamento, e, ainda, na ESF da Rua Victório Valdevite (na qual havia sido observada situação de abandono no 1º acompanhamento):

ESF Chavans: data da visita 05/08/2024





Os registros fotográficos anteriores, referentes a ESF Chavans demonstram, em suma, a permanência de pintura deteriorada, fissuras e mofo nas paredes e no teto.



ESF da Rua Victório Valdevite abandonada: data da visita 05/08/2024

Em relação à ESF da Rua Victório Valdevite, nesta oportunidade, a Origem informou verbalmente à Auditoria que se iniciará reforma no imóvel, sendo que observamos, de fato, presença de materiais de construção (como areia e blocos), além de um contêiner para guarda de ferramentas no local.

Demais disso, verificamos ainda, necessidade de correção de outras falhas também já comentadas nos relatórios referentes aos 1º e 2º acompanhamentos destas Contas (eventos 16.69 e 68.22), haja vista que nenhuma unidade de Saúde possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) e/ou Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros (CLCB) vigente, o que contraria o Decreto Estadual nº 63.911/2018 e pode colocar em risco a segurança dos usuários e funcionários dos estabelecimentos de Saúde (questão nº 10 do doc. 27, c/c doc. 30).

Destacamos que a falta de AVCB já foi objeto de determinação para expedição de Ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros nos Pareceres das Contas de 2019 (TC-004911.989.19 – sessão de 30/11/2021 – doc. 84), de 2020 (TC-003259.989.20 – sessão de 18/10/2022 – doc. 85) e de 2021 (TC-007242.989.20 – sessão de 28/11/2023 – doc. 86). Ainda, a título de informação, no Parecer das Contas de 2022 (TC-004289.989.22 – sessão de 27/08/2024 – doc. 86), a Origem já recebeu nova determinação para regularizar os problemas na infraestrutura nos seus próprios municipais e fazer as adaptações necessárias para emissão do AVCB.

Adicionalmente, foi identificado que apenas 02 unidades de Saúde possuíam licença da vigilância sanitária, conforme documentado (questão nº 10 do doc. 27, c/c doc. 30.1). A falta de licenciamento pela vigilância sanitária ofende as normas de saúde pública e pode comprometer a segurança e a qualidade dos serviços prestados.

B.4.3. A EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE REGULAÇÃO - CONSULTAS

Avançando nas análises da matéria abordada no i-Saúde/IEG-M, conforme registrado no relatório de acompanhamento do 2º quadrimestre

(evento 68.22), procedemos, sob o aspecto da amostragem, ao exame operacional acerca da regulação dos serviços de Saúde no Município de Serrana.

⇒ **Definição e Contextualização**

A Política Nacional de Regulação – PNR, regulamentada pela Portaria MS/GM nº 1.559/2008¹³, estabelece ações para a atuação dos Entes com o objetivo de apoiar a organização do sistema de Saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis e o acesso da população às ações e aos serviços de Saúde.

O estabelecimento de uma política de regulação dos serviços de Saúde significa promover um mecanismo de equilíbrio entre oferta e demanda e favorecer o devido acesso dos usuários ao atendimento e diagnóstico de que necessitam com transparência, equidade e no tempo oportuno, além de oferecer uma ferramenta de gestão para identificação e favorecimento dos fluxos das ações e serviços mais requisitados e para o direcionamento dos recursos financeiros disponíveis.

Conforme expresso no artigo 10, § 3º da Política Nacional de Regulação cabe ao gestor de Saúde local, adotar medidas práticas como operacionalizar o complexo regulador municipal, regular a referência a ser realizada em outros municípios, operar o Centro Regulador de Alta Complexidade Municipal conforme pactuação e atuar de forma integrada à Central Estadual de Regulação da Alta Complexidade, processar a produção dos estabelecimentos de Saúde próprios, entre outros, revelando o protagonismo do gestor municipal para viabilizar a PNR.

⇒ **A Gestão da Regulação de Consultas no Município**

O Município de Serrana utilizou, como estratégia para dar atendimento à PNR, a instalação de uma Central de Regulação, a qual fica instalada junto da Secretaria Municipal de Saúde.

Não obstante, conforme declaração do Secretário de Saúde Municipal (doc. 31), para as especialidades disponíveis no Município, cada unidade de Saúde municipal (que atende o usuário)¹⁴ solicita por *e-mail* o agendamento na Policlínica, no Centro de Fisioterapia ou no Centro de Atenção

¹³ Disponível em https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt1559_01_08_2008.html. Último acesso em 26 set. 2023.

¹⁴ Vale registrar que essas unidades de Saúde municipais utilizam o Sistema e-SUS PEC para o agendamento de consultas e controle de absenteísmo.

Psicossocial – CAPS¹⁵, diretamente para esses locais, conforme o caso.

Já para a Central de Regulação Municipal, conforme declaração apresentada (doc. 31), a unidade de Saúde que atende o usuário encaminha por *e-mail* as solicitações de agendamentos para as especialidades oferecidas pela rede estadual e cidades referenciadas pela pactuação, que são registradas no Sistema Informatizado de Regulação do Estado de São Paulo (Siresp) por ordem cronológica.

Assim sendo, conforme já registrado no relatório de acompanhamento destas Contas referente ao 1º quadrimestre (evento 16.69), a Central não unifica todas as formas de agendamento, o que a descaracteriza como Central, tornando-a inadequada aos propósitos da PNR e impedindo, em tese, a gestão eficiente da oferta e demanda das consultas no Município.

Ante o exposto, nesta oportunidade, sob o aspecto da amostragem, procedemos à verificação dos processos de agendamento e eventuais filas de espera existentes no Município, sendo constatado o que segue:

- Significativa fila de espera de pacientes do Município para a 1ª consulta – lançada no sistema de regulação do governo estadual (Siresp) – referente a algumas especialidades médicas, dentre as quais destacamos: Anestesiologia – Avaliação Colonoscopia (413 pessoas), Pneumologia (193 pessoas), Cirurgia Plástica (189 pessoas), Oftalmologia - Catarata (163 pessoas), Urologia (157 pessoas), Nefrologia (142 pessoas), Ginecologia – Métodos Contraceptivos (131 pessoas), Oftalmologia – Plástica Ocular (118 pessoas), Ortopedia – Joelho (105 pessoas), havendo casos cuja espera se arrasta desde 2017, como verificado nas consultas relacionadas à Cirurgia Plástica, Oftalmologia - Pediatria e, ainda, Urologia (relação completa com número de pessoas na fila para 1ª consulta, por especialidade e ano de entrada, juntada no doc. 31.1);

- Também há fila de espera de pacientes do Município para exames lançada no referido Siresp, sendo que as especialidades com maior número de pacientes em espera são para os seguintes exames: Ecocardiografia Transtorácica (600 pessoas), Mamografia Bilateral para Rastreamento (508 pessoas), Endoscopia Digestiva Alta - EDA (338 pessoas), US Doppler Venoso Membro Inferior Direito (268 pessoas), US Doppler Venoso Membro Inferior Esquerdo (261 pessoas), TC Pelve (186 pessoas), TC Abdome Superior (183 pessoas), RM Crânio (167 pessoas), RM Coluna Lombossacra (149 pessoas), TC Crânio (140 pessoas), Holter 24 horas – 3 canais (132 pessoas), Nasofibroscopia (100 pessoas), havendo casos cuja espera se arrasta desde 2018, como verificado para os exames de Densitometria Óssea – Coluna e

¹⁵ Anota-se que o antigo Ambulatório de Saúde Mental Dr. Deusdedith Mega, citado no relatório de acompanhamento destas Contas referente ao 1º quadrimestre (evento 16.69) foi substituído atualmente pelo CAPS.

Femur, Doppler Arterial Membro Inferior - Unilateral, Doppler Colorido Arterial de Membro Inferior - Unilateral, Doppler Colorido Venoso de Membro Inferior - Unilateral, Ecocardiografia sob Estresse por Esforço Físico, RM Coluna Lombossacra, RM Crânio, RM Joelho Direito, RM Joelho Esquerdo, TC Abdome Superior e, ainda, TC de Abdômen Total com Contraste (relação completa com número de pessoas na fila para exames, por especialidade e ano de entrada, juntada no doc. doc. 31.2).

Por fim, registre-se, mais uma vez, que nos Pareceres das Contas de 2018 (TC-004570.989.18), de 2019 (TC-004911.989.19 - doc. 84) e de 2020 (TC-003259.989.20 – doc. 85) foram exaradas advertências e recomendações ao Município acerca da necessidade de aprimoramento da atividade administrativa nas áreas avaliadas na composição do IEG-M, aí incluso o i-Saúde. Ademais, a título de informação, no Parecer das Contas de 2021 (TC-007242.989.20 – sessão de 28/11/2023 – doc. 86), a Origem recebeu nova recomendação para adotar mediadas eficazes para melhorar os Índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEG-M e nas Contas de 2022 (TC-004289.989.22 – sessão de 27/08/2024 – doc. 87) já houve recomendação à Origem para utilização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas – ONU como balizador de suas políticas públicas.

B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-Amb	C	C	C	C

De plano, consignamos que a nota “C” obtida nos últimos exercícios avaliados, evidencia o não atendimento de recomendações desta Corte de Contas, consoante o exposto no item F.2 deste relatório, assim como a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando à elevação dos conceitos e, consequentemente, ao aprimoramento e a uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população.

Ainda acerca do IEG-M, as respostas da Origem ao Questionário I-Amb/IEG-M (doc. 32) revelam diversas ocorrências que indicam a necessidade de correções e melhorias.

Destacamos que em relação à gestão de resíduos sólidos, o Município apresentou diversas falhas que comprometem a conformidade com a

legislação vigente e a eficiência dos serviços prestados. Primeiramente, não foi elaborado o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, conforme exigido pela Lei nº 12.305/2010 (questão nº 8.0 do doc. 32). A ausência desse plano impede a definição de diretrizes claras para a gestão de resíduos, podendo comprometer a sustentabilidade e a qualidade de vida da população. A elaboração e implementação desse plano são essenciais para garantir a gestão adequada dos resíduos sólidos, conforme as diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Além disso, a Prefeitura Municipal informou que não realizou a coleta seletiva de resíduos sólidos, o que contraria o estabelecido no artigo 19, incisos XIV e XV, da Lei nº 12.305/2010 (questão nº 9.0 do doc. 32). A coleta seletiva é fundamental para a redução do volume de resíduos destinados aos aterros sanitários e para a promoção da reciclagem e reutilização de materiais. A falta de coleta seletiva demonstra, em tese, um descompromisso com a sustentabilidade ambiental e a eficiência na gestão de resíduos. É imperativo que a Prefeitura Municipal implemente um sistema de coleta seletiva para atender às exigências legais e promover a conscientização ambiental entre os munícipes.

Antes de aterrar o lixo, a Prefeitura Municipal não realiza nenhum tipo de processamento de resíduos, como reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento, contrariando o estipulado no artigo 9º da Lei nº 12.305/2010 (questão nº 12.0 do doc. 32). O processamento adequado dos resíduos é crucial para reduzir o volume de lixo destinado aos aterros sanitários e para promover a reutilização de materiais, contribuindo para a economia circular. A implementação de processos de reciclagem e compostagem é uma medida necessária para atender às exigências legais e promover a sustentabilidade ambiental.

Vale salientar, ainda, que a Prefeitura Municipal também informou a existência de 03 pontos de descarte irregular de lixo no Município (questão nº 14.0 do doc. 32).

A existência de pontos de descarte irregular de lixo é um problema que afeta não apenas a estética da cidade, mas também a saúde pública e o meio ambiente. Esses depósitos irregulares de lixo podem contaminar águas e solos com substâncias tóxicas, atraindo insetos como moscas, baratas, mosquitos, entre outros, que podem também aumentar a incidência de enfermidades como dengue, zika e febre amarela.

Além disso, o descarte irregular de lixo é considerado um crime ambiental, conforme o artigo 54, da Lei nº 9.605/1998.

Pertinente registrar que, segundo informações da Prefeitura (questão nº 14.3 do doc. 32), no exercício em análise foram promovidas ações

para o combate ao descarte irregular de lixo (campanhas de conscientização, retirada dos resíduos por caminhões, sinalização no local sobre a proibição de descarte naquele local, bem como notificações e multas aos responsáveis).

Não obstante, tais medidas não foram efetivas para erradicação dos pontos de descarte irregular de lixo no Município, o que demonstra necessidade de intensificação da fiscalização e conscientização da população. A fiscalização deve ser realizada de forma constante e rigorosa, com a aplicação de multas e outras sanções para quem for flagrado descartando lixo de forma irregular. E, a promoção de campanhas de conscientização da população (sobre a importância do descarte correto de resíduos), deve estar amparada por ações e medidas que incentivem a separação do lixo em materiais recicláveis e não recicláveis, bem como a criação de pontos de coleta seletiva.

Ainda, é importante destacar que a adoção de medidas para combater pontos de descarte irregular de lixo está diretamente relacionada à promoção da sustentabilidade e da preservação do meio ambiente. Em nossa análise amostral, verificamos descartes irregulares de lixo nas proximidades das ruas Rio de Janeiro e Vicente de Paula Lima, conforme evidenciado a seguir:

Ponto de descarte irregular de lixo nas proximidades da rua Vicente de Paula Lima

Data da visita: 06/08/2024



Ponto de descarte irregular de lixo ao longo da rua Rio de Janeiro

Data da visita: 06/08/2024





É importante ressaltar que sequer foi constatada sinalização quanto à proibição de descarte nesses locais ora visitados pela Auditoria, o que, mais uma vez, em tese, contradiz a informação prestada pela Prefeitura acerca das ações tomadas para o combate desse descarte irregular de lixo.

Outra falha significativa é a ausência de um Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) elaborado e implantado, conforme exigido pelo artigo 11 da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) nº 307/2002 e suas alterações (questão nº 11.0 do doc. 32). A gestão inadequada dos resíduos da construção civil pode causar sérios impactos ambientais, como a contaminação do solo e da água. A elaboração e implementação do PGRCC são essenciais para garantir a destinação adequada desses resíduos, minimizando os impactos ambientais e promovendo a sustentabilidade na construção civil.

Ademais, observamos a ausência de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), em desatendimento ao artigo 21 da Lei Complementar Municipal nº 394/2015, transcrito a seguir:

Art. 21. Os planos de saneamento básico terão sua execução avaliada **anualmente** pelo órgão de regulação e fiscalização dos serviços e serão **revisados a cada 4 (quatro) anos**, preferencialmente em **períodos coincidentes com os de vigência dos planos plurianuais**.
[grifo nosso]

A revisão periódica do PMSB é fundamental para garantir a atualização das diretrizes e ações de saneamento básico, adequando-as às necessidades atuais do Município (questão nº 7.10 do doc. 32). A falta de revisão compromete a eficiência e a eficácia das ações de saneamento, prejudicando a qualidade de vida da população. É essencial que a Prefeitura realize a revisão do PMSB conforme estipulado pela legislação, garantindo a melhoria contínua dos serviços de saneamento básico.

Por fim, registre-se que nos Pareceres das Contas de 2018 (TC-004570.989.18), de 2019 (TC-004911.989.19 - doc. 84) e de 2020 (TC-003259.989.20 – doc. 85) foram exaradas advertências e recomendações ao Município acerca da necessidade de aprimoramento da atividade administrativa nas áreas avaliadas na composição do IEG-M, aí incluso o i-Ambiente. Ademais, a título de informação, no Parecer das Contas de 2021 (TC-007242.989.20 – sessão de 28/11/2023 – doc. 86), a Origem recebeu recomendação para adotar medidas eficazes para melhorar os Índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEG-M. Ainda, a título de notícia, nas Contas de 2022 (TC-004289.989.22 – sessão de 27/08/2024 – doc. 87) foi exarada recomendação para que a Origem melhore sua gestão ambiental, com especial atenção ao tratamento de seus resíduos sólidos e de seu aterro municipal, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento e, ainda, para aprimoramento da administração do setor de saneamento básico do Município.

B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-Cidade	C	C	C	C

De plano, consignamos que a nota “C” obtida nos últimos exercícios avaliados, evidencia o não atendimento de recomendações desta Corte de Contas, consoante o exposto no item F.2 deste relatório, assim como a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando à elevação dos conceitos e, consequentemente, ao aprimoramento e a uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população.

Ainda acerca do IEG-M, as respostas da Origem ao Questionário I-Cidade/IEG-M (doc. 33) revelam diversas ocorrências que indicam a necessidade de correções e melhorias.

Destacamos que, embora tenha recebido a Carta Geotécnica de Suscetibilidade, Aptidão à Urbanização e Risco, esta não foi incorporada ao Plano Diretor, contrariando o artigo 42-A, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 10.257/2001 (ONU) (questões nº 4.0 e nº 4.2 do doc. 33).

Conforme publicação do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional do Governo Federal¹⁶:

“As cartas geotécnicas de aptidão à urbanização são elaboradas com apoio do Governo Federal e disponibilizadas aos municípios críticos brasileiros, visando a regulação técnica do parcelamento do solo urbano sob uma abordagem preventiva e de planejamento. A ação de apoio à elaboração das cartas é uma atribuição da Secretaria Nacional de Desenvolvimento Urbano (SNDU) do Ministério das Cidades (MCIDADES), e está inserida no Plano de Gestão de Riscos e Resposta a Desastres Naturais da Presidência da República.

A análise é feita com foco em fenômenos geológico-geotécnicos e hidrológicos que interfiram na possível futura ocupação pretendida, como por exemplo, deslizamentos, enchentes, erosões, solapamento de margens, ou outros processos que trazem como consequência desastres naturais.

A avaliação destes fenômenos resulta na carta geotécnica de aptidão à urbanização frente aos desastres naturais. Desse modo, delimitam-se áreas do município onde não se deve permitir a aprovação de novos lotes urbanos voltados para ocupação permanente; áreas em que a aprovação dos lotes está condicionada a estudos de obras de intervenção que garantam a segurança da ocupação; e áreas onde não há restrições à aprovação de novos lotes urbanos.

Portanto, a prefeitura tem um instrumento de consulta da viabilidade de crescimento da sua cidade, evitando ocupações de áreas naturalmente de grande risco, ou ocupações que transformem áreas seguras em áreas de risco no futuro.”

Registre-se que nos Pareceres das Contas de 2018 (TC-004570.989.18), de 2019 (TC-004911.989.19) e de 2020 (TC-003259.989.20) foram exaradas advertências e recomendações ao Município acerca da necessidade de aprimoramento da atividade administrativa nas áreas avaliadas na composição do IEG-M, aí incluso o i-Cidade. Ademais, a título de informação, no Parecer das Contas de 2021, tramitando (TC-007242.989.20), a Origem recebeu nova recomendação para adotar medidas eficazes para melhorar os Índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEG-M.

B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou variação e retrocesso para baixo nível de adequação no último exercício avaliado, conforme segue:

¹⁶ Disponível em: [Cartas Geotécnicas de Aptidão à Urbanização: Um instrumento para prevenção de riscos e desastres naturais. — Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional \(www.gov.br\)](http://www.gov.br/mi/pt-br/assuntos/seguranca/seguranca-natural/cartas-geotecnicas-de-aptidao-a-urbanizacao). Último acesso em: 26 set. 2024.

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-Gov-TI	C	C	C+	C

De plano, consignamos que a nota “C+” obtida em 2022 e “C” obtida nos exercícios de 2020, 2021 e 2023, evidenciam o não atendimento de recomendações desta Corte de Contas, consoante o exposto no item F.2 deste relatório, assim como a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando à elevação dos conceitos e, conseqüentemente, ao aprimoramento e a uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população.

Ainda acerca do IEG-M, as respostas da Origem ao Questionário I-Gov-TI/IEG-M (doc. 34) revelam diversas ocorrências que indicam a necessidade de correções e melhorias.

Dentre as quais destacamos que a Prefeitura Municipal informou que não dispunha do Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC) vigente, o que pode comprometer o diagnóstico, o planejamento e a gestão dos recursos relacionados à Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) (questão nº 2.0 e nº 2.3 do doc. 34 e doc. 34.1, fl. 03).

Além disso, Prefeitura Municipal não disponibilizou capacitação para o pessoal da área de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC). A falta de capacitação a esse pessoal, em um cenário de constante evolução tecnológica, pode prejudicar a produtividade, a segurança e a inovação na prestação do serviço público (questão nº 1.3 do doc. 34).

Outro ponto crítico é a não regulamentação da Lei sobre Eficiência Pública - Governo Digital, conforme a Lei nº 14.129/2021, que visa aumentar a eficiência da Administração Pública por meio da desburocratização, inovação, transformação digital e participação cidadã (questão nº 5.0 do doc. 34). Questionada, a Origem alegou que a regulamentação está pendente devido à complexidade da Lei e ao envolvimento de diversos órgãos da Administração Municipal, além da falta de um PDTI, que torna o processo mais desafiador (doc. 34.1, fl. 08).

A Prefeitura também não implantou um Plano de Continuidade dos Serviços de TIC, conforme recomendado pelo item 14.1.3 da norma ABNT NBR ISO/IEC 17799 (questão 3.4 do doc. 34). A ausência deste plano pode comprometer a proteção da informação, especificamente a disponibilidade e a integridade dos dados, contrariando o inciso II do artigo 6º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). Insta consignar que a Prefeitura informou que, embora uma minuta deste plano tenha sido elaborada, sua implementação eficaz depende da criação do PDTI, que fornecerá as diretrizes e a estrutura necessárias para garantir a continuidade dos serviços sem interrupções (doc. 34.1, fl. 6).

Ademais, a Prefeitura Municipal não dispunha de política de cópias de segurança (*backup*) formalmente instituída como norma de cumprimento obrigatório para garantir a proteção da informação, conforme disposto no inciso II, do artigo 6º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) (questão nº 3.5 do doc. 34). A ausência de tal política compromete a disponibilidade e a integridade dos dados, essenciais para a transparência e a eficiência da Administração Pública. A implementação de uma política de *backup* assegura que os dados sejam regularmente copiados e armazenados em locais protegidos, permitindo a recuperação em caso de perda, corrupção ou desastre, e garantindo que a informação pública esteja sempre acessível e segura contra falhas e ataques cibernéticos.

Em que pese a informação da Origem acerca da existência de infraestrutura de *backup* para os arquivos críticos da Prefeitura, bem como de minuta da referida política pronta para avaliação jurídica, foi mencionado ainda que sua implementação eficaz também depende da elaboração do Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) (doc. 34.1, fl. 7).

Além disso, as inscrições e atualizações no Sistema de Dívida Ativa não integram automaticamente o Sistema de Contabilidade da Prefeitura Municipal (questão nº 8.2.1 do doc. 34). Nesse sentido, verificamos erros nos registros contábeis, conforme comentários no item C.2.3. deste relatório.

A Prefeitura ainda não regulamentou o tratamento de dados pessoais segundo a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018, que visa proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (questão nº 10.0 do doc. 34).

Por fim, registre-se que nos Pareceres das Contas de 2018 (TC-004570.989.18), de 2019 (TC-004911.989.19 – doc. 84) e de 2020 (TC-003259.989.20 – doc. 85) foram exaradas advertências e recomendações ao município acerca da necessidade de aprimoramento da atividade administrativa nas áreas avaliadas na composição do IEG-M, aí incluso o i-Gov TI. Ademais, a título de informação, no Parecer das Contas de 2021, tramitando (TC-007242.989.20 – doc. 86), a Origem recebeu recomendação para adotar medidas eficazes para melhorar os Índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEG-M.

PERSPECTIVA C: FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL
C.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

Preliminarmente, informamos que o Município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal (Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021) (doc. 35).

Face ao contido no artigo 1º, § 1º, da LRF, o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp, verificamos a ocorrência de déficit da execução orçamentária, conforme quadro a seguir:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	R\$ 193.007.690,80	R\$ 201.259.705,95	4,28%	106,56%
Receitas de Capital	R\$ 3.605.800,00	R\$ 6.283.405,94	74,26%	3,33%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	-R\$ 16.287.000,00	-R\$ 18.673.466,91	14,65%	-9,89%
Subtotal das Receitas	R\$ 180.326.490,80	R\$ 188.869.644,98	4,74%	100,00%
Outros Ajustes				
Total das Receitas	R\$ 180.326.490,80	R\$ 188.869.644,98	4,74%	100,00%
Excesso de Arrecadação		R\$ 8.543.154,18	4,74%	4,52%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	R\$ 177.114.499,01	R\$ 167.209.640,13	-5,59%	82,20%
Despesas de Capital	R\$ 21.215.305,09	R\$ 19.508.812,12	-8,04%	9,59%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 11.887.753,63	R\$ 11.625.139,57	-2,21%	5,71%
Repasse de duodécimos à CM	R\$ 5.295.000,00	R\$ 5.295.000,00	0,00%	2,60%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	R\$ 617.000,00	R\$ 617.000,00	0,00%	0,30%
Dedução: devolução de duodécimos		-R\$ 833.829,35		-0,41%
Subtotal das Despesas	R\$ 216.129.557,73	R\$ 203.421.762,47	-5,88%	100,00%
Outros Ajustes				
Total das Despesas	R\$ 216.129.557,73	R\$ 203.421.762,47	-5,88%	100,00%
Economia Orçamentária		R\$ 12.707.795,26	-5,88%	6,25%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	-R\$ 14.552.117,49	7,70%	

• Balanço Orçamentário (doc. 03) e Balancete Audesp (doc. 05.1).

Apuramos, após análise dos dados informados ao Sistema Audesp, que a Prefeitura obteve déficit de execução orçamentária de R\$ 14.552.117,49, o que equivale a 7,70% do total das receitas realizadas, conforme demonstrado no quadro anterior.

Salientamos que o referido déficit aumentou o déficit financeiro retificado do ano anterior, consoante detalhado no item C.1.2. deste relatório.

Tal déficit provém principalmente das seguintes medidas:

- O Poder Executivo Municipal realizou abertura de créditos adicionais no total de R\$ 11.647.742,97 indicando como fonte de recursos, superávit financeiro de exercício anterior¹⁷, porém inexistente (código contábil “5.2.2.1.3.01.00” – Balancete Audesp – doc. 05.1 e Demonstrativo de Créditos Adicionais – doc. 37). Anota-se, mais uma vez, que o resultado financeiro acumulado (retificado) vindo do exercício anterior já era deficitário, conforme detalhado no item C.1.2. deste relatório;
- Ainda, realizou a abertura de créditos adicionais utilizando como fonte de recursos o excesso de arrecadação equivalente a R\$ 24.068.323,96¹⁸ (código contábil “5.2.2.1.3.02.00” – Balancete Audesp – doc. 05.1 e Demonstrativo de Créditos Adicionais – doc. 37), enquanto o efetivo excesso de arrecadação evidenciado no quadro anterior foi equivalente a R\$ 8.543.154,18, perfazendo uma diferença de R\$ 15.525.169,78.

Aliás, as demais alterações da Prefeitura utilizaram como fonte de recursos as anulações de dotações (código contábil “5.2.2.1.3.03.00” – Balancete Audesp – doc. 05.1 e Demonstrativo de Créditos Adicionais – doc. 37), equivalentes a R\$ 35.522.214,96.

Salientamos que nos termos do artigo 59, § 1º, I, da LRF, o Município foi alertado tempestivamente sobre desajustes em sua execução orçamentária.

Outrossim, constatamos que o Município, considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, procedeu a alterações orçamentárias no valor total de R\$ 71.308.281,89 (doc. 37), o que corresponde a 32,18% da Despesa Fixada (inicial – R\$ 221.559.990,80 – LOA encartada no evento 16.35), sendo que de acordo com o demonstrativo da Origem (doc. 38) R\$ 35.180.469,04 (15,88% da Despesa Fixada), correspondem a alterações por meio de Decretos com base em autorizações contidas na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Cabe destacar que o percentual de abertura de créditos adicionais pelo Município de Serrana é consideravelmente superior ao percentual aceito por esta e. Corte de Contas, bem como desatente às orientações emanadas nos Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015, para que se evite desfigurar a LOA.

¹⁷ Para exemplificar, juntamos aos autos Leis e Decretos de 2023, nos quais foram autorizadas aberturas de créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior (doc. 37.1).

¹⁸ Para exemplificar, juntamos aos autos Leis e Decretos de 2023, nos quais foram autorizadas aberturas de créditos adicionais por excesso de arrecadação (doc. 37.2).

Além disso, evidencia a precariedade no planejamento, em inobservância ao artigo 1º, § 1º, da LRF, consoante comentários específicos no item B.1 deste relatório.

Aliás, consigna-se que no Parecer das Contas de 2020 (TC-003259.989.20 – doc. 85), a Prefeitura recebeu recomendação para que estabeleça em lei margem moderada para alterações orçamentárias e remanejamentos e para melhorar o desempenho global da gestão e as técnicas de Planejamento governamental, limitando o percentual de alterações orçamentárias. Ainda, a título de notícia, no Parecer das Contas de 2021 (TC-007242.989.20 – doc. 86), a Prefeitura também recebeu recomendação para limitar a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições ao percentual de inflação previsto para o período. Ainda, na apreciação das Contas de 2022 (TC-004289.989.22 – doc. 87) já foi exarada nova recomendação para que a Prefeitura planeje e cumpra o orçamento estipulado, principalmente limitando o percentual de abertura de créditos adicionais, de modo a minimizar a descaracterização dos investimentos e despesas previamente aprovados pelo Legislativo.

Informamos que não houve compensação do saldo de repasses de duodécimos do exercício anterior, nos termos do artigo 168, § 2º, da Constituição Federal.

O resultado da execução orçamentária e dos investimentos, com base na despesa liquidada e nos Restos a Pagar Não Processados liquidados em cada exercício, apresentaram os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2023	Déficit de R\$ 14.552.117,49	7,70%	3,90%
2022	Superávit de R\$ 2.702.867,28	1,48%	3,29%
2021	Superávit de R\$ 3.454.533,36	2,31%	2,14%
2020	Déficit de R\$ 723.275,47	-0,53%	3,29%

- Dados de 2020 a 2022 extraídos do TC-004289.989.22. Taxa de investimentos de 2023, conforme doc. 39 e resultado da execução orçamentária de 2023 conforme quadro inicial do presente item (C.1.1. deste relatório).

C.1.1.1. RECEITAS

Nas verificações empreendidas pela Auditoria, sob o aspecto da amostragem, não foram constatadas irregularidades dignas de nota.

C.1.1.2. DESPESAS

Nas verificações empreendidas pela Auditoria, sob o aspecto da amostragem, foi constatada classificação incorreta de despesas de terceirização de serviços médicos, as quais deveriam ser lançadas no elemento Outras

Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização - 3.3.90.34.00, tendo sido inadequadamente registradas em Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica - 3.3.90.39.00 e Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física - 3.3.90.36.00. Tais despesas totalizaram R\$ 5.880.316,41 em 2023, exigindo o lançamento de ajustes na despesa de pessoal, conforme comentários específicos no item C.1.9.1 deste relatório.

C.1.1.3. EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS - TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS

No que concerne aos valores recebidos decorrentes de transferências especiais previstas no inciso I, do artigo 166-A, da Constituição Federal, constatamos a seguinte movimentação (docs. 40 e 41):

⇒ Receitas para despesas de custeio (Federal)

Saldo ex. anterior	Repasse do exercício analisado	Rendimentos fin. do ex. analisado	Despesas de Custeio	Saldo ex. analisado
R\$ 522,39	R\$ -	R\$ 53,69	R\$ -	R\$ 576,08

⇒ Receitas para despesas de capital (Federal)

Saldo ex. anterior	Repasse do exercício analisado	Rendimentos fin. do ex. analisado	Despesas de Capital	Saldo ex. analisado
R\$ 320.678,94	R\$ 1.639.365,00	R\$ 45.411,25	R\$ 533.240,45	R\$ 1.472.214,74

Sob o princípio da amostragem, anotamos o seguinte:

Verificações		
01	Os recursos recebidos mediante transferências especiais foram contabilizados adequadamente?	Sim
02	Os recursos recebidos estão sendo aplicados em programações finalísticas das áreas de competência Poder Executivo?	Sim
03	Foram abertas contas bancárias, conforme o exercício da emenda, para movimentação das transferências especiais, conforme § 2º do artigo 7º da Portaria Interministerial ME/SEGOV nº 6.411, de 15 de junho de 2021?	Sim
04	Os recursos destinados a despesas de capital foram aplicados em investimentos e/ou inversões financeiras?	Sim
05	Os recursos destinados a despesas de custeio foram aplicados respeitando a vedação ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais relativos a ativos e inativos, e com pensionistas, e de encargos referentes ao serviço da dívida?	Prejudicado
06	Houve a prestação das informações dos valores executados na pertinente Plataforma, nos termos do artigo 19 da Portaria Interministerial ME/SEGOV nº 6.411/2021?	Sim

C.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	Percentual
Financeiro	R\$ (15.742.499,12)	R\$ (25.050.775,48)	37,16%
Econômico	R\$ (17.727.816,37)	R\$ 21.609.696,69	182,04%
Patrimonial	R\$ 111.026.076,30	R\$ 116.312.316,85	4,54%

O resultado da execução orçamentária assim influenciou o resultado financeiro:

Resultado financeiro do exercício anterior	2022	-R\$ 25.050.775,48
Ajustes por Variações Ativas	2023	R\$ 28.468.579,01
Ajustes por Variações Passivas	2023	-R\$ 4.608.185,16
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2022	-R\$ 1.190.381,63
Resultado Orçamentário do exercício de	2023	-R\$ 14.552.117,49
Resultado Financeiro do exercício de	2023	-R\$ 15.742.499,12
Déficit Orçamentário aumentou o Déficit Financeiro retificado em		1222,47%

Salienta-se que as variações ativas identificadas acima são decorrentes do cancelamento de restos a pagar¹⁹ e reconhecimento contábil de saldo em conta especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP para pagamento de precatórios²⁰. De outra parte, as variações passivas decorrem, principalmente, do reconhecimento de precatórios em código contábil com atributo financeiro²¹.

Nesse mister destaca-se o vultoso cancelamento de restos a pagar processados, na ordem de R\$ 20.659.495,26 (Código Contábil 6.3.2.9.0.00.00 – doc. 05.1), composto quase totalmente de empenhos que tinham como credor o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Serrana (Ipremus)²², conforme relatório apresentado pela Origem (juntado no doc. 42)²³.

A Origem ainda apresentou como fundamento o Decreto Municipal nº 255, de 16 de dezembro de 2022 e o Despacho do Prefeito de 31 de dezembro de 2023 (juntados no doc. 42), no qual determina ajustes na dívida previdenciária, incluindo-a na dívida consolidada, levando em conta a sentença proferida no âmbito do processo judicial nº 1001293-82.2019.8.26.0596²⁴, bem como recomendação deste Tribunal de Contas proferida no Voto das Contas de 2021 (TC-007242.989.20 – doc. 86) reproduzida a seguir:

¹⁹ Código contábil 6.3.1.9.0.00.00 - Restos a Pagar Não Processados Cancelados (R\$ 556.208,31) e Código contábil 6.3.2.9.0.00.00 – Restos a Pagar Processados Cancelados (R\$ 20.659.495,26) – doc. 05.1.

²⁰ Código contábil 1.1.3.5.1.08.02 - Conta Especial - Precatórios (F) – (R\$ 7.252.875,44) – doc. 05.1.

²¹ Código contábil 2.1.3.1.1.05.12 - Precatórios de Fornecedores Nacionais - Regime Especial - a partir de 05/05/2000 - vencidos e não pagos (F) – (R\$ 4.500.000,00) – doc. 05.1.

²² Empenhos ao Ipremus dos exercícios de 2017 a 2020 no total de R\$ 20.326.478,99.

²³ O relatório da Origem (anexado no doc. 42) inclui todos os restos a pagar cancelados, sendo processados (R\$ 20.659.495,26) e não processados (R\$ 556.208,31), perfazendo um total de R\$ 21.215.703,57. Não obstante, relativo ao Ipremus, todos os restos a pagar cancelados eram processados.

²⁴ Trata-se de ação de cobrança de contribuição previdenciária movida pelo Ipremus, em face do Município de Serrana, requerendo recebimento de valores referentes à cota patronal de setembro 2017 a maio de 2019.

“Impende registrar que, além da falta de atualização monetária das dívidas previdenciárias, a Prefeitura possui outros débitos que não foram objeto de parcelamento e consequentemente não contabilizados na Dívida de Longo Prazo, os quais decorrem do recolhimento parcial da contribuição patronal dos períodos de 09/2017 a 12/2020 e que totalizaram R\$ 20.326.478,99 (valor original dos débitos), os quais estão sendo cobrados judicialmente pelo Instituto de Previdência do Município de Serrana - IPREMUS (Ação Judicial nº 1001293-82.2019.8.26.0596), processo que se encontra em trâmite. Há de ser advertir para que a Origem regularize tais lançamentos contábeis, escriturando corretamente o montante da Dívida de Longo Prazo em cumprimento aos Princípios da Transparência e Evidenciação Contábil.”

Quanto à advertência exarada pelo Exmo. Relator daquelas Contas, notadamente, refere-se à escoreita escrituração da dívida de longo prazo levando em conta a necessária atualização das dívidas previdenciárias (o que, em tese, não abarca o passivo financeiro, cujos débitos não foram objeto de parcelamento e, por consequência, não compõem o passivo de longo prazo). Corroborando com esse sentido, a enumeração, ao final do Voto do Relator, de todas as recomendações proferidas, sendo que, referentes ao assunto em tela e outros aspectos abordados no presente item, encontram-se assim redigidas:

“[...] abstenha-se do cancelamento de restos a pagar processados; [...] envie esforços para obter liquidez para quitação das dívidas de curto prazo; [...] registre corretamente os valores relativos aos parcelamentos de débitos previdenciários no Balanço Patrimonial; [...] regularize os débitos previdenciários decorrentes de recolhimento parcial da contribuição patronal dos períodos de 09/2017 a 12/2020;”

Pelo exposto, o já mencionado Despacho de 31 de dezembro de 2023 do Prefeito Municipal (juntado no doc. 42) considerou (para determinar o cancelamento de restos a pagar processados ao RPPS), portanto, de maneira equivocada, a recomendação exarada no TC-007242.989.20 (doc. 86), haja vista que referido débito (que compunha o passivo financeiro) sequer foi objeto de parcelamento para integralização na dívida patrimonial de longo prazo (doc. 48).

Ademais, quanto à Sentença também citada pelo Prefeito no mencionado Despacho de 31 de dezembro de 2023 (doc. 42), proferida no processo judicial nº 1001293-82.2019.8.26.0596, que julgou improcedentes os pedidos autorais e declarou extinto o processo com resolução de mérito, observamos que referida decisão (doc. 43), em síntese, mencionou o seguinte:

- ✓ A contestação e reconvenção da Prefeitura Municipal de Serrana sob a tese de nulidade e inconstitucionalidades das Lei Municipais nº 1.732/2016²⁵ e

²⁵ Através da Lei Municipal nº 1732/2016, correspondente ao Projeto de Lei nº 01/2016 foi instituído Plano de Amortização, além da contribuição de 20%, efetuado a criação de custo suplementar a ser suportado exclusivamente pela Municipalidade, no ano de 2016 de 11%; no ano de 2017 de 13%; no ano de 2018 de 14,91%; no ano de 2019 de 15,57% e no ano de 2020 de 16,22%.

nº 1.751/2016²⁶, que geraram os débitos objeto da ação judicial;

- ✓ A revogação do artigo 2º, da Lei Municipal nº 1.751/2016 pela Lei Municipal nº 1.869/2018;
- ✓ A prova pericial produzida, demonstrando que referidas leis, que produziram os débitos, são eivadas de ilegalidades e inconstitucionalidades;
- ✓ Que conforme artigo 15, *caput*, da LRF, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio, a geração de despesas públicas de caráter continuado, sem que tenha sido realizada uma estimativa do impacto orçamentário que a obrigação causará aos cofres públicos. De uma simples análise dos processos legislativos, que culminaram com a sanção e publicação de referidas leis, não há, em nenhum momento, menção quanto ao impacto financeiro e fonte de recursos, em evidente desrespeito em relação ao ordenamento jurídico, tal conclusão foi ratificada pela prova pericial produzida;
- ✓ É patente, a sua inconstitucionalidade, visto que seu conteúdo não guarda a necessária congruência com algum preceito ou princípio contido no texto da Constituição, no caso a Estadual.

Em decorrência de apelação do Ipremus, em 2ª Instância (processo nº 0020061-76.2023.8.260000) foi rejeitado o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível (Acórdão – doc. 43.1) suscitado pela 2ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça contra as Leis Municipais nº 1.732/2016 e 1.751/2016, ambas do Município de Serrana, que teriam estabelecido alíquota total de contribuição previdenciária para o Município em patamar superior ao estipulado no artigo 2º da Lei nº 9.717/1998, em violação aos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual.

Em apertada síntese, os motivos da rejeição amparam-se no entendimento de que a falta de previsão de fonte de custeio para a execução do quanto previsto em lei que crie despesa para a Administração Pública, consoante o artigo 25 da Constituição Estadual, não a eiva de inconstitucionalidade, somente impedindo sua aplicação no exercício em que promulgada. Enfatizou ainda, que o mesmo raciocínio vale para a estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo artigo 113 do ADCT, embora este, de todo modo, não incida na hipótese, quer porque os regramentos atacados não cuidam de despesas ou benefícios de ordem fiscal, mas previdenciários, quer porque as

²⁶ Através da Lei Municipal nº 1751/2016, correspondente ao Projeto de Lei nº10/2016 foi alterado as alíquotas de contribuição previdenciária devidas pelo Município ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, efetuado a alteração as alíquotas de custo suplementar, a ser suportado exclusivamente pela Municipalidade, no ano de 2016 de 11%; no ano de 2017 de 13%; no ano de 2018 de 15,00%; no ano de 2019 de 17,00%; no ano de 2020 de 19,00%; no ano de 2021 de 21% e entre os anos 2022 a 2041 de 23,60; mantendo-se a contribuição de 20%.

leis de Serrana são anteriores à EC nº 95/2016, que introduziu o artigo 113 ao ADCT (doc. 43.1).

Frise-se, conforme já constou neste item, que os restos a pagar processados e cancelados no encerramento do exercício em análise, cujo credor é o Ipremus, referem-se às contribuições patronais (despesas correntes) não recolhidas pela Prefeitura ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Para contextualizar, reproduziremos a seguir excertos dos apontamentos efetuados nos relatórios dos respectivos períodos (2017 a 2020):

Contas de 2017 (evento 87.105 do TC-006813.989.16):

“Em relação aos recolhimentos devidos ao Regime Próprio de Previdência do Município, constatamos que houve o pagamento integral da contribuição dos segurados, porém **não houve o recolhimento da parte patronal** de todas as competências do exercício de 2017 (...).

[...] a Administração Municipal realizou vários parcelamentos junto ao IPREMUS, sendo que as competências de janeiro a agosto/2017 foram incluídas nos parcelamentos CADPREV 722/2017 e 723/2017. **As competências de setembro a dezembro permaneceram em aberto.**” (gn)

Contas de 2018 (evento 75.106 do TC-004570.989.18):

“Em relação aos recolhimentos devidos ao RPPS (IPREMUS), constatamos que houve o pagamento integral das contribuições dos segurados e **parcial da parte patronal**, tendo sido realizados apenas os pagamentos das parcelas vinculadas às folhas FUNDEB, totalizando R\$ 4.358.391,06 (...). Conforme declaração do IPREMUS (...), ao final do exercício de 2018 a Prefeitura Municipal possuía uma dívida de R\$ 10.176.085,33, relativa a valores devidos de cota patronal (não incluídos nos parcelamentos anteriores e sem inclusão de multa, juros e atualização monetária).

É oportuno destacar que a ausência de recolhimento da cota patronal é uma constante nos últimos exercícios (vide parcelamentos referente ao período de 2013 a 2017 – ...), tendo inclusive sido objeto de apontamento no relatório das contas de 2017 (TC-006813.989.16) a sistemática de recolhimento exclusivo de parcelas vinculadas às folhas FUNDEB.” (gn)

Contas de 2019 (evento 44.131 do TC-004911.989.19):

“Em relação aos recolhimentos devidos ao RPPS (IPREMUS), constatamos que houve o pagamento integral das contribuições dos segurados e **parcial da parte patronal**, tendo sido realizados apenas pagamentos de parcelas vinculadas a programas do ensino (...).

Portanto, dos valores devidos no exercício quanto à referida parte patronal, observamos que ainda havia saldo em aberto correspondente a R\$ 3.719.302,52, que somados a valores também em aberto dos exercícios de 2017 e 2018 - R\$ 10.176.085,33 (não incluídos em parcelamentos anteriores), a dívida totaliza R\$ 13.895.387,85 (...).

É oportuno destacar que o recolhimento parcial da cota patronal é uma constante nos últimos exercícios (vide parcelamentos referentes ao período de 2013 a 2017 – ...), e que o tema sobre a necessidade de ajustes nos recolhimentos de encargos sociais tem sido objeto de recomendações/determinações por parte desta e. Corte de Contas, conforme observado nos pareceres dos exercícios de 2015 (TC-002641.026.15 – ...), 2016 (TC-004335.989.16 – ...) e 2017 (TC-

006813.989.16 – ...).” (gn)

Contas de 2020 (evento 120.181 do TC-003259.989.20):

“[...] no que se refere aos encargos sociais devidos Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Serrana – IPREMUS verificamos que ocorreram tanto pagamentos em atraso, quanto **ausência de recolhimentos**. Quanto aos recolhimentos dos valores retidos dos servidores, foram recolhidas todas as competências, contudo as de 03/2020, 12/2020 e 13/2020 foram recolhidas intempestivamente. Já **no tocante à parte patronal, todas as competências de 2020, inclusive a 13/2020 foram recolhidas parcialmente** (...).

No que se refere ao pagamento de multas e juros decorrentes dos pagamentos intempestivos, os pagamentos em atraso dos valores devidos ao INSS geraram multa/juros no montante de R\$ 8.924,05 (...), enquanto os pagamentos em atraso dos valores devidos ao RPPS ainda não geraram multas e juros, haja vista que foram pagos parcialmente e que os valores devidos a esse título serão calculados no ato da quitação dos débitos (...).

De se notar que o atraso nos recolhimentos das contribuições devidas ao RPPS, assim como as inadimplências, não têm fundamento exclusivo no contexto de pandemia enfrentado no exercício em exame, haja vista que é prática recorrente da Prefeitura Municipal, o que é ratificado pela existência de 07 (sete) parcelamentos firmados entre a Prefeitura Municipal de Serrana e o IPREMUS vigentes no exercício em exame, bem como de valores devidos ao IPREMUS que ainda não foram objeto de parcelamento (...).” (gn)

Com efeito, é de bom alvitre salientar que, conforme excertos dos relatórios de Contas dos exercícios de 2017 a 2020 transcritos no presente item, notadamente a Prefeitura, independente do percentual incidente, deixou de recolher despesas correntes relativas à contribuição patronal (a partir da competência de setembro 2017 até o encerramento de 2020 – período que gerou os restos a pagar processados ora cancelados em 2023) devida ao RPPS, recolhendo em alguns dos exercícios citados apenas aquelas vinculadas ao Fundeb e/ou a programas do Ensino, sendo que o montante pendente de pagamento sequer foi objeto de parcelamento.

Nessa esteira, ressaltamos, como agravante, que a situação atuarial do RPPS é deficitária, sendo apurado um déficit de quase R\$ 300 milhões no último exercício já auditado (Contas de 2022 – TC-002449.989.22) e ainda não houve implementação e cumprimento de medidas efetivas para equacionamento do déficit atuarial, conforme apontado no item C.1.7.3. deste relatório. Destacamos que o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS é administrado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Serrana - Ipremus, cujas Contas estão abrigadas no TC-002660.989.23.

Por fim, apesar da contabilização do significativo cancelamento de restos a pagar processados, ainda assim, haja vista os números apresentados, o Município permaneceu com déficit financeiro, que, inclusive, foi agravado pelo déficit orçamentário do exercício em exame, sendo que a Prefeitura foi alertada tempestivamente por 02 vezes, por esta Corte de Contas, sobre o resultado

desfavorável do período em tela. A título de informação, cumpre registrar que somados ao déficit financeiro do encerramento de 2023, os restos a pagar processados do Ipremus, cancelados indevidamente pela Origem no montante de R\$ 20.326.478,99, o **resultado financeiro** passa a representar um **déficit** ainda maior, correspondente a **R\$ 36.068.978,11** (43,98% superior ao exercício anterior).

C.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final Exercício em exame	Saldo Final Exercício anterior	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	R\$ 36.998.411,94	R\$ 39.761.055,64	-6,95%
Restos a Pagar Não Processados	R\$ 6.631.563,15	R\$ 13.501.359,43	-50,88%
Outros	R\$ -	R\$ -	
Total	R\$ 43.629.975,09	R\$ 53.262.415,07	-18,08%
Inclusões da Auditoria		R\$ -	
Exclusões da Auditoria	R\$ -	R\$ -	
Total Ajustado	R\$ 43.629.975,09	R\$ 53.262.415,07	-18,08%

Considerando o resultado financeiro deficitário apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

Ademais, constatamos que o Índice de Liquidez Imediata é o seguinte:

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	R\$ 18.466.568,31	0,49
	Passivo Circulante	R\$ 38.057.285,19	

Considerando o índice apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante.

A título de informação, se considerados os restos a pagar processados do Ipremus, cancelados indevidamente pela Origem no montante de R\$ 20.326.478,99 e reconhecidos na dívida de longo prazo sem ajuste de parcelamento devidamente autorizado e pactuado (conforme apontado no item C.1.2. deste relatório), o Passivo Financeiro apresentado no primeiro quadro do presente item totalizaria R\$ 63.956.454,08 (20,08% superior ao exercício anterior) e o Passivo Circulante corresponderia a R\$ 58.383.764,18 perfazendo um Índice de Liquidez Imediata de, aproximadamente, 0,32, o que demonstra agravamento na falta de liquidez da Prefeitura em relação aos seus compromissos de curta exigibilidade.

C.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	-	-	
Precatórios	40.521.829,04	35.178.325,29	15,19%
Parcelamento de Dívidas:	89.780.117,88	61.269.688,38	46,53%
De Tributos	-	-	
De Contribuições Sociais	89.780.117,88	61.269.688,38	46,53%
Previdenciárias	89.780.117,88	61.269.688,38	46,53%
Demais contribuições sociais	-	-	
Do FGTS	-	-	
Outras Dívidas	2.146.669,47	712.835,71	201,15%
Dívida Consolidada	132.448.616,39	97.160.849,38	36,32%
Ajustes da Auditoria		4.400.657,82	-100,00%
Dívida Consolidada Ajustada	132.448.616,39	101.561.507,20	30,41%

- Dados de 2022: Conforme relatório de Fiscalização de 2022, TC-004289.989.22;
- Dados de 2023: Balanço Patrimonial (doc. 05) e Balancete Contábil (doc. 05.1).

Conforme o quadro acima, no final do exercício de 2023, houve uma elevação significativa na dívida de longo prazo contabilizada pela Origem, com um aumento de 30,41%. Entre os componentes dessa dívida, destacam-se os precatórios e o parcelamento de contribuições previdenciárias, que tiveram aumentos expressivos de 15,19% e 46,53%, respectivamente.

Entretanto, conforme mencionado nos itens anteriores (C.1.2. e C.1.3. deste relatório), a Origem transferiu para a dívida de longo prazo, sem qualquer ajuste (autorizado e pactuado) de parcelamento, o Passivo Financeiro antes inscrito em restos a pagar processados referentes às contribuições patronais devidas ao RPPS (despesas correntes das competências de setembro de 2017 até encerramento de 2020, cujos empenhos dos respectivos exercícios foram cancelados em 2023), no montante de R\$ 20.326.478,99 (valor original, sem atualização).

Assim, registramos a título de informação, que desconsiderados da dívida de longo prazo esse passivo que em tese é de curta exigibilidade, a dívida com parcelamentos previdenciários seria equivalente a R\$ 69.453.638,89 no encerramento de 2023 e corresponderia a um aumento de 13,36% em relação ao exercício anterior. Ainda, com efeito, a dívida consolidada seria equivalente a R\$ 112.122.137,40 no encerramento de 2023 e corresponderia a um aumento de 10,40% em relação ao exercício anterior.

O aumento nas dívidas com parcelamento de contribuições previdenciárias, além do fato já narrado anteriormente, é resultante da

atualização monetária dos parcelamentos existentes e não se deve à assunção de novos parcelamentos em 2023. Já a elevação de 15,19% nos precatórios pode ser atribuída, em parte, à insuficiência de depósitos durante o exercício examinado, conforme detalhado no item C.1.5.1. PRECATÓRIOS deste relatório.

Os parcelamentos previdenciários estão sendo tratados no item C.1.7. ENCARGOS SOCIAIS, e seus subitens, deste relatório.

C.1.5. PASSIVO JUDICIAL

C.1.5.1. PRECATÓRIOS

De acordo com informações prestadas pela Origem e carreadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, o Município está enquadrado no Regime Especial.

Em conformidade com informações da Diretoria de Precatórios – Depre do TJSP, a princípio, a dívida efetiva com precatórios, projetada para 31/12/2023 correspondia a R\$ 40.977.604,25 (doc. 45, fl. 02)²⁷.

Não obstante, os testes efetuados, na extensão considerada necessária, permitiram constatar que não houve depósito integral até 31/12/2023 da dívida referente ao exercício analisado, tendo sido depositado o montante de R\$ 1.887.000,00 ao longo do período, embora o valor devido correspondente a alíquota aplicada sobre a Receita Corrente Líquida fosse de R\$ 4.865.074,46, perfazendo uma insuficiência no encerramento de 2023 equivalente a R\$ 2.978.074,46, conforme se depreende dos demonstrativos da Depre/TJSP (doc. 45, fls. 11/12)²⁸.

Verificamos que os motivos para a insuficiência acima descrita consistiram na argumentação da Origem de que o Município contava com valores depositados judicialmente nos autos do processo nº 0000031-38.1987.8.26.0596, precatório nº 7012003-57.1999.8.26.0500 que, em sua concepção, deveriam ser considerados como valores disponibilizados ao TJSP para abatimento do saldo da dívida com precatórios²⁹, bem como na realização de depósitos mensais mediante aplicação da alíquota de 1,04% da RCL

²⁷ Já considerando os ingressos pertinentes a Termo de Compromisso de 31/10/2019 firmado para pagamento de insuficiências de 2018 e 2019 no valor de R\$ 6.484.833,74, em 60 parcelas mensais e consecutivas (devidamente atualizadas) a partir de janeiro de 2020 mediante depósito em conta vinculada do TJSP para pagamento de precatórios (evento 57.91 do TC-004289.989.22 e doc. 45, fl. 01).

²⁸ A título de informação registramos que, de acordo com demonstrativos da Depre/TJSP, referida insuficiência de 2023 atualizada em 31/01/2024 já representava R\$ 3.166.675,76 (doc. 45, fls. 11/12).

²⁹ Vale registrar que os valores levantados no referido processo no importe de R\$ 2.665.548,78 foram efetivamente creditados à conta vinculada à Depre somente em 18/04/2024, portanto, após o exercício em análise e, ainda, inferior à insuficiência de depósitos apurada no exercício de 2023 de R\$ 2.978.074,46.

constante de plano de pagamento aventado pela Prefeitura, porém não acolhido pela Depre, que manteve a alíquota de 2,71% para o exercício em análise (doc. 45, fls. 04, 11/16).

Por oportuno, no que diz respeito a outros aspectos de interesse, relativos ao tema, verificamos que:

Verificações		
01	O TJSP atesta a suficiência dos depósitos de competência do exercício auditado?	Não
02	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida de precatórios?	Não
03	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo?	Não
04	Em caso de acordos diretos com os credores, houve regular pagamento no exercício em exame?	Prejudicado

- Item 04 – Não houve acordos diretos com credores firmados em 2023.

⇒ **Quanto ao item 01 do quadro anterior:**

Vale repisar que os testes efetuados, na extensão considerada necessária, permitiram constatar que não houve depósito integral da dívida referente ao exercício analisado, sendo apurada insuficiência no encerramento de 2023 equivalente a R\$ 2.978.074,46 em 31/12/2023, conforme se depreende dos demonstrativos da Depre/TJSP, o que resultou em decisões pela aplicação das sanções previstas no artigo 104 do ADCT e artigo 67 da Resolução CNJ nº 303/2019 (doc. 45 – fls. 11/14).

De outra parte, é de bom alvitre registrar, a título de informação, que após o exercício em análise, tendo em vista o ingresso em 18/04/2024 de valores levantados nos autos do processo nº 0000031-38.1987.8.26.0596, precatório nº 7012003-57.1999.8.26.0500 no total de R\$ 2.665.548,78 e, considerando ainda os depósitos/sequestros em conta da Prefeitura também após o exercício de 2023, ainda foi apurada insuficiência de R\$ 479.843,39 até 22/04/2024 (doc. 45 – fl. 35).

Nessa esteira, registramos ainda que no item A.3. deste Relatório estão relacionados os Expedientes TC-007640.989.23 e TC-009582.989.24, os quais tratam de Ofícios exarados pelo Exmo. Sr. Desembargador Coordenador da Depre noticiando a essa E. Corte de Contas as insuficiências nos pagamentos de precatórios devidos pelo Município de Serrana. Os citados expedientes subsidiaram a análise do presente item deste relatório.

Vale anotar que a insuficiência no depósito de valores relativos aos compromissos judiciais denota reincidência em falha apontada em exercícios anteriores, tendo contribuído, ainda, para a emissão dos Pareceres desfavoráveis das Contas da Prefeitura Municipal de Serrana relativas aos exercícios de 2018 (TC-004570.989.18), de 2019 (TC-004911.989.19), de 2020 (TC-003259.989.20) e de 2022 (TC-004289.989.20).

⇒ **Quanto ao item 02 do quadro anterior:**

Verificamos que o saldo do Mapa de Precatórios em 31/12/2023 de R\$ 40.467.829,04 (doc. 46) enviado pela Prefeitura ao Sistema Audeps diverge do saldo das contas de precatórios do Balancete Audeps (doc. 05.1, contas contábeis 2.1.3.1.1.05.00, 2.1.3.1.1.08.00 e 2.2.3.1.1.04.00), no montante de R\$ 45.947.638,51, tampouco se coaduna com o saldo projetado pela Depre da dívida em 31/12/2023 de R\$ 40.977.604,25 (doc. 45, fl. 02).

Anotamos, ainda, que o citado Mapa enviado pela Origem ao Sistema Audeps apresenta diversos precatórios, cujo valor originário destes totaliza R\$ 1.035.414,38 – sem a devida identificação dos reais credores dessas dívidas judiciais, sendo informado como beneficiário a própria “Prefeitura Municipal de Serrana”, em desatendimento ao artigo 10, da Lei de Responsabilidade Fiscal (doc. 46).

⇒ **Quanto ao item 03 do quadro anterior:**

Constatamos que o saldo de R\$ 7.252.875,44 em 31/12/2023 lançado na conta contábil do Ativo Circulante (doc. 05.1, código 1.1.3.5.1.08.02) não corresponde ao saldo de R\$ 4.687.297,78 registrado pela Depre (doc. 45 – fls. 09/11), perfazendo, portanto, uma diferença de R\$ 2.565.577,66³⁰.

As falhas retro denotam inobservância aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e evidenciação contábil (artigos 83 e 89 da Lei nº 4.320/1964) e desatendimento à advertência proferida no Parecer das Contas de 2019 (TC-004911.989.19 - doc. 84) para que a Prefeitura efetuassem a regularização da correta escrituração das informações contábeis relativas aos precatórios, bem como desatendimento à recomendação proferida no Parecer das Contas de 2020 (TC-003259.989.20 - doc. 85) para afastar inconsistências contábeis relativas aos precatórios.

Ainda, a título de notícia, na sessão de 28/11/2023 que apreciou as Contas de 2021 (TC-007242.989.20 – doc. 86) foi novamente recomendada a regularização de todas as divergências relativas aos precatórios judiciais e, também, nas Contas de 2022 (TC-004289.989.22 – doc. 87 – sessão de 27/08/2024) a Origem já recebeu novas determinações para contabilizar corretamente o saldo de precatórios e para respeitar o regime em que está enquadrada, fazendo a quitação dos valores dentro do próprio exercício.

³⁰ Não obstante, referida diferença, em tese, é decorrente da consideração pela Origem dos valores levantados nos autos do processo nº 0000031-38.1987.8.26.0596 (precatório nº 7012003-57.1999.8.26.0500) no total de R\$ 2.543.548,78 (acrescidos de juros e correção monetária incidentes a partir de 28/02/2023) já citado neste item do relatório (efetivamente creditado na conta vinculada ao Depre apenas em 18/04/2024 com acréscimo de juros e correções equivalentes a R\$ 122.000,00), que na concepção da Prefeitura, deveriam ser incluídos nos valores disponibilizados ao TJSP para abatimento do saldo da dívida com precatórios.

C.1.5.1.1. APURAÇÕES REFERENTES À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 109/2021

Considerando o valor dos depósitos referentes ao exercício em exame, o quadro a seguir procura demonstrar se nesse ritmo as dívidas com precatórios estariam liquidadas até o exercício de 2029, conforme Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.

EC Nº 109/2021 : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2029	
Saldo de precatórios até 31 / 12 de 2023 ^A	R\$	40.977.604,25
Número de anos restantes até 2029		6
Valor anual necessário para quitação até 2029	R\$	6.829.600,71
Montante depositado referente ao exercício de 2023 ^B	R\$	1.887.000,00
Nesse ritmo, valor insuficiente para quitação até 2029 de		4.942.600,71

^A Saldo de precatórios (doc. 45, fl. 02).

^B Depósitos efetuados em 2023 (doc. 45 – fl. 11/12).

APURAÇÃO DE PAGAMENTO - DEPÓSITOS MENSAIS				
EXERCÍCIO EM EXAME	2023	ALÍQUOTA (2022)		2,710%
	PISO (EC 109/2021) - Alíquota em Março/2021			3,000%
RCL-mês de ref.	nov/2022	dez/2022	jan/2023	fev/2023
RCL - valor	R\$ 177.633.257,30	R\$ 177.594.703,00	R\$ 180.523.086,70	R\$ 182.843.540,20
MÊS DE COMPETÊNCIA	jan/2023	fev/2023	mar/2023	abr/2023
ALÍQUOTA	2,710%	2,710%	2,710%	2,710%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 4.813.861,27	R\$ 4.812.816,45	R\$ 4.892.175,65	R\$ 4.955.059,94
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 401.155,10	R\$ 401.068,03	R\$ 407.681,30	R\$ 412.921,66
VALOR DO PISO CONSTITUCIONAL	R\$ 444.083,14	R\$ 443.986,76	R\$ 451.307,72	R\$ 457.108,85
RCL-mês de ref.	mar/2023	abr/2023	mai/2023	jun/2023
RCL - valor	R\$ 181.465.170,30	R\$ 181.150.749,20	R\$ 180.638.979,90	R\$ 179.530.448,90
MÊS DE COMPETÊNCIA	mai/2023	jun/2023	jul/2023	ago/2023
ALÍQUOTA	2,710%	2,710%	2,710%	2,710%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 4.917.706,12	R\$ 4.909.185,30	R\$ 4.895.316,36	R\$ 4.865.275,17
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 409.808,84	R\$ 409.098,77	R\$ 407.943,02	R\$ 405.439,59
VALOR DO PISO CONSTITUCIONAL	R\$ 453.662,93	R\$ 452.876,87	R\$ 451.597,45	R\$ 448.826,12
RCL-mês de ref.	jul/2023	ago/2023	set/2023	out/2023
RCL - valor	R\$ 180.214.898,50	R\$ 176.135.533,70	R\$ 177.108.810,90	R\$ 179.437.361,80
MÊS DE COMPETÊNCIA	set/2023	out/2023	nov/2023	dez/2023
ALÍQUOTA	2,710%	2,710%	2,710%	2,710%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 4.883.823,75	R\$ 4.773.272,96	R\$ 4.799.648,78	R\$ 4.862.752,50
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 406.985,31	R\$ 397.772,74	R\$ 399.970,73	R\$ 405.229,37

VALOR DO PISO CONSTITUCIONAL	R\$ 450.537,25	R\$ 440.338,83	R\$ 442.772,03	R\$ 448.593,40
VALOR A SER DEPOSITADO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM EXAME	R\$ 4.865.074,46			
MONTANTE DEPOSITADO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM EXAME	R\$ 1.887.000,00			
SUFICIÊNCIA DO VALOR DEPOSITADO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM EXAME	NÃO			
VALOR DO PISO CONSTITUCIONAL	R\$ 5.385.691,35			
ATENDIMENTO DO PISO CONSTITUCIONAL	NÃO			

Cabe ressaltar que não foi considerado como montante depositado referente ao exercício em exame o valor de R\$ 2.001.188,19 (doc. 45 – fls. 09/10), concernente a insuficiências de exercícios anteriores, de 2018 e 2019 (objeto de Termo de Compromisso) e 2022, bem como R\$ 799.109,59 concernentes a transferência de saldo da Conta II vinculada e R\$ 532.298,19 (doc. 45 – fl. 09/10).

Considerando as apurações retro – a perspectiva de que o Órgão não quitará o estoque de precatórios até 2029 – requisitamos informações acerca de eventual novo plano de pagamento proposto e homologado junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo sido esclarecido que o Plano de pagamento apresentado pela Origem fora negado pelo Tribunal de Justiça (docs. 44 e 45 – fl. 15).

Nesse mister, impende destacar, que na rejeição do plano apresentado o Desembargador Coordenador da Depre esclarece o seguinte:

“[...] para que os valores apresentados pela Municipalidade possam ser utilizados para cumprimento do plano de pagamento, não basta o mero levantamento dos valores potencialmente disponíveis para celebração de acordos, pois somente poderão ser considerados quando efetivamente transacionados e homologados.

Cabe sublinhar que a decisão de pág. 1.166 estabeleceu, como prazo derradeiro, o final do exercício de 2023 para que o Município apresentasse as demais medidas que, em conjunto com os depósitos mensais, deveriam amortizar a dívida em percentual equivalente a 2,71% das respectivas receitas correntes líquidas apuradas.

Reforço que apenas os valores listados dos bens imóveis disponíveis para acordos com credores de precatório, por óbvio, não podem ser considerados para cumprimento dos depósitos devidos, pois ainda não foram transacionados e homologados, tratando-se apenas de fonte potencial e futura de amortização da dívida com precatórios.

Diante do exposto, **indefiro** o plano de pagamento apresentado às págs. 1.234/1.236, devendo o Município observar, no exercício de 2024, a alíquota balizadora dos depósitos mensais correspondentes a **3,40%** da receita corrente líquida (pág. 1.160), sem prejuízo dos depósitos mensais atinentes ao termo de compromisso de pág. 379.”

C.1.5.2. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

De acordo com o exame efetuado, na extensão considerada necessária, constatamos que houve pagamento de todos os requisitórios de baixa monta vencidos no exercício:

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	
Valor da atualização monetária ou inclusão efetuadas no exercício em exame	R\$ 524.284,75
Valor cancelado	
Valor pago	R\$ 524.104,75
Ajustes efetuados pela Auditoria	
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ 180,00

- Conforme informado pela Origem o valor residual de R\$ 180,00 foi pago em 11/01/2024 (doc. 47).

Verificações		
01	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida advinda de requisitórios de baixa monta?	Sim
02	Há registros eficientes no órgão para controle dos requisitórios de baixa monta?	Sim
03	Houve pagamento de todos os requisitórios de baixa monta vencidos no exercício?	Sim

C.1.6. DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS

Quanto aos procedimentos relativos ao repasse de valores provenientes de depósitos judiciais e administrativos aos municípios, nos termos e para o fim específico de quitação de precatórios judiciais, conforme estipulado nas Emendas Constitucionais nº 94/2016 e nº 99/2017 e no artigo 11, da Lei Complementar nº 151/2015, assim como para constituição e recomposição dos respectivos fundos garantidores e de reservas, foram requisitadas ao Município informações quanto ao estabelecimento de regras de procedimentos para a execução da citada legislação (doc. 36, item 13, fl. 03), contudo, não houve retorno da informação requisitada, restando, com isso, prejudicada a análise da matéria.

C.1.7. ENCARGOS SOCIAIS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações		Guias apresentadas
01	INSS:	Sim
02	FGTS:	Sim
03	RPPS:	Parcial
04	PASEP:	Sim

De acordo com o exame efetuado, na extensão considerada necessária, constatamos irregularidade na gestão dos encargos incorridos no exercício, tendo em vista que, conforme informado pela Origem (doc. 48), no exercício em análise, houve contribuições patronais devidas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Serrana – Ipremus não

recolhidas, no montante de R\$ 2.350.472,01. Impende destacar que, em nossa análise amostral, observamos que referidas despesas permaneceram empenhadas no encerramento do exercício em análise.

C.1.7.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Demonstramos, abaixo, a situação dos parcelamentos de débitos previdenciários:

➤ **Perante o INSS:**

Nº do acordo	Valor Total Parcelado	Quantidade parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
631874801	Prejudicado	60	48 a 59	48 a 59

- Doc. 50. O Demonstrativo da Receita Federal do Brasil - RFB apresentado não informa o valor total parcelado.

➤ **Perante o RPPS:**

Lei autorizadora	Nº do acordo	Valor Total Parcelado	Quantidade parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
1.815/2017	722/2017	R\$ 38.257.768,57	200	64 a 75	64 a 74
1.815/2017	724/2017	R\$ 1.203.023,13	200	64 a 75	64 a 74
1.815/2017	728/2017	R\$ 4.687.437,76	200	64 a 75	64 a 74
1.815/2017	730/2017	R\$ 1.929.656,49	200	64 a 75	64 a 74
1.815/2017	735/2017	R\$ 5.638.950,31	200	64 a 75	64 a 74
1.815/2017	862/2017	R\$ 6.393.124,93	200	64 a 75	64 a 74

- Docs. 51 a 53.

Do acima exposto, constatamos que no exercício em exame a Prefeitura cumpriu parcialmente o acordado, haja vista que a parcela 75 de cada um dos acordos de parcelamento com vencimento em 31/12/2023 foi paga apenas em 26/01/2024 e, ainda, as parcelas com vencimento em 31/10/2023 e 30/11/2023 foram pagas com atraso, respectivamente, em 10/11/2023 e 06/12/2023 (doc. 53).

Além dos débitos previdenciários parcelados, e valores em aberto do exercício em análise (especificado no item C.1.7. deste relatório) a Prefeitura possui outros débitos que não foram objeto de parcelamento, referentes a contribuição patronal de exercícios anteriores (competências de setembro de 2017 até encerramento de 2020), que totalizam R\$ 20.326.478,99, valor original dos débitos (doc. 48).

Com vistas ao recebimento de tais créditos, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Serrana - Ipremus ajuizou

ação contra a Prefeitura Municipal de Serrana, cujo tema encontra-se abordado no item C.1.2. deste relatório.

C.1.7.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)

A Prefeitura não possui parcelamentos de FGTS e Pasep (doc. 50).

C.1.7.3. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Destacamos que o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS é administrado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Serrana - Ipremus, cujas contas estão abrigadas no TC-002660.989.23.

O Município, na data desta auditoria, dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária, todavia, referido documento relata que o ente federativo está em situação irregular em relação à Lei nº 9.717/1998. Por outro lado, as irregularidades observadas estão suspensas conforme decisão judicial (doc. 54).

Considerando que o ente deve sempre buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do seu regime próprio de previdência, conforme disciplina o artigo 69 da LRF, elencamos ações – que são de prerrogativa da chefia do Poder Executivo por dependerem de projeto de lei – que podem interferir no desempenho da previdência própria:

Verificações		
01	Houve ajuste das alíquotas patronal e servidor aos mínimos determinados pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019?	Sim
02	Houve instituição da previdência complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022?	Não
03	Houve implementação e cumprimento das medidas indicadas na Avaliação Atuarial para equacionamento do déficit atuarial, tais como: alíquotas suplementares, alteração de alíquotas (que dependem de alteração de legislação), aportes periódicos?	Não
04	O plano de equacionamento do déficit atuarial do regime está compatível com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo e isso foi devidamente comprovado pelo Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio?	Não
05	O ente federativo (e a unidade gestora do RPPS), nos termos do § 3º do artigo 76 da Portaria MTP nº 1.467/2022, verificou os requisitos de habilitação estabelecidos nos incisos do <i>caput</i> do mesmo dispositivo para nomeação ou permanência dos dirigentes do RPPS?	Sim

Destacamos, quanto à instituição de previdência complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103/2019, constatamos que foi aprovada no Município de Serrana a Lei Complementar Municipal nº 546/2021, que regulamenta em âmbito local a previdência complementar. Porém, referido

instituto não foi plenamente implementado pela Prefeitura até o término de 2023, em virtude do desatendimento ao disposto pelo artigo 3º da Lei retromencionada, que condiciona a vigência do Regime de Previdência Complementar à realização de ajuste com entidade de previdência complementar (doc. 55). De acordo com a Origem, para a contratação dessa entidade encontra-se em andamento o Processo nº 113/2024, Edital nº 35/2024 (doc. 56).

Destacamos ainda, em relação à capacidade orçamentária, financeira e fiscal do Município de Serrana para dar cumprimento ao plano de equacionamento do déficit atuarial do regime próprio, que o estudo atuarial (data base de 31/12/2022) encarta demonstrativo sobre a viabilidade do plano de custeio (fls. 55/56 do doc. 57), contudo não demonstra detalhadamente referida capacidade.

Além disso, a título de informação, no Parecer das Contas de 2021 (TC-007242.989.20 – doc. 86 – sessão de 28/11/2023), a Origem recebeu recomendação para equacionamento do déficit técnico do RPPS, bem como, no Parecer das Contas de 2022 (TC-004289.989.22 – doc. 87 – sessão de 27/08/2024), para que atenda às ações indicadas com vistas a regularização do déficit atuarial.

C.1.8. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES/

O total da despesa do Poder Legislativo obedeceu ao limite do artigo 29-A, da Constituição Federal, perfazendo 4,05%, conforme segue:

População do Município	46.166	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	R\$ 110.090.229,05	
Percentual máximo permitido	7,00%	
Valor permitido para repasses	R\$ 7.706.316,03	
Total de despesas do exercício	R\$ 4.461.170,65	4,05%

• Fonte: Relatório de Auditoria das Contas de 2023 da Câmara Municipal de Serrana (TC-005168.989.23).

C.1.9. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na LRF, quanto à Dívida Consolidada Líquida – DCL, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO.

C.1.9.1. DESPESA DE PESSOAL

Período	Dez 2022	Abr 2023	Ago 2023	Dez 2023
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R\$ 80.472.331,21	R\$ 87.212.778,95	R\$ 94.824.085,51	R\$ 101.243.187,56
Inclusões da Auditoria	R\$ 5.043.120,07	R\$ 5.100.370,21	R\$ 5.926.298,93	R\$ 5.880.316,41
Exclusões da Auditoria				
Gastos Ajustados	R\$ 85.515.451,28	R\$ 92.313.149,16	R\$ 100.750.384,44	R\$ 107.123.503,97
Receita Corrente Líquida	R\$ 177.594.702,96	R\$ 181.150.749,19	R\$ 173.282.730,72	R\$ 178.473.938,60
Inclusões da Auditoria				
Exclusões da Auditoria	R\$ 1.969.473,79	R\$ 1.932.293,79		
RCL Ajustada	R\$ 175.625.229,17	R\$ 179.218.455,40	R\$ 173.282.730,72	R\$ 178.473.938,60
% Gasto Informado	45,31%	48,14%	54,72%	56,73%
% Gasto Ajustado	48,69%	51,51%	58,14%	60,02%

• Valores de 2022 obtidos do TC-004289.989.22.

• Fontes: RGF (doc. 58); Ajustes na RCL do 1º quadrimestre/2023 (evento 16.58); Ajustes nas Despesas de Pessoal do 1º quadrimestre/2023 (evento 16.59); Ajuste nas Despesas de Pessoal do 2º e 3º quadrimestre/2023 (docs. 59 e 59.1).

As exclusões realizadas por essa Auditoria na Receita Corrente Líquida - RCL referem-se a incorreções na contabilização de receitas oriundas de emendas parlamentares individuais advindas da União (dos meses de maio, junho, novembro e dezembro de 2022 – período compreendido na RCL do 1º quadrimestre de 2023, que considera o valor acumulado do mês de referência com os 11 anteriores), no total de R\$ 1.932.293,79, não contabilizadas em conformidade com o disposto pelo Comunicados AudeSP nº 35/2020 e nº 49/2020³¹ (evento 16.58). Em nossos exames amostrais, verificamos que não houve desacertos dessa natureza no exercício de 2023.

Com fulcro no artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, incluímos na despesa de pessoal do período em análise o montante despendido com a manutenção, por parte da Prefeitura, da contratação de empresas de especialidades médicas diversas e pessoas físicas em substituição de mão de obra do quadro de pessoal permanente de Médicos.

Tais contratações foram derivadas de credenciamentos efetuados no âmbito dos Chamamentos Públicos nº 02/2022 e nº 07/2022 (doc. 59) e deveriam ser lançadas no elemento Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização – 3.3.90.34.00, tendo sido inadequadamente registradas em Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica - 3.3.90.39.00 e Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física - 3.3.90.36.00³².

Diante dos elementos apurados acima, verificamos que a despesa total com pessoal superou o limite previsto no artigo 20, III, “b”, da LRF, representando no encerramento do exercício em análise, após ajustes da

³¹ Disponíveis em: <https://www.tce.sp.gov.br/comunicados>. Último acesso em 14 jul. 2023.

³² Amostra dos contratos de credenciamento no doc. 60.

Auditoria, o equivalente a 60,02% da RCL³³.

Notadamente, o excesso ao limite legal apurado no segundo quadrimestre de 2023 (58,14% da RCL – ajustado pela Auditoria) implica necessidade de atendimento às regras do artigo 23, da LRF, devendo o percentual excedente ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro.

No entanto, na contramão da referida norma legal, houve aumento dessa despesa no primeiro quadrimestre seguinte (atingindo 60,02% da RCL no 3º quadrimestre/2023).

Como agravante, a título de informação, registramos que sequer no segundo quadrimestre seguinte à extrapolação do limite (1º quadrimestre/2024) houve recondução desse gasto ao específico limite legal (já registrando 57,71% da RCL mesmo sem as inclusões da Auditoria, que se farão necessárias, atinentes a contratação de empresas de especialidades médicas diversas e pessoas físicas em substituição de mão de obra do quadro de pessoal permanente de Médicos - evento 17.16 do TC-004406.989.24 relativo acompanhamento das Contas de 2024).

Registramos que, com base no artigo 59, § 1º, II, da LRF, o Executivo Municipal foi alertado tempestivamente quanto à superação de 95% do específico limite da despesa laboral.

Além disso no encerramento do 1º quadrimestre de 2023 a Prefeitura já tinha ultrapassado o limite prudencial de 51,30% da RCL, cujo gasto com pessoal, após ajustes da Auditoria, alcançou 51,51% da RCL (conforme relatório referente ao 1º acompanhamentos destas Contas acostado no evento 16.69), estando, portanto, sujeita às vedações previstas nos incisos I a V, do parágrafo único, do artigo 22, da LRF.

Assim sendo, anotamos que em nossos testes, verificamos 08 nomeações para cargos comissionados (doc. 61), dentro do 2º e 3º quadrimestres de 2023, período vedado pela legislação mencionada no parágrafo anterior (artigo 22, IV, da LRF), bem como de 20 servidores efetivos, dentre os quais se verifica 04 contratações (da área Administrativa e Social) não enquadradas nos casos de reposição excepcionados pelo citado dispositivo (doc. 62).

Registre-se que as falhas retro denotam o descumprimento de advertência proferida no Parecer das Contas de 2019 (TC-004911.989.19 –

³³ Observa-se no quadro apresentado neste item que, antes mesmo dos ajustes da Auditoria, os gastos com pessoal já superavam o limite previsto no art. 20, III, "b", da LRF (54,72% no 2º quadrimestre de 2023 e 56,73% no encerramento do exercício).

doc. 84), para o que o Município observe o limite para despesas de pessoal e atente para os patamares de prudência e vedações disciplinados nos artigos 20 e 22 da LRF, bem como a recomendação proferida no Parecer das Contas de 2020 (TC-003259.989.20 - doc. 85), para que elimine o excesso nas Despesas de Pessoal, observando o disposto na legislação vigente e atentando-se às restrições previstas no artigo 22, parágrafo único, enquanto perdurar o excesso.

Outrossim, a título de informação, no Parecer das Contas de 2021 (TC-007242.989.20 – doc. 86 – sessão de 28/11/2023), a Origem já recebeu nova recomendação para observar as vedações previstas na LRF (incisos I e IV, parágrafo único, artigo 22).

C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício (docs. 63 e 64):

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	2.802	2.799	1.292	1.276	1510	1523
Em comissão	242	242	194	199	48	43
Total	3044	3041	1486	1475	1558	1566
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados			89		87	

- Dados de 2022 – Relatório da Fiscalização das Contas de 2022 (TC-004289.989.22);
- Dados de 2023 – Quadro de Pessoal encartado no doc. 63. Relação de temporários admitidos em 2023 (doc. 64) e ativos em 31/12/2023 (doc. 63, fl. 13).

No exercício examinado foram nomeados 16 servidores para cargos em comissão, cujas atribuições foram definidas pela Lei Complementar nº 301/2012, alterada (doc. 65), sendo que a análise dos cargos que receberam nomeação no exercício em exame, realizada por amostragem, evidenciou que o cargo em comissão de Supervisor não possui características de direção, chefia e assessoramento, o que contraria o artigo 37, V, da Constituição Federal (doc. 61, fls. 01/02, e doc. 65, fl. 09).

Registre-se que referida falha é reincidente e denota o descumprimento de advertência exarada no Parecer das Contas de 2019 (TC-004911.989.19 - doc. 84), para o que o Município observasse ao disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal. Ademais, a título de informação, no Parecer das Contas de 2021 (TC-007242.989.20 – doc. 86 – sessão de 28/11/2023), a Origem já recebeu nova recomendação para providenciar para que todos os cargos em comissão possuam características de direção, assessoria e chefia.

C.1.10.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

A Auditoria analisou por amostragem as contratações de pessoal por tempo determinado efetuadas no exercício quanto aos aspectos legais, formais e princípios gerais da Administração Pública, não detectando ocorrências dignas de nota (cargos de: Professor de Educação Básica, Técnico de Enfermagem, Monitor de Creche e Cozinheiro).

C.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial (vigente em 31/12/2016) ^A	R\$ 9.318,62	R\$ 9.318,62	R\$ 21.073,10
(+) 4% = RGA 2017 em 01/04/2017 - Decreto Municipal nº 30, de 19/04/2017 ^A	R\$ 9.691,37	R\$ 9.691,36	R\$ 21.916,02
(+) 2,29% = RGA 2017 em 01/08/2017 - Decreto Municipal nº 73, de 01/08/2017 ^A	R\$ 9.913,30	R\$ 9.913,29	R\$ 22.417,90
(+) 1,80% = RGA 2018 em 13/08/2018 - Lei Complementar nº 508, de 13/08/2018 c/c art. 4º, da Lei nº 1.503 de 05/10/2012 ^A	R\$ 10.091,74	R\$ 10.091,74	R\$ 22.821,42
(+) 3,55% = RGA 2019 em 26/04/2019, com efeitos retroativos a 1º/04/2019 - Lei Complementar Municipal nº 516, de 26/04/2019 c/c art. 4º, da Lei nº 1.503 de 05/10/2012 ^A	R\$ 10.449,99	R\$ 10.449,99	R\$ 23.631,58
(+) 4,31% = RGA 2020 em 01/04/2020 - Lei Complementar Municipal nº 530, de 03/04/2020 c/c art. 4º, da Lei nº 1.503 de 05/10/2012 ^A	R\$ 10.900,38	R\$ 10.900,38	R\$ 24.650,10
(+) 7,00 = RGA 2022 em 01/03/2022 - Lei Complementar Municipal nº 548, de 16/03/2022 c/c art. 4º, da Lei nº 1.503 de 05/10/2012 ^B	R\$ 11.663,41	R\$ 11.663,41	R\$ 26.375,61
(+) 2,00 = RGA 2022 em 01/03/2022 - Lei Complementar Municipal nº 548, de 16/03/2022 c/c art. 4º, da Lei nº 1.503 de 05/10/2012 ^A	R\$ 11.896,68	R\$ 11.896,68	R\$ 26.903,12
(+) 6,00 = RGA 2023 em 01/03/2023 - Lei Complementar Municipal nº 559, de 29/03/2023 c/c art. 4º, da Lei nº 1.503 de 05/10/2012 ^B	R\$ 12.610,48	R\$ 12.610,48	R\$ 28.517,31

^A Informações extraídas do TC-004289.989.22.

^B Declaração juntada no doc. 66 e Lei Complementar Municipal nº 559/2023 juntada no doc. 67.

Verificações		
01	A fixação decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o artigo 29, V, da CF?	Sim
02	Foi concedida RGA no exercício analisado?	Sim
03	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Não
04	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Sim
05	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, atualizada?	Sim
06	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Sim

Destacamos que, assim como ocorrera nos exercícios anteriores, em 2023 não houve promulgação de lei concedendo, expressamente, RGA aos Agentes Políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários). Porém, por intermédio da Lei Complementar nº 559/2023 (doc. 67) foi concedida aos servidores públicos do Município de Serrana reajuste de 6% e, como de costume, em decorrência da previsão contida no artigo 4º, da Lei Municipal nº 1.503/2012 (doc. 68)³⁴ foi estendido o reajuste aos Agentes Políticos do Executivo Municipal.

Entretanto, o reajuste de 6% da Lei Complementar nº 559/2023 (doc. 67) não se compatibiliza com o IPCA referente aos 12 meses anteriores (março/2022 a fevereiro/2023) à última revisão concedida, que correspondeu a 5,60% (fonte: [Inflação | IBGE](#)), sendo, portanto, em tese, concedido aumento real equivalente a 0,40% acima da inflação calculada para o período.

Com isso, o subsídio do Prefeito, a partir da competência 03/2023 passou para R\$ 28.517,31 em vez de R\$ 28.409,70, resultando em recebimentos a maior no exercício de 2023, por esta razão, de R\$ 1.076,10 e os subsídios da Vice-Prefeita e Secretários passaram para R\$ 12.610,48 em vez de R\$ 12.562,89, resultando em recebimentos a maior no exercício, por esta razão, de R\$ 475,90 para a Vice-Prefeita e de até R\$ 523,49 para os Secretários (considerando o 13º Salário, nesse último caso):

Agente Político	Período	Reajuste Concedido (6%)	Inflação IPCA (5,60%)	Reajuste acima da Inflação (0,40%)
Prefeito	Março	R\$ 1.614,19	R\$ 1.506,58	R\$ 107,61
	Abril	R\$ 1.614,19	R\$ 1.506,58	R\$ 107,61
	Maio	R\$ 1.614,19	R\$ 1.506,58	R\$ 107,61
	Junho	R\$ 1.614,19	R\$ 1.506,58	R\$ 107,61
	Julho	R\$ 1.614,19	R\$ 1.506,58	R\$ 107,61
	Agosto	R\$ 1.614,19	R\$ 1.506,58	R\$ 107,61
	Setembro	R\$ 1.614,19	R\$ 1.506,58	R\$ 107,61
	Outubro	R\$ 1.614,19	R\$ 1.506,58	R\$ 107,61
	Novembro	R\$ 1.614,19	R\$ 1.506,58	R\$ 107,61
	Dezembro	R\$ 1.614,19	R\$ 1.506,58	R\$ 107,61
		R\$ 16.141,90	R\$ 15.065,80	R\$ 1.076,10
Vice-Prefeita	Março	R\$ 713,80	R\$ 666,21	R\$ 47,59
	Abril	R\$ 713,80	R\$ 666,21	R\$ 47,59
	Maio	R\$ 713,80	R\$ 666,21	R\$ 47,59
	Junho	R\$ 713,80	R\$ 666,21	R\$ 47,59
	Julho	R\$ 713,80	R\$ 666,21	R\$ 47,59
	Agosto	R\$ 713,80	R\$ 666,21	R\$ 47,59
	Setembro	R\$ 713,80	R\$ 666,21	R\$ 47,59
	Outubro	R\$ 713,80	R\$ 666,21	R\$ 47,59
	Novembro	R\$ 713,80	R\$ 666,21	R\$ 47,59
	Dezembro	R\$ 713,80	R\$ 666,21	R\$ 47,59
		R\$ 7.138,00	R\$ 6.662,10	R\$ 475,90

³⁴ "Art. 4º Ao subsídio mensal do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fica assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção dos índices aplicados aos vencimentos dos servidores municipais." Parágrafo único. Especificamente no ano de 2013, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais não farão jus à revisão geral anual de que trata o caput deste artigo."

Secretários	Março	R\$ 713,80	R\$ 666,21	R\$ 47,59
	Abril	R\$ 713,80	R\$ 666,21	R\$ 47,59
	Maio	R\$ 713,80	R\$ 666,21	R\$ 47,59
	Junho	R\$ 713,80	R\$ 666,21	R\$ 47,59
	Julho	R\$ 713,80	R\$ 666,21	R\$ 47,59
	Agosto	R\$ 713,80	R\$ 666,21	R\$ 47,59
	Setembro	R\$ 713,80	R\$ 666,21	R\$ 47,59
	Outubro	R\$ 713,80	R\$ 666,21	R\$ 47,59
	Novembro	R\$ 713,80	R\$ 666,21	R\$ 47,59
	Dezembro	R\$ 713,80	R\$ 666,21	R\$ 47,59
	13º Salário	<u>R\$ 713,80</u>	<u>R\$ 666,21</u>	<u>R\$ 47,59</u>
		R\$ 7.851,80	R\$ 7.328,31	R\$ 523,49

Frise-se, que o percentual excedente à inflação do período configura reajuste real do subsídio dos Agentes Políticos, contrariando os princípios da moralidade administrativa, da anterioridade da legislatura e da inalterabilidade do subsídio durante o mandato eletivo. Sobre o tema, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF³⁵ firmou-se no sentido de que a remuneração de Agentes Políticos do Poder Executivo Municipal será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, nos moldes do artigo 29, VI, da Constituição Federal.

Além disso, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 165/2006, artigo 44, parágrafo único (doc. 69), o subsídio dos Secretários observará o disposto no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal. Tal dispositivo constitucional assim dispõe:

“X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

Disso depreende-se que os subsídios dos Secretários Municipais observarão não somente o inciso X, do artigo 37 como também o § 4º, do artigo 39 da Constituição Federal.

Em que pese a fixação dos subsídios em parcela única³⁶, detectamos pagamentos das verbas salariais “Quinquênio”, “Sexta Parte” à Secretária Municipal da Educação e “Incorporação Gratificação LCM – 73/98” e “Quinquênio” ao Secretário Municipal da Saúde.

³⁵ RE 1.217.439-AgR-EDv, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, DJe de 03/12/2020; RE 1.236.916, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 23/04/2020; AI 776.230-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 26/11/2010; RE 204.889, Rel. Min. Menezes Direito, Primeira Turma, DJe de 16/5/2008; RE 1.275.788-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 04/11/2020; AI 843.758-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 13/03/2012; ARE 1.292.905-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 19/03/2021; RE 1.062.720-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 25/9/2018; RE 458.413-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 22/08/2013; RE 1.064.365-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 03/02/2020; RE 484.307-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 08/04/2011; RE 229.122-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 19/12/2008; RE 206.889, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJe de 13/06/1997.

³⁶ Os subsídios dos Secretários Municipais foram fixados por meio da Lei Municipal nº 1.503/2012 (Legislatura 2013 a 2016 – doc. 68), tendo sido concedidas RGAs desde então, sendo que no exercício de 2023 os subsídios pagos consistiram em R\$ 11.896,68 (janeiro a fevereiro/2023) e R\$ 12.610,48 (março a dezembro/2023), majorados, portanto, após revisão inflacionária e reajuste da Lei Complementar Municipal nº 559/2023 (doc. 67).

Referidas verbas afrontam o disposto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal:

“§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados **exclusivamente** por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI”. (**grifo nosso**).

Assim, por ser indevido o pagamento das referidas verbas aos Secretários Municipais da Educação e da Saúde, de acordo com nossos cálculos, constatamos os seguintes pagamentos excessivos (neles considerados o acréscimo real de 0,40% acima da inflação já combatido no presente item):

⇒ **Secretária Municipal da Educação** (Sra. Maria Aparecida de Souza Ferreira)

Mês	Fixação + IPCA 5,60%	Pagamento	Diferença
Jan	R\$ 11.896,68	R\$ 13.264,53	R\$ 1.367,85
Fev	R\$ 11.896,68	R\$ 13.264,53	R\$ 1.367,85
Mar	R\$ 12.562,89	R\$ 14.060,48	R\$ 1.497,59
Abr	R\$ 12.562,89	R\$ 14.060,48	R\$ 1.497,59
Mai	R\$ 12.562,89	R\$ 14.060,48	R\$ 1.497,59
Jun	R\$ 12.562,89	R\$ 14.334,18	R\$ 1.771,29
Jul	R\$ 12.562,89	R\$ 14.151,58	R\$ 1.588,69
Ago	R\$ 12.562,89	R\$ 14.151,58	R\$ 1.588,69
Set	R\$ 12.562,89	R\$ 14.151,58	R\$ 1.588,69
Out	R\$ 12.562,89	R\$ 14.151,58	R\$ 1.588,69
Nov	R\$ 12.562,89	R\$ 14.151,58	R\$ 1.588,69
Dez	R\$ 12.562,89	R\$ 14.151,58	R\$ 1.588,69
13º salário	R\$ 12.562,89	R\$ 14.151,58	R\$ 1.588,69
Férias (1/3)			R\$ -
Total	R\$ 161.985,15	R\$ 182.105,74	R\$ 20.120,59

• Doc. 70.

⇒ **Secretário Municipal de Saúde** (Sr. Guilherme da Silva Montanari)

Mês	Fixação + IPCA 5,60%	Pagamento	Diferença
Jan	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Fev	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Mar	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Abr	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Mai	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Jun	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Jul	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Ago	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Set	R\$ 10.050,31	R\$ 11.342,96	R\$ 1.292,65
Out	R\$ 12.562,89	R\$ 13.858,54	R\$ 1.295,65
Nov	R\$ 12.562,89	R\$ 13.858,54	R\$ 1.295,65
Dez	R\$ 12.562,89	R\$ 13.858,54	R\$ 1.295,65
13º salário	R\$ 12.562,89	R\$ 13.858,54	R\$ 1.295,65
Férias (1/3)			R\$ -
Total	R\$ 60.301,87	R\$ 66.777,12	R\$ 6.475,25

• Doc. 70.1 (subsídio de setembro proporcional a 24 dias).

Outrossim, além do acréscimo real de 0,40% acima da inflação já mencionado neste item, também observamos pagamentos maior que a remuneração a ser paga exclusivamente por subsídio fixado em parcela única nos termos artigo 39, § 4º, da Constituição Federal para a Vice-Prefeita lançados especialmente na folha de setembro de 2023 a título de “FÉRIAS 1/3”, “DIF ACERTO SECRETARIO” E “DIF ACERTO SECRETARIO RES”, conforme segue:

⇒ **Vice-Prefeita** (Sra. Leila Aparecida do Valle Gusmão)

Mês	Fixação + IPCA 5,60%	Pagamento	Diferença
Jan	R\$ 11.896,68	R\$ 11.896,68	R\$ -
Fev	R\$ 11.896,68	R\$ 11.896,68	R\$ -
Mar	R\$ 12.562,89	R\$ 12.610,48	R\$ 47,59
Abr	R\$ 12.562,89	R\$ 12.610,48	R\$ 47,59
Mai	R\$ 12.562,89	R\$ 12.610,48	R\$ 47,59
Jun	R\$ 12.562,89	R\$ 12.610,48	R\$ 47,59
Jul	R\$ 12.562,89	R\$ 12.610,48	R\$ 47,59
Ago	R\$ 12.562,89	R\$ 12.610,48	R\$ 47,59
Set	R\$ 12.562,89	R\$ 57.097,73	R\$ 44.534,84
Out	R\$ 12.562,89	R\$ 12.610,48	R\$ 47,59
Nov	R\$ 12.562,89	R\$ 12.610,48	R\$ 47,59
Dez	R\$ 12.562,89	R\$ 12.610,48	R\$ 47,59
Total	R\$ 149.422,26	R\$ 194.385,41	R\$ 44.963,15

• Doc. 70.2.

Diante destes cálculos, entendemos que os pagamentos a maior efetuados aos Agentes Políticos no total de R\$ 74.729,05 já apresentados no decorrer do presente item e resumidos a seguir, encontram-se indevidos:

Agente Político	Diferença paga a maior	Descrição
Prefeito (Sr. Leonardo Caressato Capiteli)	R\$ 1.076,10	Reajuste de 0,40% acima da Inflação.
Vice-Prefeita (Sra. Leila Aparecida do Valle Gusmão)	R\$ 44.963,15	Reajuste de 0,40% acima da Inflação e pagamentos maior que a remuneração a ser paga exclusivamente por subsídio fixado em parcela única nos termos artigo 39, § 4º, da Constituição Federal.
Secretária Municipal da Educação (Sra. Maria Aparecida de Souza Ferreira)	R\$ 20.120,59	
Secretário Municipal de Saúde (Sr. Guilherme da Silva Montanari)	R\$ 6.475,25	
Secretária Municipal de Assistência Social (Sra. Maria Amélia Zamariolli Serra)	R\$ 523,49	Reajuste de 0,40% acima da Inflação.
Secretário Municipal de Admin. e Finanças (Sr. Samuel de Carvalho)	R\$ 523,49	Reajuste de 0,40% acima da Inflação.
Secretário Munic. de Cult., Esp. e Turismo (Sr. Paulo Ricardo da Silva do Rozário)	R\$ 523,49	Reajuste de 0,40% acima da Inflação.
Secretário Municipal da Infraestrutura (Sr. José Alves Pereira)	R\$ 523,49	Reajuste de 0,40% acima da Inflação.
Total:	R\$ 74.729,05	

**C.1.12. ASPECTOS DAS DEMAIS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
INDIRETA NA GESTÃO LOCAL**

Em sua estrutura administrativa o Município apresenta a seguinte Fundação, além do Regime Próprio de Previdência Social (tratado no item C.1.7.3. deste relatório):

Fundação	Balanço Geral TC	Orçamento da Entidade (R\$)	% Orçamento do Município
Fundação Cultural de Serrana	002216.989.23	703.500,00	0,32%

As atividades delegadas pela Administração Municipal à Fundação Cultural de Serrana estão relacionadas às políticas públicas locais destinadas à Cultura, nos termos da Lei Municipal nº 745/1998, alterada (doc. 71).

Conforme verificado nos 03 últimos relatórios de Auditoria já instruídos (TC-004117.989.20, evento 25.40, TC-002605.989.21, evento 13.32 e TC-002004.989.22, evento 16.52), a Fundação Cultural de Serrana tem incorrido, de forma reiterada, nas falhas listadas a seguir:

a) Inconsistências nos indicadores e metas dos programas e ações orçamentários da Fundação.

b) Cumprimento parcial das atividades a cargo do Controle Interno.

Anotar-se que tais atribuições são desempenhadas por servidor pertencente à Administração Direta, designado pela Chefia do Poder Executivo, consoante o item A.5. deste relatório.

c) Nível de escolaridade para provimento definido como ensino médio para o cargo em comissão de Coordenador de Projeto e ausência do requisito de escolaridade para os cargos de Diretor Cultural e Diretor Administrativo, c/c ausência de estudo de viabilidade quanto à criação de cargos efetivos no quadro de pessoal da Fundação.

d) Atendimento parcial à Lei nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação.

Sem prejuízo disso, citados relatórios evidenciam que a Fundação cumpre sua finalidade estatutária.

Por fim, impende consignar que nas Sentenças das Contas da Fundação de 2021 (TC-002605.989.21, trânsito em julgado em 29/11/2022) e de 2022 (TC-002004.989.22, trânsito em julgado em 11/09/2023) foram emitidas recomendações e determinações para regularização dos itens “a” e “c” supra. Contudo, anotamos que a regularização das citadas falhas depende de ação conjunta do Executivo e da Fundação.

C.2. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

C.2.1. ALMOXARIFADO

Sob amostragem, em relação ao Setor de Almojarifado, detectamos que o valor total dos estoques dos 06 Almojarifados da Origem (Almojarifados: Saúde, Oficina, Educação, Daes, Cozinha Piloto e Central – doc. 72, fls. 26, 51, 64, 74, 80 e 122) ao término do exercício em exame era de R\$ 3.656.713,67, divergente do montante reconhecido na conta contábil 1.1.5.6.0.00.00, no valor de R\$ 2.792.902,52.

Assinalamos que a falha aqui descrita evidencia a ausência de adequada coordenação entre os Setores de Almojarifado e Contábil, bem como o desatendimento aos princípios da evidenciação contábil e da transparência, artigos 83 e 89, da Lei nº 4.320/1964 e artigo 1º, § 1º, da LRF, respectivamente.

Registra-se, a título de informação, que no Parecer das Contas de 2022 (TC-004289.989.22 – doc. 87 – sessão de 27/08/2024), a Origem já recebeu recomendação para regularizar as falhas no Setor de Almojarifado.

C.2.2. BENS PATRIMONIAIS

Identificamos que os valores dos bens constantes dos controles do sistema de gestão de bens patrimoniais divergem dos valores contabilizados:

Bens	Registro em R\$	
	Sistema de Patrimônio (doc. 72.1)	Balancete Contábil (doc. 05.1)
Móveis	24.518.918,59	23.020.934,11 ^A
Imóveis	71.317.492,53	100.749.171,38 ^B
Total	95.836.411,12	123.770.105,49

^A Soma das contas contábeis 1.2.3.1.0.00.00 e 1.2.3.8.1.01.00.

^B Conta contábil 1.2.3.2.0.00.00.

Verificamos, além disso, que nem todas as contas contábeis que integram o Subgrupo “Imobilizado” possuem contas redutoras correspondentes relativas à depreciação de bens (doc. 05.1), prática contrária à orientação traçada no Item 11.5, da Parte II, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP.

Registre-se que as falhas retro denotam descumprimento de reiteradas recomendações e advertências exaradas por este Tribunal de Contas (TC=004570.989.18 – Contas de 2018; TC-004911.989.19 – Contas de 2019 e TC-003259.989.20 – Contas de 2020). Ainda, a título de informação, nos Pareceres das Contas de 2021 (TC-007242.989.20 – sessão de 28/11/2023) e Contas de 2022 (TC-004289.989.22 – sessão de 27/08/2024) já foram exaradas novas recomendações a Origem acerca do registro dos bens patrimoniais.

C.2.3. DÍVIDA ATIVA

Movimentação da Dívida Ativa	2022	2023	AH%
Saldo inicial da Dívida Ativa	R\$ 103.184.665,53	R\$ 114.584.397,22	11,05%
Inclusões da Auditoria			
Exclusões da Auditoria			
Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado	R\$ 103.184.665,53	R\$ 114.584.397,22	11,05%
Saldo inicial da Provisão para Perda	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-
Inclusões da Auditoria			
Exclusões da Auditoria			
Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-
Total	R\$ 103.184.665,53	R\$ 114.584.397,22	11,05%
Total Ajustado	R\$ 103.184.665,53	R\$ 114.584.397,22	11,05%
Recebimentos	R\$ 2.856.685,70	R\$ 3.693.415,31	29,29%
Inclusões da Auditoria			
Exclusões da Auditoria			
Recebimentos Ajustados	R\$ 2.856.685,70	R\$ 3.693.415,31	29,29%
Cancelamentos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Inclusões da Auditoria			
Exclusões da Auditoria			
Cancelamentos Ajustados	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Valores não Recebidos	R\$ 100.327.979,83	R\$ 110.890.981,91	10,53%
Valores não Recebidos Ajustados	R\$ 100.327.979,83	R\$ 110.890.981,91	10,53%
Inscrição	R\$ 14.256.417,39	R\$ 17.484.322,47	22,64%
Inclusões da Auditoria			
Exclusões da Auditoria			
Inscrições Ajustadas	R\$ 14.256.417,39	R\$ 17.484.322,47	22,64%

Juros e Atualizações da Dívida	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-
Inclusões da Auditoria			
Exclusões da Auditoria			
Juros e Atualizações da Dívida Ajustada	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-
Saldo Final da Provisão para Perdas	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Inclusões da Auditoria			
Exclusões da Auditoria			
Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Saldo Final da Dívida Ativa	R\$ 114.584.397,22	R\$ 128.375.304,38	12,04%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado	R\$ 114.584.397,22	R\$ 128.375.304,38	12,04%

Conforme os dados acima, apesar da variação positiva nos recebimentos, o saldo final da Dívida Ativa no encerramento do exercício em análise apresentou um aumento de 12,04%.

Contudo, conforme comentado no item B.7 deste relatório, as inscrições e atualizações no Sistema de Dívida Ativa não integram automaticamente o Sistema de Contabilidade da Prefeitura Municipal (questão nº 8.2.1 do doc. 34). A falta de integração entre esses sistemas pode provocar erros nos registros e saldos contábeis, que não refletem de forma fidedigna e tempestiva os saldos de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Nesse contexto, é importante destacar que o Setor de Dívida Ativa da Prefeitura Municipal apresentou um demonstrativo indicando que, em 31/12/2023, o saldo da dívida ativa atingiu R\$ 124.165.993,50 (doc. 73), enquanto os registros contábeis mostram um saldo de R\$ 128.375.304,38³⁷.

Outra falha verificada nos registros contábeis consiste na ausência do reconhecimento da provisão para perdas dos valores inscritos em Dívida Ativa.

Insta consignar que a Prefeitura já recebeu recomendações para aperfeiçoamento da gestão da dívida ativa proferidas no Parecer das Contas de 2019 (TC-004911.989.19 – doc. 84).

³⁷ Saldo da Dívida Ativa em 31/12/2023 (doc. 05.1): soma dos valores das contas contábeis 1.1.2.5.0.00.00 (R\$ 530,44) + 1.1.2.6.0.00.00 (R\$ 2.869,17) + 1.2.1.1.1.04.00 (R\$ 110.188.584,52) + 1.2.1.1.1.05.00 (R\$ 18.183.320,25) = R\$ 128.375.304,38.

PERSPECTIVA D: FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO ESPECÍFICA NO ENSINO E SAÚDE
D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

Quanto à aplicação de recursos ao final do exercício em exame, conforme informado ao Sistema Audesp e apurado pela Auditoria, os resultados assim se apresentaram:

QUADRO 01 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, EXCETO FUNDEB (Art. 212, CF - Min 25%)			
IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
01 - RECEITAS		R\$ 115.827.554,36	
02 - Ajustes da Auditoria (+/-)			
03 - Total de Receitas de Impostos - T.R.I. (01 + 02)		R\$ 115.827.554,36	
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO COM RECEITA DE IMPOSTOS			
04 - Educação Básica (exceto FUNDEB)		R\$ 24.134.222,42	
05 - Acréscimo: Contribuição ao Fundeb (FUNDEB retido)		R\$ 16.896.588,41	
06 - Dedução: Ganhos de aplicações financeiras		R\$ 1.281,59	
07 - Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno, conforme legislação			
08 - Aplicação apurada até 31/12 2023 (04+05-06-07) e (08/03)		R\$ 41.029.529,24	35,42%
09 - Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 31/01/2024.		R\$ 1.206.875,34	
10 - Outros ajustes da Auditoria - Recursos Próprios (+/-)			
11 - Aplicação final na Educação Básica (08 - 09 + 10) e (11/03) - Mínimo 25%		R\$ 39.822.653,90	34,38%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Atualizada		R\$ 118.113.700,00	
Despesa Fixada Atualizada		R\$ 40.596.673,13	
Índice Apurado		34,37%	

- Doc. 74 – Demonstrativos - Aplicação dos Recursos Próprios em Ensino e Aplicação com Recursos do Fundeb.
- Doc. 74.1 – Demonstrativo - Saldo de Restos a Pagar - 31.01.2024.

Confirmação do valor para a linha: Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Item	Descrição	Valor em R\$
1	Retenções ao Fundeb	16.896.588,41
2	Receitas Fundeb – Impostos e Transferências de Impostos	40.413.505,62
3	Resultado positivo entre retenção e recebimento do Fundeb - Fundo Impostos (= 1 - 2)	-
4	Aplicação do Fundeb recebido no exercício, considerando a parcela diferida, paga até 30/04 exercício seguinte (mínimo 100%)	40.816.566,25
4.1	(-) Rendimento de Aplicações Financeiras	- 403.060,63
4.2	Ajustes da Auditoria (+/-)	-
4.3	Aplicação ajustada do Fundeb recebido no exercício, considerando a parcela diferida, paga até 30/04 exercício seguinte (mínimo 100%)	40.413.505,62
5	Valor positivo entre retenção e aplicação dos recursos Fundeb (= 1 - 4.3)	-
6	Dedução: Fundeb retido e não aplicado no retorno (=5-3)	-

- Doc. 74, fl. 03 – Demonstrativo - Aplicação com Recursos do Fundeb.

QUADRO 02 - DEMONSTRATIVO DO FUNDEB		
FUNDEB - RETENÇÕES E RECEITAS DO EXERCÍCIO		
01 - Retenções ao Fundeb	R\$ 16.896.588,41	
02 - FUNDEB - Receitas de Impostos e Transferências de Impostos	R\$ 40.413.505,62	
03 - Rendimentos Financeiros - Impostos e Transferência de impostos	R\$ 403.060,63	
04 - Ajustes da Auditoria (+/-)	R\$ -	
05 - FUNDEB-Rec. de Impostos e Transf. de Impostos após ajustes (02 + 03 + 04)	R\$ 40.816.566,25	
06 - Complementação da União - VAAF + rendimentos financeiros	R\$ -	
07 - Ajustes da Auditoria - Complementação da União - VAAF (+/-)	R\$ -	
08 - Complementação da União - VAAF após ajustes (06 + 07)	R\$ -	
09 - Complementação da União - VAAT + rendimentos financeiros	R\$ -	
10 - Ajustes da Auditoria - Complementação da União - VAAT (+/-)	R\$ -	
11 - Complementação da União - VAAT após ajustes (09 + 10)	R\$ -	
12 - Complementação da União - VAAR + rendimentos financeiros	R\$ -	
13 - Ajustes da Auditoria - Complementação da União - VAAR (+/-)	R\$ -	
14 - Complementação da União - VAAR após ajustes (12 + 13)	R\$ -	
15 - Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F. (05 + 08 + 11 + 14)	R\$ 40.816.566,25	
16 - Receitas do FUNDEB - Base para Profissionais da Educação (15 - 14)	R\$ 40.816.566,25	
FUNDEB - DESPESAS DO EXERCÍCIO		
17 - Despesas com Profissionais da Educação Básica - Min. 70% (Desconsiderado gasto com Compl. da União VAAR - Art. 212-A, XI da CF.)	R\$ 29.619.635,80	
18 - Ajustes da Auditoria (70%) (+/-)	R\$ -	
19 - Despesas Líquidas - Profissionais da Educação Básica - Mínimo 70% (17 + 18) e (19/16)	R\$ 29.619.635,80	72,57%
20 - Despesas Profissionais da Educação Básica com a Complementação. VAAR	R\$ -	
21 - Ajustes da Auditoria (+/-)	R\$ -	
22 - Despesas Líquidas - Profissionais Educ. Básica com Compl. VAAR (20 + 21)	R\$ -	
23 - Demais Despesas	R\$ 11.187.441,09	
24 - Ajustes da Auditoria (+/-)		
25 - Total das Demais Despesas Líquidas no exercício (23 + 24)	R\$ 11.187.441,09	
26 - FUNDEB aplicado no exercício em exame - min. 90% (19+22+25) e (26/15)	R\$ 40.807.076,89	99,98%
27 - FUNDEB recebido e não aplicado no exercício - até 10% (15-26) e (27/15)	R\$ 9.489,36	0,02%
28 - Despesas de Capital com a Complementação da União VAAT (mínimo 15%)	R\$ -	
29 - Ajustes da Auditoria - Despesas de Capital Compl. VAAT (+/-)	R\$ -	
30 - Despesas de Capital Líquidas Compl. VAAT - Min. 15% (28 + 29) e (30/11)	R\$ -	
31 - Despesas com a Compl. União VAAT na Educação Infantil	R\$ -	
32 - Ajustes da Auditoria (+/-)	R\$ -	
33 - Despesas líquidas VAAT-Educ. Infantil - min. conforme IEI (31 + 32) e (33/11)	R\$ -	

- Doc. 74, fl. 03 – Demonstrativo - Aplicação com Recursos do Fundeb.

AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

Exclusões	2023	Rec. Próprios	FUNDEB
Cancelamento de Restos a Pagar			
Pessoal: desvio de função (salário/encargos)			
Despesas com Ensino Médio			
Despesas com Ensino Superior			
Despesas não amparadas pelo art. 70, LDB			
RP Próprios não pagos até 31.01 de	2024	R\$ 1.206.875,34	
RP Fundeb não pagos até 30.04 de	2024		
Outras			R\$ -
Total dos ajustes (exclusões)		R\$ 1.206.875,34	R\$ -
Informações adicionais			
RP Próprios pagos entre 01.02.2024 e a inspeção		R\$ 23.929,35	
Saldo de RP Próprios não quitados até a inspeção		R\$ 1.182.945,99	

- Doc. 74.1 – Demonstrativo - Saldo de Restos a Pagar - 31.01.2024.
- Doc. 74.2 – Demonstrativo - Saldo de Restos a Pagar - 30.06.2024.

AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS

O ajuste indicado no quadro supra refere as exclusões de restos a pagar não pagos até 31/01/2024, no valor total de R\$ 1.206.875,34.

Conforme apurado pela Auditoria, o Município aplicou 34,38% na manutenção e desenvolvimento do Ensino, cumprindo o artigo 212 da Constituição Federal.

Verificamos que no exercício em exame foi aplicado 99,98% do Fundeb recebido, observando o percentual mínimo de 90%, sendo que, por meio de crédito adicional aberto para tal finalidade, constatamos a utilização da parcela diferida no 1º quadrimestre do exercício seguinte, atendendo-se ao artigo 25, *caput* e § 3º, da Lei nº 14.113/2020 (doc. 74.3).

Ao final do exercício havia na conta vinculada do Fundeb, saldo financeiro suficiente para quitação de restos a pagar do exercício e para cobertura da parcela diferida, a ser empenhada, liquidada e paga até 30/04 do ano seguinte.

Demais disso, verificamos que relativamente ao Fundeb, empregou o Município 72,59% na remuneração dos profissionais da Educação Básica em efetivo exercício, dando cumprimento ao artigo 212-A, XI, da Constituição Federal e ao artigo 26 da Lei nº 14.113/2020.

A rede municipal não recebeu recursos da complementação VAAT no exercício em exame.

D.1.1. NÃO ATENDIMENTO AO ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021

Registramos que nos exercícios de 2020 e 2021 o Município aplicou o percentual mínimo para cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, não estando sujeito aos ditames da Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022.

D.1.2. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB

Verificações		
01	As despesas do Fundeb foram executadas exclusivamente na conta bancária vinculada (Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal), sem transferências para outras contas, <u>exceto para contas específicas do Fundeb</u> abertas em instituições financeiras com contratos para gestão da folha de pagamento de servidores, nos termos do artigo 21 e § 9º da Lei nº 14.113/2020?	Sim
02	A conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb é de titularidade do órgão responsável pela Educação , nos termos do artigo 69, § 5º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, c/c artigo 21, § 7º, da Lei nº 14.113/2020?	Não
03	As despesas do Fundeb estão identificadas no Audeps de acordo com os códigos de aplicação dos recursos Fundeb Impostos, VAAT, VAAR, bem como da parcela diferida para o exercício sob análise?	Sim
04	O Município disponibilizou as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, nos termos do artigo 163-A da CF e do artigo 38 da Lei nº 14.113/2020, habilitando-se a receber a complementação VAAT?	Sim
05	O Município atendeu às condicionalidades legais, em face do artigo 14 da Lei nº 14.113/2020, habilitando-se a receber a complementação VAAR?	Não
06	Houve implementação do serviço de Psicologia Educacional e de Serviço Social na rede pública escolar compondo equipes multiprofissionais, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019?	Não
07	As despesas decorrentes do serviço de Psicologia Educacional e de Serviço Social na rede pública escolar foram custeadas com recursos do Fundeb 70%?	Sim

Quanto ao item 02, verificamos que a conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb não é de titularidade do órgão responsável pela Educação, o que desatende ao artigo 69, § 5º, da Lei nº 9.394/1996, c/c o artigo 21, § 7º, da Lei nº 14.113/2020 (doc. 75).

Quanto ao item 05, a rede municipal não se habilitou, no exercício em exame, à Complementação da União VAAR, tendo em vista o não atendimento às seguintes condicionalidades:

- Melhoria de gestão prevista no artigo 14, § 1º, I da Lei nº 14.113/2020 que dispôs sobre provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;

- Melhoria de gestão prevista no artigo 14, § 1º, I da Lei nº 14.113/2020 que dispôs acerca dos referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular, aprovados nos termos do respectivo sistema de ensino.

Por fim, quanto aos itens 06 e 07, registramos que até o encerramento do exercício em exame não houve a implementação do serviço de Psicologia Educacional e de Serviço Social na rede pública escolar compondo equipes multiprofissionais, fato que denota o descumprimento do disposto pela Lei nº 13.935/2019. Não obstante a ausência desse serviço, a Origem informou que nomeou Psicóloga para atuar em casos pontuais no Setor de Educação, onerando os 70% do Fundeb (doc. 77).

Porém, dada a baixa materialidade dessa despesa em 2023 (R\$ 42.783,22, doc. 77, fl. 02), cujo ajuste não impactaria o atendimento ao artigo 26, da Lei nº 14.113/2020, deixamos de levar essa falha à conclusão, sem prejuízo do alerta de que a implementação de tal serviço deve observar o disposto pelo artigo 26-A, da citada Lei.

D.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

Verificações		
01	A Fiscalização identificou valores despendidos com inativos da Educação Básica incluídos nos mínimos constitucionais e legais do Ensino?	Não
02	O Município cumpriu o piso nacional do magistério público da Educação Básica para o exercício em exame (piso nacional foi de R\$ 4.420,55 para 2023 – 40 horas semanais), definido com base na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008?	Sim
03	Sob amostragem, foi constatada adequação do currículo da rede municipal de Ensino às proposições da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), especialmente face ao previsto no artigo 26-A da Lei nº 9.394/1996, como o ensino da <u>história e cultura afro-brasileira e indígena</u> nos estabelecimentos de Ensino Fundamental?	Sim
04	Ao final do exercício, as contas bancárias que receberam os repasses decendiais previstos no artigo 69, § 5º, da LDB, tinham saldo para cobertura dos valores inscritos em restos a pagar até o limite de 25% da receita de impostos?	Sim

D.2. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Conforme informado ao Sistema Audesp, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal:

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	R\$	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	33.348.297,90	29,96%
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	32.598.778,24	29,28%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	29.514.526,57	26,51%

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no artigo 24 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

D.2.1 ANÁLISE DAS DESPESAS DA SAÚDE

Nas verificações empreendidas pela Auditoria, sob o aspecto da amostragem, não foram constatadas irregularidades.

PERSPECTIVA E: TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

E.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Face ao previsto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, sob amostragem, constatamos o seguinte³⁸:

VERIFICAÇÕES				
Item	Descrição	Dimensão IEG-M	Quesito IEG-M	Atendimento
01	Cumpriu o prazo legal para publicação (ou divulgação) do Relatório de Gestão Fiscal – RGF e Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO ³⁹ (doc. 80)?	-	-	Parcial
02	Os dados relativos à transparência na gestão fiscal são divulgados na página eletrônica do Município, como: PPA, LDO e LOA; Balanços do exercício; Parecer Prévio do TCE; Prestação de contas do ano anterior; Relatório de Gestão Fiscal – RGF e Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO ⁴⁰ (docs. 81 e 81.1)?	i-Fiscal	18 e 18.1	Parcial
03	Há divulgação das: receitas arrecadadas (categoria econômica, origem, espécie, desdobramento, tipo, valor previsto, valor arrecadado, data de arrecadação e recursos extraordinários) e das despesas executadas (valores empenhados, liquidados e pagos; nº do processo / empenho; classificação completa da despesa (unidade orçamentária, função, subfunção, categoria, grupo, modalidade, elemento, subitem e fonte de recurso); favorecido pelo pagamento; modalidade e nº da licitação; bem fornecido ou serviço prestado) em tempo real?	i-Fiscal	19, 19.1, 20 e 20.1	Sim

³⁸ Pesquisas realizadas entre os dias 13 a 19/09/2024 no site oficial da Prefeitura, disponível em: <http://www.serrana.sp.gov.br/transparencia/>.

³⁹ Publicações dos demonstrativos da RGF e RREO do exercício analisado foram realizados com atraso, não respeitando o prazo de até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre/bimestre: RGF 3º quadrimestre em 22/03/2024. RREO - 1º em 11/05/2023, 3º bimestre, em 08/08/2023; e 6º bimestre em 22/03/2024 (doc. 80).

⁴⁰ Não foram localizados no site oficial da Prefeitura os Pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Balanços do exercício; Prestação de contas do ano anterior (doc. 81 e 81.1).

04	Há divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público, contendo dados sobre os vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido?	i-Fiscal	21	Sim
05	Há divulgação de diárias / adiantamentos e passagens por nome de favorecido e constando: data, destino, cargo e motivo de viagem?	i-Fiscal	22	Sim
06	O Município regulamentou a Lei de Acesso à Informação? (Lei nº 12.527/2011, artigo 45)?	i-Gov-TI	04	Sim
07	A Prefeitura mantém site na internet com informações atualizadas periodicamente? Exemplos: notícias, comunicados, calendário com datas importantes, informação sobre tributos, eventos, diário oficial, telefones, endereços, concursos, dentre outros.	i-Gov-TI	06	Sim
08	O site contém ferramenta de pesquisa de conteúdo que, efetivamente, permita o acesso à informação?	i-Gov-TI	06.2	Sim
09	O site possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV), de modo a facilitar a análise das informações?	i-Gov-TI	06.3	Sim
10	O acesso à página/Portal de Transparência independe de utilização de senhas ou de cadastramento de usuários?	i-Gov-TI	06.4	Sim
11	O site disponibiliza as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade?	i-Gov-TI	06.5	Parcial
12	O site disponibiliza acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência?	i-Gov-TI	06.6	Sim
13	A Prefeitura disponibiliza no site o Serviço de Informação ao Cidadão/e-SIC (LF nº 12.527/11)?	i-Gov-TI	07	Sim
14	A solicitação por meio do e-SIC é simples, ou seja, sem a exigência de itens de identificação do requerente que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação, tais como: envio de documentos, assinatura reconhecida, declaração de responsabilidade, maioria?	i-Gov-TI	07.1	Sim
15	Apresenta possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação?	i-Gov-TI	07.2	Sim
16	O site fornece informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados?	-	-	Sim
17	O site disponibiliza acesso aos Decretos e demais atos do Executivo de efeitos externos?	-	-	Sim

Outrossim, verificamos também as seguintes falhas:

- A Prefeitura não regulamentou, nem instituiu o Conselho de Usuários, nos termos definidos nos artigos 18 a 21, da Lei nº 13.460/2017 (questão 17.0 do i-Plan – doc. 15);
- A Prefeitura não realizou nenhuma audiência pública quadrimestral dentro do prazo, contrariando o disposto no artigo 9º, § 4º, da LRF (questões 13.0 e 13.1 do i-Plan – doc. 15);

Por fim, cumpre registrar que observamos falha na operacionalização do Serviço de Informação ao Cidadão e-SIC disponibilizado

de forma eletrônica através de *link* disponível no *site* oficial da Prefeitura Municipal de Serrana, sendo que a estatística divulgada pela Origem na data desta auditoria (doc. 82) revela que quase todas as solicitações não foram respondidas (97,03%), em clara ofensa a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.724/2012) e às respectivas legislações no âmbito local⁴¹.

Nesse aspecto, cumpre salientar que foi protocolado por parte da Associação Paulista dos Profissionais da Educação Lotados na Região Metropolitana de Ribeirão Preto, o Expediente TC-008063.989.24 (relacionado no item A.3. deste relatório), noticiando omissão de atendimento a pedido de acesso à informação, encaminhado no dia 30 de novembro de 2023, para o endereço eletrônico “info@serrana.sp.gov.br” (evento 1.4 do Expediente citado).

Em apertada síntese, o pedido de informações em questão se refere a um questionário acerca de dados sobre os profissionais de Educação do Município (quantitativo, carga horária, remuneração e recolhimento de encargos previdenciários – fls. 01/02 do evento 1.4 do TC-008063.989.24). Decorrente do não atendimento da solicitação pela Prefeitura Municipal de Serrana, a Associação Paulista dos Profissionais da Educação Lotados na Região Metropolitana de Ribeirão Preto impetrou mandado de segurança junto ao TJSP sob o nº 1000455-66.2024.8.26.0596, em trâmite (doc.82.3).

E.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Como demonstrado no item A.6. (obras paralisadas) deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AudeSP.

PERSPECTIVA F: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o Município poderá não atingir as seguintes metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da Organização das Nações Unidas-ONU, estabelecidas por meio Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS (doc. 83):

⁴¹ Decreto Municipal nº 69/2014 e Lei Municipal nº 1.683/2015.

IEG-M	ODS - METAS
i-Plan.	16.6, 16.7 e 17.14.
.i-Fiscal	16.6 e 17.1.
i-Educ.	4.1, 4.2, 4.a e 16.6.
i-Saúde	3.0, 3.8, 3.c, 16.6, 16.7 e 17.18.
i-Amb.	11.3, 11.6, 12.4, 12.5 e 16.6.
i-Cidade	1.5, 11.b e 16.6.
i-Gov. TI	9.4, 9.c, 16.6, 16.7, 17.8 e 17.14.

Anotamos que a reincidência em falhas que podem levar o Município a não atingir as metas estabelecidas nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS descumpra recomendação proferida no Parecer das Contas de 2019 (TC-004911.989.19 – doc. 84). Ainda, a título de informação, registramos que em recente apreciação (sessão de 27/08/2024) das Contas de 2022 (TC-004289.989.22 – doc. 87) a Origem recebeu nova recomendação para utilizar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas – ONU como balizador de suas políticas públicas.

F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES DO TCESP

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento parcial às Instruções deste Tribunal, haja vista a existência de entregas intempestivas de prestações de contas ao Sistema Audeps (Fases I, II, III e IV) e ao Sistema de Repasses ao Terceiro Setor – SisRTS, ensejando a autuação do TC-007838.989.23 para Controle de Prazos das Resoluções e Instruções, distribuído à Conselheira Dra. Cristiana de Castro Moraes que, após regularização da Origem, não havendo mais pendências na entrega de documentos relativos ao exercício findo de 2023, os autos foram arquivados.

No que se refere às recomendações/advertências, haja vista os dois últimos exercícios tempestivamente apreciados (2019 e 2020)⁴², face à amostragem, à relevância e à materialidade, assim como a jurisprudência mais recente, verificamos, no exercício em exame:

⁴² Registra-se que as Contas de 2021 (TC-007242.989.20) não foi considerada neste item, pois havia pouco tempo hábil para adoção de providência pela Prefeitura, em razão da data da publicação do Parecer (DOE em 15/12/2023, não transitada em julgado). Outrossim, as Contas de 2022 (TC-004289.989.22) foram apreciadas em sessão de 27/08/2024, portanto, após o exercício em exame.

Exercício 2019	TC 004911.989.19	DOE 17/12/2021	Data do Trânsito em julgado 10/03/2022
Advertências (doc. 84)			Atendida
✓ Regule o Sistema de Controle Interno, e atente para eventuais ocorrências contidas em seus relatórios (item A.5. deste relatório).			Parcial
✓ Observe o limite para despesas de pessoal e atente para os patamares de prudência e vedações disciplinados nos artigos 20 e 22 da Lei Complementar nº 101/2000 (item C.1.9.1. deste relatório).			Não
✓ Resolva as ocorrências do quadro de pessoal, especialmente em face da [...] incongruência de cargos comissionados, em observância do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal (item C.1.10. deste relatório).			Não
✓ Efetue correta escrituração das informações contábeis, notadamente em relação aos compromissos judiciais, aos encargos previdenciários e aos bens patrimoniais (itens C.1.2., C.1.4., C.1.5.1. e C.2.2. deste relatório).			Não
✓ Aperfeiçoe a gestão da Dívida Ativa, mediante corretos lançamentos de valores e registros de provisão de renúncias, e aprimoramento dos mecanismos de cobrança para a maior recuperação de créditos (itens B.2., B.7. e C.2.3. deste relatório).			Parcial
✓ Ultime medidas para a retomada de obras paralisadas (item A.6. deste relatório).			Parcial
✓ Promova adequações no sítio eletrônico para que permita o efetivo acompanhamento das atividades da gestão, em atendimento das Leis de Acesso à Informação e da Transparência Fiscal (item E.1. deste relatório).			Parcial
✓ Imprima esforços de atendimento das metas da Agenda 2030 (item F.1. deste relatório).			Parcial
✓ Adote imediatas providências saneadoras diante dos registros de precariedades nas instalações escolares, que em maioria carecem de Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros, da falta de levantamento de demanda de vagas, [...] além do descumprimento das metas do Ideb e da demanda reprimida de vagas de Creche (item B.3. deste relatório).			Parcial
✓ Atue em face das desconformidades estruturais de unidades de atendimento, que não dispõem de certificados do Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária, da falta de controle da regulação dos serviços prestados, da inexistência de plano de cargos e salários dos profissionais de Saúde, das impropriedades detectadas na rotina de inspeção ordenada dirigida às unidades de atendimento e à gerência de medicamentos (item B.4. e respectivos subitens deste relatório).			Parcial
✓ Atue prontamente com vistas ao aperfeiçoamento da gestão fiscal e dos procedimentos de planificação tributária, para mais do melhor desempenho no tocante à governança de tecnologia da informação, às ações de proteção dos cidadãos e gerenciamento de riscos potenciais, e à proteção do Meio Ambiente (itens B.1., B.2., B.5., B.6. e B.7. deste relatório).			Parcial
✓ Cumpra fielmente prazos, Instruções, Normativos e orientações desta Corte de Contas (item F.2. deste relatório).			Não

Exercício 2020	TC 003259.989.20	DOE 19/11/2022	Data do Trânsito em julgado 06/10/2023
Recomendações (doc. 85)			Atendida
✓ Produza resultados positivos que reduzam paulatinamente o endividamento municipal (itens C.1.1. e C.1.4. deste relatório).			Não
✓ Corrija fragilidades no âmbito do i-Fiscal e estabeleça em lei margem moderada para alterações orçamentárias e remanejamentos (itens B.2. e C.1.1. deste relatório).			Parcial
✓ Deposite integral e tempestivamente a parcela de Precatórios devida no exercício, cumprindo com seu Plano de Pagamentos, e afaste as inconsistências contábeis (item C.1.5.1. deste relatório).			Não
✓ Recolha os encargos patronais devidos ao RPPS e equacione os valores pendentes de parcelamento (itens C.1.2. e C.1.7. deste relatório).			Parcial
✓ Elimine o excesso nas Despesas de Pessoal, observando o disposto na legislação vigente e atentando-se às restrições previstas no artigo 22, parágrafo único, enquanto perdurar o excesso (item C.1.9.1. deste relatório).			Não
✓ Afaste apontamentos na gestão de pessoal (item C.1.10. deste relatório).			Não
✓ Aplique os valores recebidos do Fundeb nos termos e prazos da legislação vigente (item D.1. deste relatório).			Sim
✓ Melhore o desempenho global da gestão e as técnicas de Planejamento governamental, limitando o percentual de alterações orçamentárias (itens B.1. e C.1.1. deste relatório).			Não
✓ Aprimore o funcionamento do Controle Interno (item A.5. deste relatório).			Parcial
✓ Supere imprecisões do i-Educ (item B.3. deste relatório).			Parcial
✓ Equacione o déficit de vagas da rede de Ensino (item B.3.1. deste relatório).			Parcial
✓ Milite pela melhoria operacional do i-Saúde, i-Amb, i-Cidade e i-Gov-TI, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (itens B.4., B.5., B.6. e B.7. deste relatório).			Parcial
✓ Amplie os canais de transparência ativa e passiva das informações de interesse público (item E.1. deste relatório).			Parcial
✓ Regularize o registro dos bens patrimoniais e dê seguimento às obras paralisadas (itens A.6. e C.2.2. deste relatório).			Parcial
✓ Assegure a fidedignidade e tempestividade dos dados encaminhados ao Sistema Audesp (itens E.2. e F.2. deste relatório).			Não
✓ Cumpra com as recomendações e determinações desta Casa (item F.2. deste relatório).			Parcial

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	Parcialmente regular
HOUVE ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021?	Sim
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício (déficit)	-7,70%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	3,90%
O DÉFICIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESTÁ AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO ANTERIOR?	Não
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Desfavorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Desfavorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Não
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Parcialmente
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Parcialmente
RPPS – Relação da situação do RPPS com as contas do Ente	Desfavorável
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	60,02% da RCL
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, I, da LRF?	Sim
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal-CF (mínimo 25%)	34,38%
ENSINO - Fundeb ¹ aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70%)	72,59%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (mínimo 90%)	99,98%
ENSINO – Fundeb: Se diferida, a parcela residual do montante recebido no exercício examinado (até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício seguinte?	Sim
ENSINO – Fundeb: Complementação União VAAT Despesa Capital (mínimo 15%)	Prejudicado
ENSINO – Fundeb: Complementação União VAAT – Aplicado no mínimo o Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Prejudicado
SAÚDE - Aplicação na Saúde (mínimo 15%)	26,51%

CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no artigo 24 da LOTCESP, a Auditoria, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

Item A.1. IEG-M – ASPECTOS RELEVANTES

- A série histórica do IEG-M revela que o Município permaneceu em baixo índice de efetividade geral do IEG-M (situação também verificada em cada uma das perspectivas, isoladamente) desatendendo reiteradas recomendações/determinações desta Corte de Contas;

Item A.3. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

- Impossibilidade de atestarmos a regularidade na execução dos Contratos nºs 199/22 e 229/23 em virtude de a Prefeitura não apresentar controles aptos a comprovar as distâncias efetivamente percorridas pelas empresas contratadas. Salientamos, contudo, que à época dos exames *in loco* os documentos das correspondentes despesas encontravam-se apreendidos pela Delegacia Seccional de Polícia de Ribeirão Preto para investigações, conforme Expediente TC-016762.989.24;

Item A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO

- Constatada permanência de falhas elencadas na Fiscalização Ordenada nº 04/2023 sobre o tema “Escolas de Tempo Integral” realizada durante o exercício em análise, conforme segue:

➤ Rede Municipal

- ✓ Não deu atendimento à Meta 6A do Plano Nacional de Educação - PNE, que previa o atendimento de pelo menos, 25% dos alunos da Educação Básica pública em jornada de tempo integral;
- ✓ A maior parte dos alunos de famílias beneficiadas com programa de redistribuição de renda (bolsa-família, renda cidadã, etc.) não estão em escola de tempo integral;
- ✓ Não deu atendimento à Meta 6B do Plano Nacional de Educação - PNE, que previa o atendimento de no mínimo 50% (cinquenta por cento) de escolas públicas da educação básica que possuem, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos da Educação Básica pública em jornada de tempo integral;
- ✓ O acompanhamento da meta 6 do Plano Nacional de Educação - PNE não foi efetuado na periodicidade de dois anos e não foi

publicado ou não está disponível na página eletrônica do órgão institucional;

- ✓ Não há regulamento que discipline a forma de acesso a escola em jornada de tempo integral;
- ✓ Não há diretriz sobre a intencionalidade pedagógica do ensino regular com as atividades da parte complementar/diversificada e seus espaços;
- ✓ Não há regulamentos que garantam educação em tempo integral (regular e atendimento especializado) para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, na faixa etária de 4 a 17 anos, não observando a meta 4 e a estratégia 6.8 do Plano Nacional de Educação - PNE;
- ✓ Não há normatização sobre a ampliação progressiva da jornada de professores em uma única escola, não observando a estratégia 6.1 do Plano Nacional de Educação - PNE;
- ✓ A rede municipal não possui um regulamento de atuação integrada para atendimento aos alunos com indicativos de violência familiar ou vulnerabilidade social;
- ✓ Não há regulamento que oriente/defina o atendimento terapêutico aos alunos que apresentam dificuldades e/ou transtornos de aprendizagem;
- ✓ A rede não possui o custo operacional por aluno em escola de tempo parcial nem em escola de tempo integral;
- ✓ Não há critérios para a realização de visitas da equipe de supervisão de ensino na rede;
- ✓ Não houve diagnóstico de infraestrutura e equipamentos para implementação de escolas em tempo integral;

➤ **Creche Municipal Professora Maria Izildinha da Silva Gomes**

- ✓ Não dispõe dos recursos de acessibilidade nas suas vias de circulação interna para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida: piso tátil e banheiro adaptado;
- ✓ Não conta com lactário/sala de amamentação;
- ✓ Não há AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade;
- ✓ Não há cardápio definindo as refeições na escola;

- ✓ Não há registro sobre a última fiscalização do Conselho de Alimentação Escolar - CAE;
- ✓ Inadequações no ambiente de alimentação escolar, conforme descrito: prateleiras de utensílios de cozinha e de alimentos amassadas e com ferrugem, presença de objetos pessoais no local de armazenamento de alimentos, ausência de telas milimetradas nas janelas da cozinha e almoxarifado, não há recolhimento de amostras da comida preparada e não há controle de temperatura dos freezers e geladeiras;
- Constatada permanência de falha elencada na Fiscalização Ordenada nº 05/2023 sobre o tema “Emendas Pix” realizada durante o exercício em análise, conforme segue:
 - ✓ A execução dos recursos advindos das Emendas Especiais não foram objeto de fiscalização por parte do Controle Interno;

Item A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

- O servidor mantido no exercício das atividades do Controle Interno acumula outras atribuições o que, em tese, compromete sua capacidade de ser autônomo, independente e dedicado em uma carga horária adequada para o exercício de suas funções;
- O relatório elaborado pelo Controle Interno possui itens pré-formatados e não contempla todas as análises requeridas pelo artigo 74 da Constituição Federal e pelo art. 35 da Constituição Estadual;

Item A.6. OBRAS PARALISADAS

- Ausência de fidedignidade das informações lançadas pela Origem no Sistema de Obras Paralisadas e Atrasadas desta Corte de Contas;

Item B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

- A série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou retrocesso para baixo índice de efetividade, sendo que a nota “C+” obtida em 2022, bem como a nota “C” obtida nos exercícios de 2020, 2021 e 2023 evidenciam o não atendimento de recomendações desta Corte de Contas, assim como a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M;
- Não há setor ou área equivalente voltado para a formulação, implementação e avaliação do planejamento orçamentário municipal, sendo que a formulação do orçamento de 2023 foi realizada apenas por dois servidores responsáveis pelas áreas de Fazenda e Contabilidade;

- Ausência de implementação formal dos seguintes processos da área de Planejamento: levantamento dos problemas e necessidades e deficiências das políticas públicas previamente à formulação das peças orçamentárias, PPA, LDO e LOA;
- Falhas quanto ao planejamento e preparação das audiências públicas para discussão das peças orçamentárias, especialmente em face da não disponibilização prévia de material de apoio a respeito dos temas a serem debatidos, de definição de mecanismos de avaliação e de elaboração e divulgação do relatório contendo a análise das demandas e sugestões coletadas;
- Na LOA e LDO constaram dispositivos que permitem movimentações orçamentárias em percentual bem acima da inflação, mediante Decreto do Executivo, em desrespeito à jurisprudência deste Tribunal e ao disposto no inciso V, do artigo 167, da Constituição Federal;

Item B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)

- A série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou retrocesso para baixo índice de efetividade, sendo que a nota “C+” obtida em 2022, bem como a nota “C” obtida nos exercícios de 2020, 2021 e 2023 evidenciam o não atendimento de recomendações desta Corte de Contas, assim como a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M;
- O Município não instituiu o procedimento de revisão do cadastro imobiliário estabelecendo a sua periodicidade;
- O Código Tributário Municipal não prevê a revisão periódica obrigatória da Planta Genérica de Valores (PGV);
- A Prefeitura não realiza cobrança de dívida ativa de forma extrajudicial;
- O servidor responsável pela Contabilidade do Município não é ocupante de cargo de provimento efetivo;

Item B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

- A série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva não demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade, sendo que a nota “C” obtida nos últimos exercícios avaliados evidencia o não atendimento de recomendações desta Corte de Contas, assim como a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M;

- Apenas 01 estabelecimento do total de 09 Creches, 01 estabelecimento do total de 08 Pré-Escolas e nenhum dos estabelecimentos que oferecem os Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental possuíam Projeto Político Pedagógico - PPP atualizado, contrariando o artigo 12 da LDB;
- O Município possuía um percentual significativo de Professores temporários, em dissonância com o recomendado pelo Conselho Nacional da Educação - CNE em seu Parecer nº 09/2009;
- Menos de 25% dos alunos da Pré-Escola, dos Anos Iniciais e dos Anos Finais do Ensino Fundamental concluíram o ano letivo em período integral em 2023, em dissonância com a Meta 6 do Plano Nacional de Educação - PNE;
- O Município não alcançou a meta estabelecida do Ideb para os Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental, nos últimos exercícios disponibilizados;
- Apenas 03 das 18 unidades escolares possuíam AVCB vigente e apenas 02 escolas estavam adaptadas para receber crianças com deficiência;
- Foram constatadas impropriedades e inadequações nas instalações físicas da EMEF Profª Maria Celina Walter de Assis, incluindo a falta de substituição de pisos danificados, ausência do AVCB e a falta de adaptações completas para receber crianças com deficiência;
- A Prefeitura possuía, em 31/12/2023, 02 Nutricionistas para a rede municipal de Ensino, em desacordo com o recomendado no artigo 10, da Resolução do CFN nº 465/2010;

Item B.3.1. ATENDIMENTO DA DEMANDA POR VAGAS EM CRECHES

- Reiteração da existência de demanda não atendida de vagas em Creches, desde a edição do Plano Municipal de Educação - PME em 2015. Além disso, nem todas as medidas historicamente indicadas para o enfrentamento do déficit de vagas em Creches foram efetivamente implementadas;
- Deficiências na elaboração do Plano Municipal de Educação - PME quanto à caracterização dos condicionantes da falta de vagas de Creches, c/c ausência de mecanismos para avaliação de resultados na área de Educação Infantil e de definição dos responsáveis pelo cumprimento de cada estratégia;
- As medidas adotadas pela Prefeitura Municipal para expansão de vagas em Creches não foram precedidas de estudo e/ou diagnóstico situacional formalmente realizado, o que pode limitar o efeito de seus resultados;

- Não foram comprovadas a existência de regulamentação formal sobre a gestão de vagas em Creches, a realização de busca ativa e a articulação entre a Secretaria Municipal de Educação e outras unidades da Prefeitura para o mapeamento da demanda por vagas em Creches;
- O Município ainda não elaborou o Plano Municipal da Primeira Infância;
- Deficiências na estruturação dos programas e ações da LOA relacionados à Educação Infantil, os quais não apresentam indicadores e metas relacionados ao ensino na etapa de Creche, revelando, ainda, falta de integração com o Plano Municipal de Educação - PME;
- Não houve a divulgação dos relatórios de monitoramento do Plano Municipal de Educação - PME no *site* oficial da Prefeitura;
- Realização de despesas na subfunção “Ensino Superior”, em área alheia à atuação constitucional da Prefeitura;

Item B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)

- A série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstra involução e estagnação em baixo índice de efetividade, sendo que a nota “C+” obtida em 2020 e a nota “C” obtidas nos três últimos exercícios avaliados, evidenciam o não atendimento de recomendações desta Corte de Contas, assim como a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M;
- A Prefeitura Municipal não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários elaborado e implantado a seus profissionais de Saúde (artigo 4º, VI, da Lei nº 8.142/1990);
- Ausência de mamógrafos nos estabelecimentos de Saúde da rede municipal, podendo comprometer a detecção precoce do câncer de mama e outros diagnósticos importantes;
- Não há componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria;

Item B.4.1. DIAGNÓSTICO E PLANEJAMENTO DO SETOR DE SAÚDE

- Ausência de integração entre o planejamento setorial de Saúde e o PPA, c/c aprovação da Programação Anual de Saúde apenas em 2023, após o envio da LDO;
- A elaboração do Plano Municipal de Saúde para o período de 2022 a 2025 não foi precedida de estudos e diagnósticos contendo a elaboração do mapa de saúde e da análise situacional da Saúde no Município;
- Ausência de unidade de medida, linha de base dos indicadores sem

evidenciar o valor, o ano e a unidade de medida, c/c indicadores com falha conceituais em sua definição, revelando deficiências na estruturação do Plano Municipal de Saúde e da Programação Anual de Saúde;

- Deficiências na estruturação dos programas e ações da LOA relacionados à área de Saúde, os quais apresentam indicadores sem metas físicas, metas com valores incoerentes com a realidade do Município e ações orçamentárias que apenas refletem a operacionalização dos setores de Saúde;

Item B.4.2. MANUTENÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

- As peças de planejamento setoriais de Saúde nada dispõem sobre a manutenção de imóveis sob a guarda da Secretaria Municipal de Saúde;
- Nenhuma unidade de Saúde possui AVCB e/ou CLCB vigente, o que contraria o Decreto Estadual nº 63.911/2018;
- Apenas 02 unidades de Saúde possuíam licença da vigilância sanitária;
- A inspeção *in loco* na unidade de saúde ESF Chavans evidenciou a existência de diversas falhas de manutenção nesse imóvel;

Item B.4.3. A EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE REGULAÇÃO - CONSULTAS

- A Central de Regulação Municipal não unifica todos os agendamentos de serviços de Saúde ofertados diretamente pela Prefeitura Municipal;
- Verificada significativa fila de espera de pacientes do Município para 1ª consulta referente a algumas especialidades médicas (lançadas no sistema de regulação do governo estadual – Siresp), bem como para exames, havendo casos cuja espera se arrasta desde 2017 (no caso de 1ª consulta) e 2018 (no caso dos exames);

Item B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)

- A série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade, sendo que a nota “C” obtida nos últimos exercícios avaliados evidencia o não atendimento de recomendações desta Corte de Contas, assim como a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M;
- Não foram elaborados o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil;

- A Prefeitura Municipal informou que não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos, o que contraria o estabelecido no artigo 19, incisos XIV e XV, da Lei nº 12.305/2010;
- Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza nenhum tipo de processamento de resíduos;
- Há no Município pontos de descarte irregular de lixo;
- Ausência de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), em desatendimento ao artigo 21 da Lei Complementar Municipal nº 394/2015;

Item B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)

- A série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade, sendo que a nota “C” obtida nos últimos exercícios avaliados evidencia o não atendimento de recomendações desta Corte de Contas, assim como a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M;
- A Carta Geotécnica de Suscetibilidade, Aptidão à Urbanização e Risco não foi incorporada ao Plano Diretor, contrariando o artigo 42-A, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 10.257/2001;

Item B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)

- A série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou variação e retrocesso para baixo nível de adequação no último exercício avaliado, sendo que a nota “C+” obtida em 2022 e “C” obtida nos exercícios de 2020, 2021 e 2023 evidenciam o não atendimento de recomendações desta Corte de Contas, assim como a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M;
- O Município não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC);
- A Prefeitura Municipal não disponibilizou capacitação para o pessoal da área de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC);
- O Município não regulamentou a Lei sobre Eficiência Pública - Governo Digital;
- Não possui um Plano de Continuidade dos Serviços de TIC;

- A Prefeitura Municipal não dispõe de política de cópias de segurança (*backup*) formalmente instituída como norma de cumprimento obrigatório para garantir a proteção da informação;
- As inscrições e atualizações no Sistema da Dívida Ativa não integram automaticamente o Sistema de Contabilidade da Prefeitura Municipal;
- A Prefeitura ainda não regulamentou o tratamento de dados pessoais segundo a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);

Item C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- A Prefeitura apresentou déficit da execução orçamentária de 7,70% (R\$ 14.552.117,49), agravando, com isso, o déficit financeiro proveniente do exercício anterior. Para tal desequilíbrio, contribuíram as alterações orçamentárias efetuadas com base em fictício “superávit financeiro” e “excesso de arrecadação” inexistente;
- O Município realizou alterações orçamentárias em valor correspondente a 32,18% da despesa fixada (inicial), sendo que significativas modificações orçamentárias, além de desfigurar as peças orçamentárias representam, em tese, inadequado planejamento;

Item C.1.1.2. DESPESAS

- Incorreções nos registros contábeis das despesas relativas à contratação de serviços médicos, impactando o cálculo da despesa de pessoal;

Item C.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Restos a pagar processados do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Serrana - IPREMUS, cancelados indevidamente pela Origem no montante de R\$ 20.326.478,99 e transferidos para dívida consolidada apesar de não terem sido objeto de parcelamento;
- Resultado financeiro deficitário registrado na ordem de R\$ 15.742.499,12. A título de informação, cumpre destacar que se somados ao déficit financeiro de 2023, os restos a pagar processados do IPREMUS, cancelados indevidamente pela Origem o resultado financeiro passa a representar um déficit de R\$ 36.068.978,11 (43,98% superior ao exercício anterior);

Item C.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Considerando o resultado financeiro deficitário apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de

suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro;

- Ainda, com base no Índice de Liquidez Imediata, constata-se, mais uma vez, que a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante;

Item C.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Verificado aumento da Dívida de Longo Prazo em relação ao exercício anterior;

Item C.1.5.1. PRECATÓRIOS

- Insuficiências nos depósitos de precatórios;
- O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, a dívida de precatórios e o saldo financeiro existente nas contas bancárias junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo;
- Nem todos os credores de precatórios foram identificados no Mapa enviado ao Sistema AudeSP, em desatendimento ao artigo 10, da LRF;

Item C.1.5.1.1. APURAÇÕES REFERENTES À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 109/2021

- Mantido o ritmo de depósitos de precatórios realizados em 2023, o Município tende a não quitar o estoque de precatórios até 2029;

Item C.1.6. DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS

- Análise prejudicada, pois, embora requisitadas, não foram apresentadas as informações quanto ao estabelecimento de regras de procedimentos para a implementação da Lei Complementar nº 151/2015 em âmbito local;

Item C.1.7. ENCARGOS SOCIAIS

- Houve contribuições patronais devidas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Serrana – Ipremus não recolhidas, no montante, registrado pela Origem, equivalente a R\$ 2.350.472,01;

Item C.1.7.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

- A Prefeitura cumpriu parcialmente os acordos de parcelamentos em face de atrasos verificados nos 03 últimos meses, sendo que os pagamentos das parcelas vencidas em 31/12/2023 ocorreram somente após o exercício em análise (em 26/01/2024);

Item C.1.7.3. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Não obstante a regulamentação legal, o Município não implementou as medidas para efetivação do Regime de Previdência Complementar;
- Em relação à capacidade orçamentária, financeira e fiscal do Município de Serrana para dar cumprimento ao plano de equacionamento do déficit atuarial do regime próprio, verificamos que o estudo atuarial (data base de 31/12/2022), apesar de encartar demonstrativo sobre a viabilidade do plano de custeio, não demonstra detalhadamente referida capacidade;

Item C.1.9.1. DESPESA DE PESSOAL

- Realizadas inclusões pela Auditoria nas despesas com pessoal que contemplam a terceirização de mão de obra que se refere à substituição de servidores (serviços Médicos), não contabilizadas adequadamente, em desconformidade com o artigo 18, § 1º, da LRF c/c com o Plano de Contas 2023 desta e. Corte Contas;
- Extrapolação do limite previsto no artigo 20, III, “b”, da LRF de 54% da RCL com gastos de pessoal no 2º e 3º quadrimestres/2023 (58,14% e 60,02%, respectivamente), não sendo eliminado, portanto, pelo menos um terço do percentual excedente no primeiro quadrimestre seguinte à extrapolação, haja vista que registrou novo aumento. Ainda, a título de informação, sequer no segundo quadrimestre seguinte à extrapolação (1º quadrimestre/2024) houve recondução desse gasto ao específico limite legal, em desacordo artigo 23, da LRF;
- Nomeação de servidores em comissão, efetivos e por prazo determinado em desacordo com o artigo 22, IV, da LRF;

Item C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Ausência das características de direção, chefia e assessoramento para o cargo em comissão de Supervisor, contrariando o artigo 37, V, da Constituição Federal e reiteradas recomendações deste Tribunal;

Item C.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- A RGA não se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores, sendo concedido, em tese, aumento real de 0,40% aos Agentes Políticos, contrariando os princípios da moralidade administrativa, da anterioridade da legislatura, da inalterabilidade do subsídio durante o mandato eletivo e jurisprudência do STF. Além disso, houve pagamentos de outras verbas salariais a alguns Secretários Municipais e a Vice-Prefeita, em afronta ao artigo 39, § 4º, da Constituição Federal. O total de pagamentos indevidos a Agentes Políticos alcançam a cifra de R\$ 74.729,05;

**Item C.1.12. ASPECTOS DAS DEMAIS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
INDIRETA NA GESTÃO LOCAL**

- A Fundação Cultural de Serrana tem incorrido, de forma reiterada, nas seguintes falhas: inconsistências nos indicadores e metas dos programas e ações orçamentários; cumprimento parcial das atividades a cargo do Controle Interno; nível de escolaridade inadequado e/ou não definido para provimento de cargos em comissão; ausência de estudo de viabilidade quanto à criação de cargos efetivos no quadro de pessoal da Fundação; desatendimento à Lei nº 12.527/2011;

Item C.2.1. ALMOXARIFADO

- Divergência entre o saldo contábil de estoques e o saldo dos demonstrativos apresentados pelo Setor de Almojarifado;

Item C.2.2. BENS PATRIMONIAIS

- Divergência entre saldos de bens patrimoniais registrados na Contabilidade e os constantes em levantamento apresentado, além de ausência de implementação de métodos de depreciação dos bens;

Item C.2.3. DÍVIDA ATIVA

- Conforme apontado no item B.7. deste relatório, o Sistema de Dívida Ativa não está integrado ao Sistema de Contabilidade da Prefeitura, sendo apurada divergência entre o saldo da dívida ativa registrado pela Contabilidade e os registros do Setor de Dívida Ativa. Além disso, não houve reconhecimento contábil da provisão para perdas;

Item D.1.2. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB

- A conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb não é de titularidade do órgão responsável pela Educação;
- A rede municipal não se habilitou, no exercício em exame, à Complementação da União VAAR, tendo em vista o não atendimento às seguintes condicionalidades: não apresentou provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho; e não apresentou referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular, aprovados nos termos do respectivo sistema de ensino;

- Não houve a implementação do serviço de Psicologia Educacional e Serviço Social;

Item E.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- A Prefeitura não deu pleno cumprimento à legislação regente quanto aos aspectos relacionados à transparência pública municipal;
- Não regulamentou, nem instituiu o Conselho de Usuários, nos termos definidos nos artigos 18 a 21, da Lei nº 13.460/2017;
- A Prefeitura não realizou nenhuma audiência pública quadrimestral dentro do prazo, contrariando o disposto no artigo 9, § 4º, da LRF;
- Verificada falha inoperância do Serviço de Informação ao Cidadão e-SIC disponibilizado de forma eletrônica, em clara ofensa a Lei de Acesso à Informação e às respectivas regulamentações locais;

Item E.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergências entre os registros mantidos pela Origem e aqueles informados a essa Corte de Contas, conforme as anotações no item A.6 (obras paralisadas);

Item F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

- Foram identificados, a partir das verificações da Fiscalização, evidenciadas no presente Relatório, desalinhamentos a diversas metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS propostas pela Agenda 2030 entre países da ONU, indicando que o Município poderá não atingir tais metas;

Item F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES DO TCESP

- No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento parcial às Instruções deste Tribunal, haja vista que a Prefeitura Municipal encaminhou intempestivamente prestações de contas ao Sistema Audesp e ao Sistema de Repasses ao Terceiro Setor – SisRTS, cuja matéria já foi tratada em autos próprios (Controle de Prazos das Resoluções e Instruções: TC-007838.989.23);
- No que se refere às recomendações/advertências, haja vista os dois últimos exercícios tempestivamente apreciados, face à amostragem, à

relevância e à materialidade, assim como a jurisprudência mais recente, verificamos, no exercício em exame que a Prefeitura não cumpriu integralmente as seguintes:

➤ **Advertências**

- ✓ Regulamente o Sistema de Controle Interno, e atente para eventuais ocorrências contidas em seus relatórios;
- ✓ Observe o limite para despesas de pessoal e atente para os patamares de prudência e vedações disciplinados nos artigos 20 e 22 da Lei Complementar nº 101/2000;
- ✓ Resolva as ocorrências do quadro de pessoal, especialmente em face da [...] incongruência de cargos comissionados, em observância do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal;
- ✓ Efetue correta escrituração das informações contábeis, notadamente em relação aos compromissos judiciais, aos encargos previdenciários e aos bens patrimoniais;
- ✓ Aperfeiçoe a gestão da Dívida Ativa, mediante corretos lançamentos de valores e registros de provisão de renúncias, e aprimoramento dos mecanismos de cobrança para a maior recuperação de créditos;
- ✓ Ultime medidas para a retomada de obras paralisadas;
- ✓ Promova adequações no sítio eletrônico para que permita o efetivo acompanhamento das atividades da gestão, em atendimento das Leis de Acesso à Informação e da Transparência Fiscal;
- ✓ Imprima esforços de atendimento das metas da Agenda 2030;
- ✓ Adote imediatas providências saneadoras diante dos registros de precariedades nas instalações escolares, que em maioria carecem de Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros, da falta de levantamento de demanda de vagas, [...] além do descumprimento das metas do IDEB e da demanda reprimida de vagas de Creche;
- ✓ Atue em face das desconformidades estruturais de unidades de atendimento, que não dispõem de certificados do Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária, da falta de controle da regulação dos serviços prestados, da inexistência de plano de cargos e salários dos profissionais de Saúde, das impropriedades detectadas na rotina de inspeção ordenada dirigida às unidades de atendimento e à gerência de medicamentos;
- ✓ Atue prontamente com vistas ao aperfeiçoamento da gestão fiscal e dos procedimentos de planificação tributária, para mais do melhor

desempenho no tocante à governança de tecnologia da informação, às ações de proteção dos cidadãos e gerenciamento de riscos potenciais, e à proteção do Meio Ambiente;

- ✓ Cumpra fielmente prazos, Instruções, Normativos e orientações desta Corte de Contas;

➤ **Recomendações**

- ✓ Produza resultados positivos que reduzam paulatinamente o endividamento municipal;
- ✓ Corrija fragilidades no âmbito do i-Fiscal e estabeleça em lei margem moderada para alterações orçamentárias e remanejamentos;
- ✓ Deposite integral e tempestivamente a parcela de Precatórios devida no exercício, cumprindo com seu Plano de Pagamentos, e afaste as inconsistências contábeis;
- ✓ Recolha os encargos patronais devidos ao RPPS e equacione os valores pendentes de parcelamento;
- ✓ Elimine o excesso nas Despesas de Pessoal, observando o disposto na legislação vigente e atentando-se às restrições previstas no artigo 22, parágrafo único, enquanto perdurar o excesso;
- ✓ Afaste apontamentos na gestão de pessoal;
- ✓ Aplique os valores recebidos do Fundeb nos termos e prazos da legislação vigente;
- ✓ Melhore o desempenho global da gestão e as técnicas de Planejamento governamental, limitando o percentual de alterações orçamentárias;
- ✓ Aprimore o funcionamento do Controle Interno;
- ✓ Supere imprecisões do i-Educ;
- ✓ Equacione o déficit de vagas da rede de Ensino;
- ✓ Milite pela melhoria operacional do i-Saúde, i-Amb, i-Cidade e i-Gov-TI, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;
- ✓ Amplie os canais de transparência ativa e passiva das informações de interesse público;
- ✓ Regularize o registro dos bens patrimoniais e dê seguimento às obras;
- ✓ Assegure a fidedignidade e tempestividade dos dados encaminhados ao Sistema Audesp;
- ✓ Cumpra com as recomendações e determinações desta Casa.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-06.4, 8 de outubro de 2024.

JALES DE ALMEIDA SANTOS
Auxiliar Técnico da Fiscalização

CLAUDEMIR DE CAMARGO
Auditor de Controle Externo